



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1538724-77.2022.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão**
 Documento de **Inquérito Policial, Portaria, Portaria - 2304567/2022 - 93º D.P.**
 Origem: **JAGUARÉ, 28515901 - 93º D.P. JAGUARÉ, 2304567 - 93º**
D.P. JAGUARÉ
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado e Réu: **AUTOR 1 - DESCONHECIDO e outros**
 Réu Preso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Fernando Deroma De Mello**

Vistos.

O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal, ofereceu denúncia em face de DIEGO LOPES SIMÕES, qualificado à fl. 23, WALACE VITORINO DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 41, JAQUELINE GOMES ALVES, qualificada à fl. 37, JOÃO ALEXANDRE SILVA WARNAVA, qualificado à fl. 37, STEPHANY RAYANE GOMES NUNES, qualificado à fl. 37, ALISSON RAPHAEL LINO PORFIRIO, qualificação em anexo, PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ALEXANDRE MACENCIO DA SILVA, qualificação em anexo, ARY FURTADO JÚNIOR, qualificado à fl. 36, CARLOS ANDRÉ JOAQUIM DOS SANTOS, qualificado à fl. 24, ERICK LUIZ DE PAULA MELO, qualificado à fl. 36, JAIRAN GOMES DOS SANTOS, qualificado à fl. 37, JÉSSICA NORBERTO DE JESUS, qualificada à fl. 37, RAFAEL ROMERO SOLITARI, qualificado à fl. 37, RONILSON AVELINO DA SILVA JÚNIOR, qualificado à fl. 37, e WEDSON DAVID BARBOSA DA SILVA, qualificado à fl. 363 dos autos nº 1539512-91.2022.8.26.0050, juntamente com outros indivíduos não identificados, foram denunciados como incurso nas sanções do 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2.013 e artigo 158, §§1º, e 3º, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, sob a acusação de que, entre setembro de 2022 a 14 de outubro de 2022, nessa cidade e comarca da Capital, integraram pessoalmente organização criminosa armada, associando-se de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de crimes de extorsão qualificada.

Consta também que, entre os dias 01/10/2022, por volta das 20h20, e 05/10/2022, por volta das 5h30, inicialmente na Rua Professor Gonzaga, nº 52, São Paulo/SP e posteriormente em terreno localizado próximo à Praça Vila Esperança, Cidade Patriarca, São Paulo/SP, DIEGO LOPES SIMÕES, WALACE VITORINO DE OLIVEIRA, JAQUELINE GOMES ALVES, JOÃO ALEXANDRE SILVA WARNAVA, STEPHANY RAYANE GOMES NUNES, ALISSON RAPHAEL LINO PORFIRIO, PAULO ALEXANDRE MACENCIO DA SILVA, ARY FURTADO JÚNIOR, CARLOS ANDRÉ JOAQUIM DOS SANTOS, ERICK LUIZ DE PAULA MELO, JAIRAN GOMES DOS SANTOS, JÉSSICA NORBERTO DE JESUS, RAFAEL ROMERO SOLITARI, RONILSON AVELINO DA SILVA JÚNIOR e WEDSON DAVID BARBOSA DA SILVA, agindo em concurso e unidade de desígnios, constrangeram a vítima Márcio José Rodrigues Magalhães, mediante grave ameaça, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, com o intuito de obter para eles vantagem econômica, a fornecer-lhes o celular, cartões e informações bancárias necessárias à realização de transferências financeiras e compras com cartão, bem como a fornecer-lhes o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

endereço residencial, necessário para realização das subtrações dos bens da vítima.

Segundo consta da denúncia, os denunciados, imbuídos de intenção criminosa, constituíram uma organização criminosa de elevada periculosidade, que se dedicava à prática de crimes patrimoniais. O grupo criminoso atuava da seguinte forma: i) utilizava aplicativos de relacionamento, por exemplo o “Tinder”, para atrair as vítimas e combinar encontros; ii) uma vez no local combinado ao encontro, a vítima era abordada por membros da facção, que a vendavam e colocavam em um veículo na qual era transportada para o cativo, onde tomavam seus cartões bancários e telefone celular para, mediante ameaça, realizar compras e transferências de valores para contas de integrantes responsáveis pela recepção desses valores espúrios.

Durante o período de restrição de liberdade das vítimas, os integrantes da organização criminosa questionavam-nas sobre seu comportamento financeiro/bancário, quais os tipos de transações que costumavam fazer, quais valores e frequência das movimentações, de modo a amoldar as operações criminosas no perfil da pessoa ofendida e não levantar suspeitas nos sistemas antifraudes das instituições financeiras e evitar o bloqueio das contas correntes.

No dia 01/10/2022, os integrantes da organização criminosa, fazendo-se passar por uma mulher que se chamaria “Maria Clara”, através do aplicativo “Tinder” marcou um encontro com a vítima Marcio José Rodrigues Magalhães na Rua Professor Gonzaga, nº 52. Ao chegar no local, por volta das 20h20, o ofendido foi prontamente abordado por três indivíduos, que ali chegaram em outro veículo e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto e colocaram-lhe uma venda, obrigando-o a entrar no banco de trás do próprio veículo, um HONDA/HRV, placas FYB6A31.

O grupo criminoso o levou até o cativo, que se localizava em um terreno próximo à Praça Vila Esperança, Cidade Patriarca, na zona norte da Capital. Os agentes se apossaram do aparelho celular e dos cartões bancários da vítima, amarraram-na utilizando um “enforca gato” nas mãos e nos pés e exigiram, mediante emprego de arma de fogo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ameaças de morte contra si e sua filha, que fornecesse suas senhas bancárias, endereço residencial e perfil financeiro, descrevendo a frequência e o modo com os quais realizava transferências financeiras.

Após o fornecimento de tais informações pela vítima e durante o período supracitado, os criminosos realizaram diversas transferências bancárias e compras com cartões que totalizaram o prejuízo de R\$ 220.000,00 à vítima; além disso, dirigiram-se à residência do ofendido e de lá subtraíram o veículo HONDA/FIT, placas DYD7G13, 2 televisores LG, 1 impressora HP, 1 notebook DELL, 1 furadeira elétrica DEWALT, 4 lixadeiras BOSCH, 3 lixadeiras MAKITA, 1 máquina de solda, malas e bolsas contendo peças de roupas.

No dia 05/10/2022, houve uma operação policial na região do cativoiro, razão pela qual os indivíduos abandonaram o local, ordenando que ele ali ficasse até retornarem, porém o ofendido aproveitou a oportunidade e fugiu do local.

As investigações da organização criminosa tiveram início a partir da prisão em flagrante dos denunciados ALISSON RAPHAEL LINO PORFIRIO e PAULO ALEXANDRE MACENCIO DA SILVA na data de 14 de outubro de 2022 pela prática de crime contra a vítima Wanderley Martins, eis que, com o ofendido ainda privado de liberdade, foram surpreendidos realizando operações com seu cartão bancário, tendo ainda sob sua guarda, na casa em que se encontravam, diversos extratos bancários de mais movimentações feitas a partir das contas dela, 5 máquinas de cartões, celulares, 1 máscara de Hulk, 2 estiletes e máquina de choque elétrico, dentre outros objetos indicativos de sua participação no delito, sendo reconhecidos pessoalmente, em solo policial, pelo ofendido Wanderley (fl. 34 dos autos nº 1523346-32.2022.8.26.0228).

Tal prisão em flagrante resultou na ação penal nº 1523346-32.2022.8.26.0228, na qual ALISSON e PAULO foram denunciados por roubo circunstanciado (art. 157, parágrafo 2º, inciso II, e V, e parágrafo 2º-A, inciso I do Código Penal) e extorsão qualificada (art. 158, parágrafos 1º e 3º do Código Penal). Com o avanço das investigações, foi realizada pesquisa do conteúdo do aparelho telefônico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apreendido em posse de ALISSON (autos da cautelar nº 1537554-70.2022.8.26.0050), o que revelou que a mesma facção criminosa foi responsável pela restrição da liberdade da vítima Márcio José Rodrigues Magalhães com a finalidade de obter vantagens pecuniárias espúrias, dando origem à presente investigação.

A vítima Márcio apresentou os comprovantes de transferências bancárias em nome dos denunciados JAQUELINE GOMES ALVES, JOÃO ALEXANDRE SILVA WARNAVA, STEPHANY RAYANE GOMES NUNES, ARY FURTADO JÚNIOR, CARLOS ANDRÉ JOAQUIM DOS SANTOS, ERICK LUIZ DE PAULA MELO, JAIRAN GOMES DOS SANTOS, JÉSSICA NORBERTO DE JESUS, RAFAEL ROMERO SOLITARI e RONILSON AVELINO DA SILVA JÚNIOR, evidenciando suas participações no grupo criminoso por meio do oferecimento de suas contas bancárias para recebimento dos valores ilícitamente obtidos.

O denunciado ALISSON exercia posição de liderança no grupo criminoso, visto que foi apurado que negociava percentuais dos valores extorquidos, a título de divisão de lucros, com indivíduo de alcunha “GOIÂNIA”, atuando, também, na abordagem de vítimas e gestão do cativo.

O denunciado PAULO, no âmbito da organização criminosa, era responsável pela abordagem das vítimas e gestão do cativo.

Os denunciados DIEGO e WALACE, no âmbito da organização criminosa, além de figurarem como beneficiários das transferências bancárias de valores significativos, foram mencionados em diálogo travado entre o denunciado ALISSON e o indivíduo não identificado de alcunha “GOIÂNIA”, o que possibilitou suas identificações (fls. 35/36 da cautelar nº 1539512-91.2022.8.26.0050). JOÃO ALEXANDRE, na divisão de tarefas da empreitada criminosa, era responsável, além de receber valores provenientes de crimes de extorsão, pela partilha do produto obtido, encarregado, ao lado de WEDSON, pela distribuição do Dinheiro. WEDSON, além da função mencionada, atuava também na arregimentação de novos integrantes para o grupo criminoso, tendo sido identificado após análise das conversas contidas no aparelho celular de ALISSON (fls. 58/61 da cautelar nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1537554-70.2022.8.26.0050). JAQUELINE e STEPHANY, além de fornecerem suas contas bancárias para recepção de valores ilícitos, compareciam às agências bancárias para saques dos valores recebidos e posterior entrega, distribuição e recebimento da partilha dos valores em espécie.

A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2023 (fls. 94/96).

A defesa de JOÃO ALEXANDRE apresentou resposta à acusação (fls. 190/198), de STEPHANY RAYANE (fls. 299/301), de WALACE VITORINO (fls. 391/392), de RAFAEL ROMERO (fls. 427/437), de JESSICA NOBERTO (fls. 454/458), de DIEGO LOPES (fls. 534/544), de ALISSON RAPHAEL e PAULO ALEXANDRE (fls. 630/634); ERICK, JAIRAN e JÉSSICA (fls. 943/950).

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas e, ao final, os réus foram interrogados.

O Ministério Público apresentou memoriais (fls. 1084/1096), ao passo que a defesa de DIEGO (fls. 1099/1106), a qual sustenta, preliminarmente, a nulidade de provas, sob o fundamento de não ter sido feito a advertência do direito ao silêncio, ao passo que no mérito, alega a insuficiência de provas, a inexistência do fato criminoso; a defesa de ERICK LUIZ, JAIRAN GOMES e JESSICA NORBERTO (fls. 1117/1130), não sustentou preliminares, e, no mérito, requereu a absolvição por inexistência do crime, a insuficiência de provas, a negativa de autoria e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal, fixação do regime mais brando de STHEFANI RAYANE (fls. 1136/1143), requereu a absolvição por insuficiência de provas ou a inexistência do crime, e, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa; da ré JAQUELINE (fls. 1146/1148) requereu a absolvição por insuficiência de provas; de JOÃO ALEXANDRE (fls. 1153/1157), não sustentou preliminares, e, no mérito, requereu a absolvição por ausência de dolo, por insuficiência probatória, ou atipicidade da conduta; a defesa de RAFAEL ROMERO (fls. 1158/1163) requereu a absolvição por ausência do conhecimento da ilicitude da conduta, por insuficiência de provas, atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime de receptação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reconhecimento da confissão, da participação de menor importância, a aplicação do regime mais brando e direito de recorrer em liberdade; a defesa de PAULO ALEXANDRE (fls. 1189/1206) requereu a absolvição por insuficiência de provas, atipicidade da conduta, e a defesa de ALISSON RAPHAEL (fls. 1207/1241) também no mesmo sentido; por fim, a defesa de WALLACE VITORINO (fls. 1263/1268) preliminarmente, alegou não ter encontrado documentos, mas nada requereu; no mérito, requereu a absolvição por insuficiência de provas.

É a suma do relatório. Fundamento e decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

2.1.1 Preliminar.

Sustenta a defesa de a ausência de advertência do acusado acerca do direito ao silêncio.

A alegação sustentada pela defesa não comporta acolhimento.

Nos autos, nada há que indique a inexistência da advertência do direito ao silêncio. A alegação da defesa foi genérica e não apontou nenhum dado concreto constante dos autos que possa demonstrar tal alegação.

Em virtude da absoluta inexistência de suporte fático da alegação da defesa, de rigor o seu afastamento.

2.2 Mérito.

No mérito, a pretensão punitiva veiculada na denúncia é procedente.

Senão vejamos.

2.2.1 Do tipo penal do crime de organização criminosa.

Imputam-se aos acusados a prática dos crimes previstos no artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2.013, bem como do artigo 158, §§1º e 3º, do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O primeiro possui a seguinte redação:

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas"

Entretanto, para apurar se a conduta imputada ao acusado se amolda ao tipo penal descrito no artigo 2º *caput*, da Lei nº 12.850/2013, é preciso fazer uma leitura conjunta deste dispositivo com o artigo 1º, §1º, do mesmo diploma legislativo.

"Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".

Já o artigo 158, §§1º e 3º, do Código Penal estabelece:

"Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 3º - Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente".

Antes de adentrar no mérito, cumpre tecer comentários acerca do delito de organização criminosa.

Segundo consta a Lei nº 12.850/2013 é decorrente da ratificação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, denominada Convenção de Palermo, a qual foi concluída em 15 de novembro de 2000.

Outrossim, o Brasil estava entre os países signatários originários do documento.

Entretanto, somente após 04 anos, por meio do Decreto nº 5015/2004, é que o País ratificou o documento oficialmente.

Apesar da ratificação da referida Convenção, havia uma ausência normativa que tipificasse o delito de organização criminosa, conforme o princípio da legalidade, ou reserva legal. Diante dessa anomia sobre o conceito de crime organizado, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de se aplicar o conceito veiculado na Convenção de Palermo para incriminar integrantes de organizações criminosas.

Afastada tal possibilidade, somente no ano de 2013, com o advento da Lei nº 12.850, tornou-se possível dizer que o país, efetivamente, iniciou o combate ao crime organizado no Brasil.

Já com a devida tipificação penal do crime de organização criminal, torna-se também necessária a conceituação doutrinária de organização criminosa, cabendo destacar a irretocável lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Trata-se da atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito. A relevância da conceituação se deve ao fato de ter tido sido criado um tipo penal específico para punir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*integrantes dessa modalidade de associação. Sob outro prisma, não se pode escapar da etimologia do termo organização, que evidencia uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e disposto em bases previamente acertadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência podenráveis no cenário prático. Em suma, cuida-se da associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido com divisão de tarefas, embora ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes" (NUCCI, Guilherme de Souza, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Volume 2*, 10ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2017, p. 770).*

Pois bem, a investigação que trata da organização criminosa destes autos teve início a partir do boletim de ocorrências (fls. 03/07). O referido boletim foi lavrado no 27º Distrito Policial da Capital, lavrado em 07 de outubro de 2022, em que figurou como vítima Márcio José Rodrigues.

Na ocasião, a vítima relatou o seguinte:

"que compareceu a esta distrital atendendo a intimação policial; declarou que no dia 01/10/2022, marcou um encontro com uma mulher, por meio do aplicativo de relacionamentos "TINDER", que disse se chamar MARIA CARLA, cujo número utilizado por ela não sabe dizer, porém, fez o bate papo com seu telefone número 11-98209-9471, declara que foi ao encontro de Maria Clara com seu veículo HONDA/HRV, dirigido-se para o Bairro Vila Jaraguá, Rua Professor Gonzaga, 52. Declara que, quando chegou no endereço, foi prontamente abordado por três indivíduos desconhecidos, que ali chegaram em um outro veículo de características que não sabe dizer. Declara que, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, sendo que dois dos autores se encontravam armados, com um revólver e outra arma que não sabe precisar as características, os indivíduos anunciaram um assalto, colocando-lhe uma venda e o obrigando a entrar no banco de trás do próprio veículo; declara que o levaram até um cativoiro, que soube se tratar de um terreno invadido no Bairro Pirituba PRÓXIMA A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PRAÇA VILA ESPERANÇA, CIDADE PATRIARCA, ZONA NORTE/SP. Declara que o cativo era um barraco de madeira, sem janelas e com uma porta de alumínio com vidros quebrados, de cerca de três metros por três metros, com caixas de som utilizadas como cadeiras e forte cheiro de urina e fezes, tendo ali permanecido sob cárcere. Declara que, em posse de seu aparelho de telefone celular e cartões bancários, os indivíduos passaram a fazer diligências, sacando valores de sua conta e fazendo compras, operações estas que posteriormente constatou somarem o prejuízo total R\$.220.000,00 (DIVERSAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS/COMPRAS COM CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO). Declara que permaneceu no cativo das 20h20min do dia 01/10/2022, até às 05h30min do dia 05/10/2022, quando os indivíduos abandonaram o cativo, temendo serem presos. Declara que, durante estes 5 dias, os indivíduos, sempre mediante ameaça de morte, até contra sua filha, exigiram seu endereço e foram até sua residência, onde mora sozinho, e de lá subtraíram eletrodomésticos, tais como televisores, notebook, bem como o veículo HONDA/FIT, também descrito em tela e diversas ferramentas elétricas. Declara que, quando estava no cativo, percebeu que eles utilizavam máscara e até luvas e em um dos dias percebeu que houvera uma operação policial no local, quando os indivíduos chegaram a abandonar o cativo, ordenando que o declarante se mantivesse ali, quieto, até que retornassem para libertá-lo; declara que ficou a todo o tempo com mãos e pés amarrados com "enforca gatos" e que os autores lhe ofereceram marmitas, supostamente feitas pela mãe de um dos autores, mas que não conseguiu comer devido ao grande estresse sofrido; declara foi ameaçado durante os cinco dias em que esteve aprisionado, inclusive os autores tendo dirigido ameaças à sua filha de 12 anos; declara que ao menos cinco indivíduos transitaram pelo cativo e que havia um "dono do cativo", negro, com cerca de 1,80 de altura e de complexão forte; declara que obrigaram-no a falar ao telefone com os integrantes da quadrilha responsáveis pelas transferências bancárias, que ameaçavam o declarante e pediam as senhas bancárias; declara que quando confundia as senhas, era ainda mais ameaçado, por telefone e presencialmente; declara que perguntaram-lhe, por telefone, quais tipos de operações bancárias o declarante costumava fazer, em quais médias de valores, etc., para que não fugissem ao padrão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

movimentação das contas do declarante e assim bloquear suas contas; declara que os autores disseram que o libertariam na segunda-feira, mas que adiaram sua libertação porque conseguiram fazer um novo empréstimo em seu nome; declara que, já na terça-feira, os "caras da informática" disseram que o declarante estava liberado, porque os autores já haviam batido suas metas; declara que, entretanto, um dos indivíduos que estava no cativo disse que o "protocolo" era que o libertassem apenas à noite; declara que, horas depois, os indivíduos saíram do cativo porque perceberam a presença da polícia e que, horas após a saída dos indivíduos, fugiu do cativo".

Dias após a lavratura do boletim de ocorrências acima mencionado, mais precisamente no dia 14 de outubro de 2022, os réus ALISSON RAPHAEL LINO PORFIRIO e PAULO ALEXANDRE MACENCIO DASILVA foram presos em situação de flagrante delito, pela prática de crime idêntico, qual seja, a extorsão mediante sequestro, que tinha como vítima W. M.

Nesta última ocorrência, os policiais que detiveram os réus em flagrante delito ainda apreenderam aparelhos celulares, extratos bancários diversos, cinco máquinas de cartões, uma máscara do Hulk, dois estiletos e uma máquina de choques elétricos (fls. 23 dos autos nº 1539512.91.2022.8.26.0050), todos na posse dos acusados, os quais tentaram fugir da ação policial, mas foram devidamente presos e conduzidos ao Distrito Policial.

Tal situação deu origem aos autos nº 1523346.32.2022.8.26.0228.

A partir da prisão dos acusados e da apreensão dos aparelhos de telefonia celular, a Autoridade Policial do 93º Distrito Policial representou pela quebra dos sigilos telefônicos e telemáticos, o que foi deferido no bojo dos autos nº 1537554.70.2022.8.26.0050 (fls. 25/32 e 45/52 dos autos nº 1539512.91.2022.8.26.0050).

Com o deferimento da medida, os investigadores tiveram acesso ao teor das conversas mantidas pelo acusado ALISSON e demais integrantes da organização criminosa investigada (fls. 53/329 – dos autos nº 1539512.91.2022.8.26.0050).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Além das conversas entre ALISSON e os demais integrantes da organização criminosa, os investigadores constataram a presença de diversos comprovantes de depósitos bancários.

Ao avançarem na investigação, os policiais conseguiram detectar que os réus ALISSON e PAULO ALEXANDRE estavam ligados à extorsão mediante sequestro praticada contra a vítima *Márcio*.

Analisando os comprovantes de transações financeiras armazenados no celular de ALISSON, os investigadores identificaram que diversas transações saíram das contas bancárias de *Márcio* e foram destinadas às contas dos chamados "coniteiros".

Assim, os policiais passaram a rastrear os valores transacionados a partir das contas da vítima *Márcio* e dos comprovantes armazenados no aparelho celular de ALISSON, de modo que conseguiram identificar os demais integrantes da organização criminosa que exerciam as funções de recebedores dos valores.

Foram identificadas transações financeiras que tinham como destinatários os réus ARY FURTADO JÚNIOR, CARLOS ANDRÉ JOAQUIM DOS SANTOS, ERICK LUIZ DE PAULA MELO, JAIRAN GOMES DOS SANTOS, JAQUELINE GOMES ALVES, JÉSSICA NORBERTO DE JESUS, JOÃO ALEXANDRE SILVA WARNAVA, RAFAEL ROMERO SOLITARI, RONILSON AVELINO DA SILVA JÚNIOR e STEPHANY RAYANE GOMES NUNES.

Da análise do celular de ALISSON.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os policiais localizaram diversos comprovantes das movimentações bancárias feitas a partir das contas bancárias da vítima *Márcio* em favor dos integrantes da organização criminosa (fls. 26/29 – dos autos nº 1539512.91.2022.8.26.0050).

Além disso, os policiais identificaram que o réu ALISSON mantinha contato direto com pessoa de alcunha "Goiânia", observando-se conversas nas quais os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

integrantes da organização criminosa transacionavam os percentuais, compra de armas de fogo e a divisão dos lucros auferidos dos crimes perpetrados pela organização criminosa.

Como se pode perceber das conversas mantidas pelo integrante da organização criminosa ALISSON, o grupo criminoso possuía diversos setores que cuidavam de funções específicas diversas.

É possível constatar que havia um setor da organização criminosa que ficava incumbido pelo fornecimento do armamento utilizado pelo grupo criminoso no cometimento das infrações penais.

Nas fls. 55/58 dos autos nº 1539512.91.2022.8.26.0050 verifica-se a negociação de diversas armas de fogo, inclusive fuzil calibre .556. De acordo com as conversas, eles negociavam um fuzil T4, marca Taurus, calibre .556, pelo valor de R\$ 55.000,00, bem como uma pistola Glock, 9mm, no valor de R\$ 16.000,00.



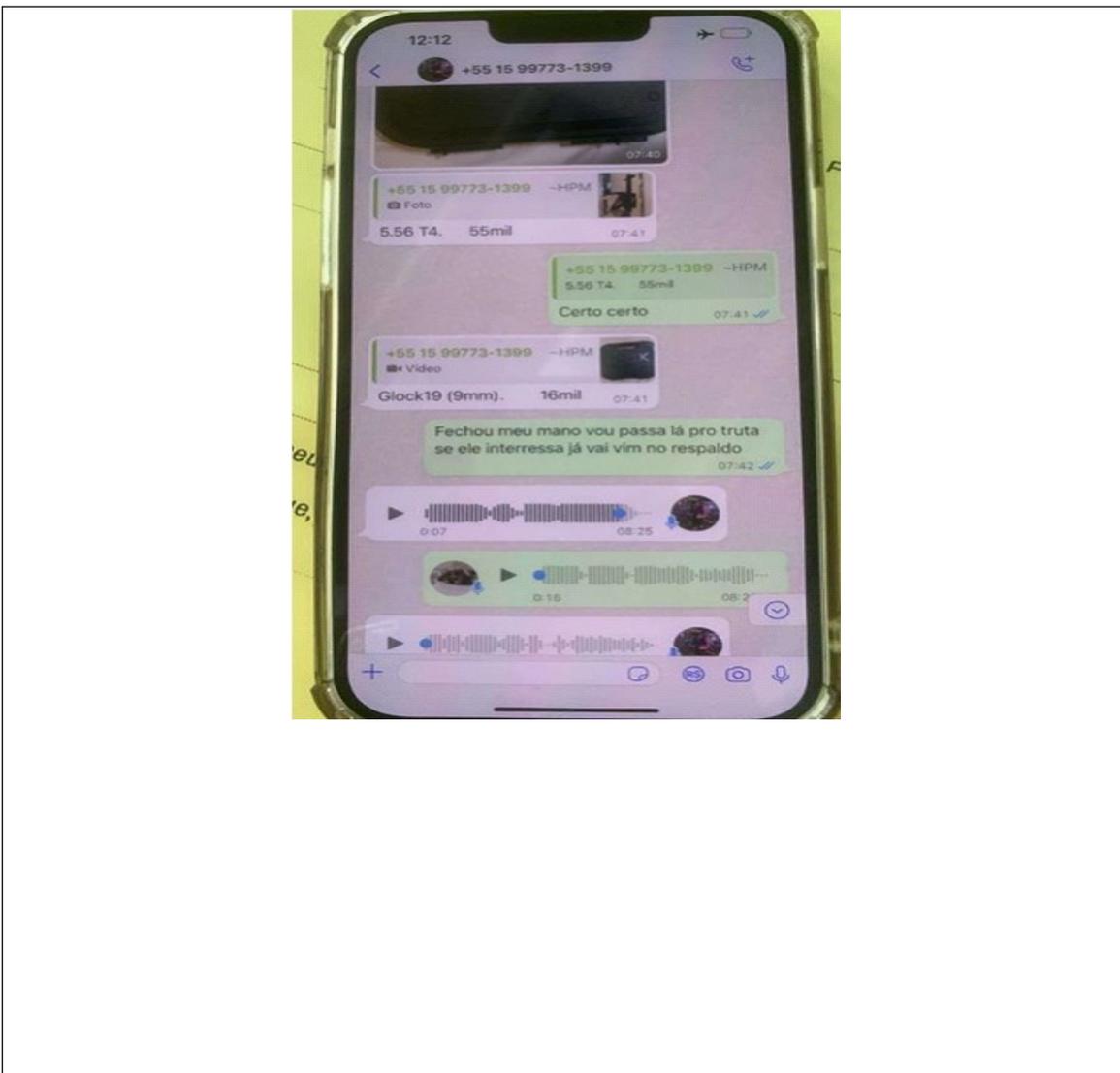


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min





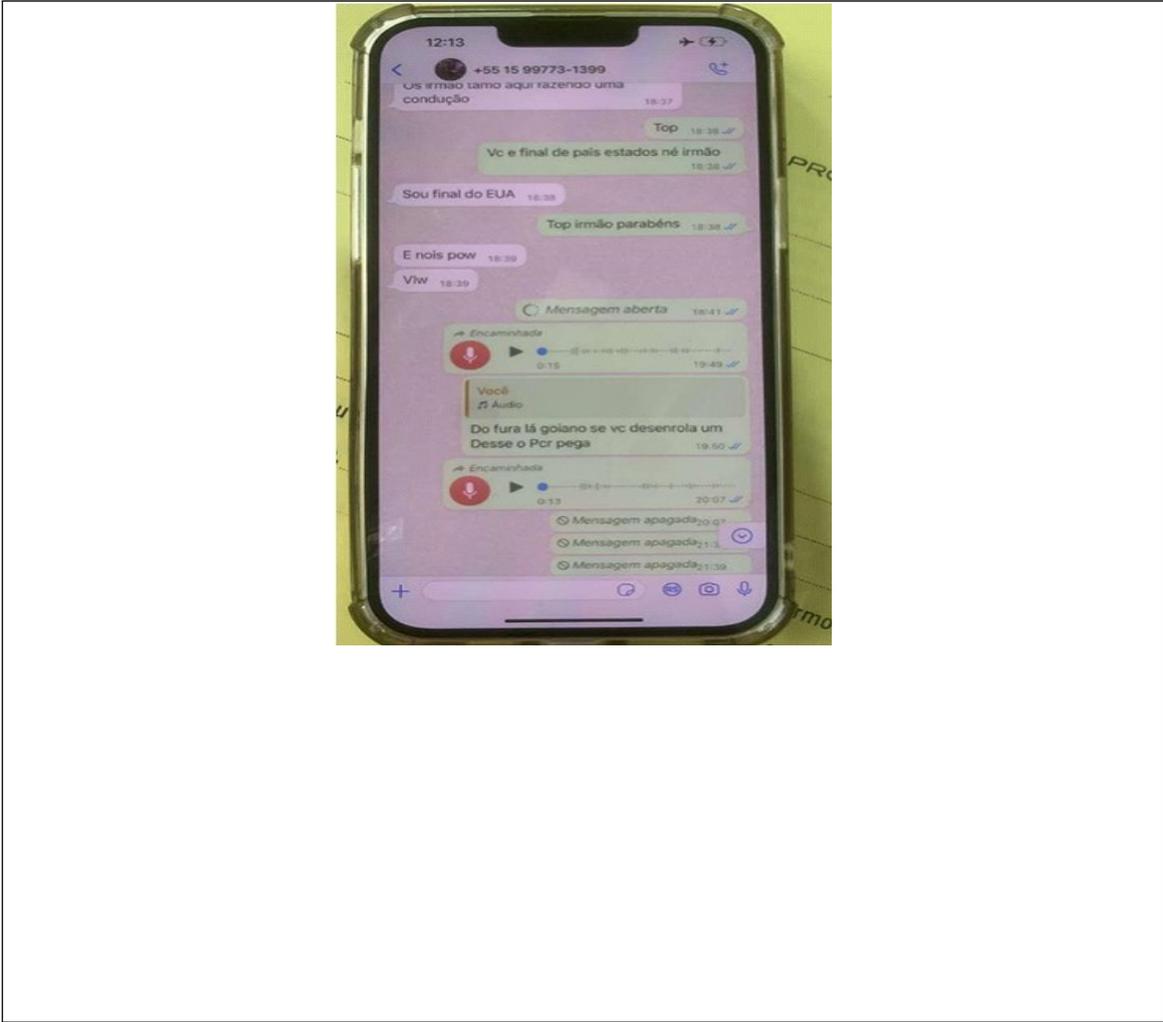
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min



Já na conversa de fl. 63, constatou-se por meio das conversas entre ALISSON e "Goiania", que este último exercia a função de "sintonia final" dos EUA dentro do pcc. A menção aos EUA, conforme o relatório de investigações, diz respeito às divisões territoriais do pcc. Já a chamada "sintonia final" seria a cúpula da organização criminosa pcc, cuja função é a de decidir as questões mais importantes do interesse da facção criminosa, dentre elas o julgamento e a morte de desafetos, o comércio de substâncias entorpecentes e a prática de demais delitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

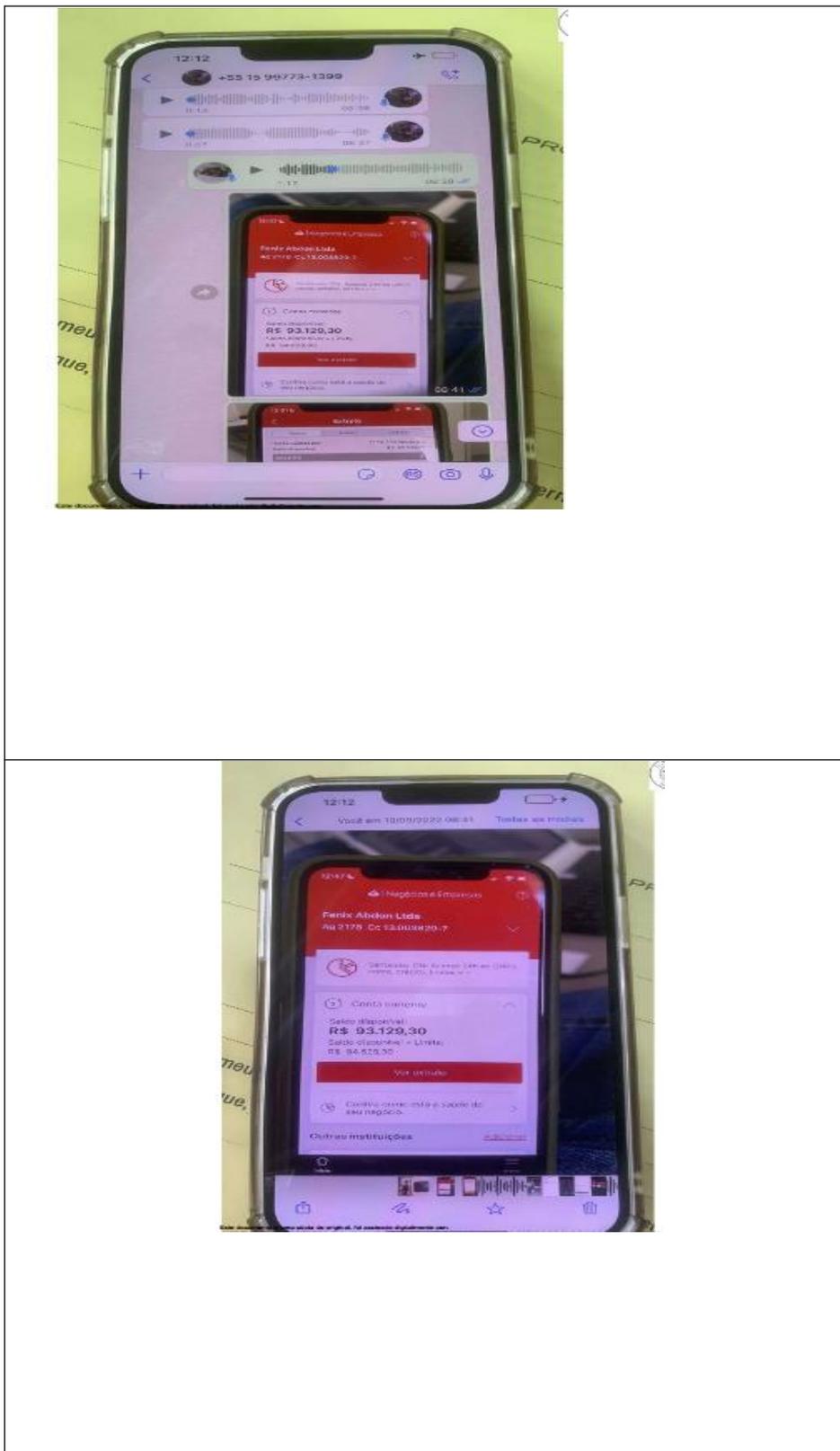


Nas conversas de fls. 59/62 e 68 constatou-se que o grupo criminoso entrava nas contas bancárias das vítimas para saber o saldo e a máximo de movimentação possível:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO, liberado nos autos em 04/06/2024 às 13:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1538724-77.2022.8.26.0050 e código Aj3naNgU.

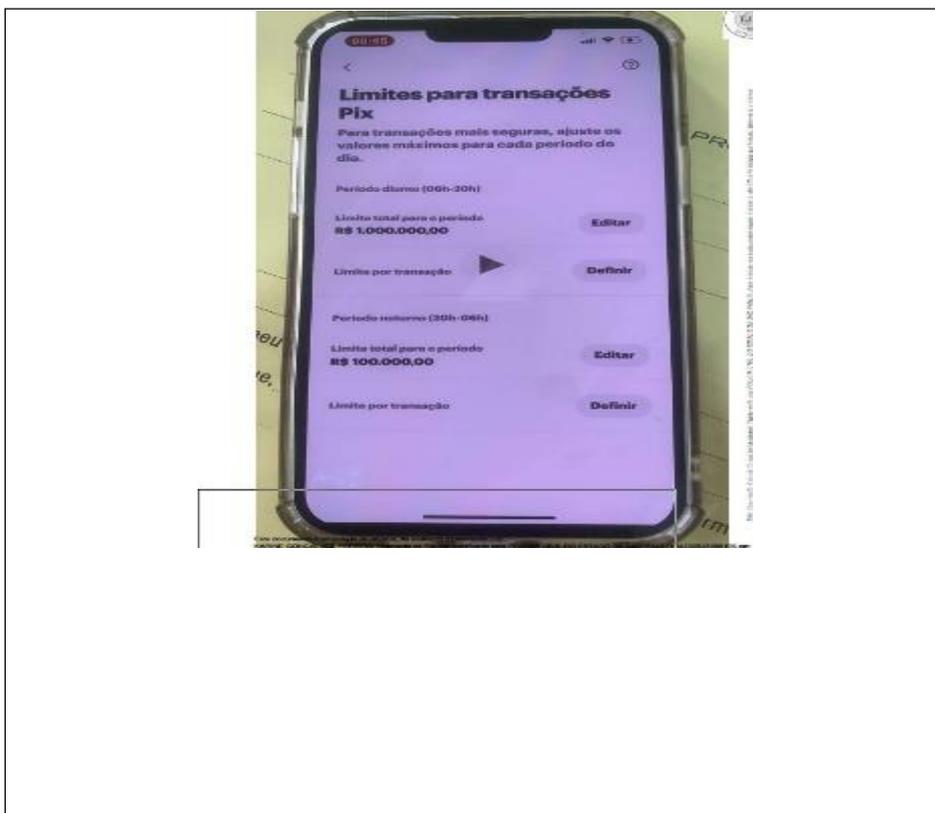


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min



Já nas fls. 70/72 os criminosos enviaram boletos bancários que são utilizados para transferências de valores oriundos das práticas criminosas:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO, liberado nos autos em 04/06/2024 às 13:18 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1538724-77.2022.8.26.0050 e código Aj3naNgU.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

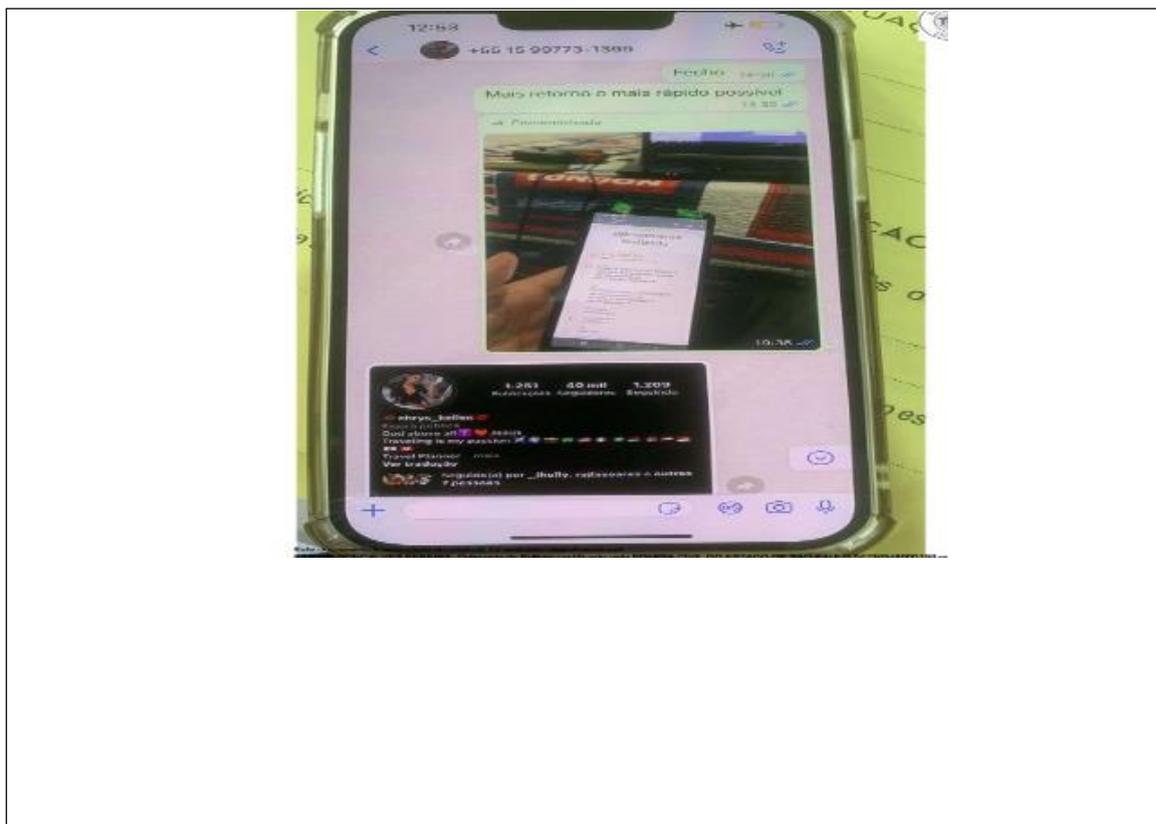
Além disso, possível constatar que ALISSON e "Goiânia" negociavam os percentuais dos valores auferidos pelas práticas criminosas:



Também restou demonstrado que há um setor da organização criminosa que fica encarregado de arrematar as pessoas que alugam as contas bancárias para o recebimento dos valores oriundos dos crimes (fls. 77/78 – autos 1539512.91.2022.8.26.0050). No documento de fl. 78 constata-se uma transferência realizada para a conta bancária do acusado WALLACE:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



Para a prática do crime em tela, contra a vítima *Márcio*, os criminosos a atraíram por meio do aplicativo "Tinder". O réu ALISSON ficou encarregado da criação do perfil falso de uma mulher para atrair vítimas (fl. 80/82). Com isso, os criminosos passaram a conversar com prováveis vítimas por meio do aplicativo, passando-se por uma mulher:



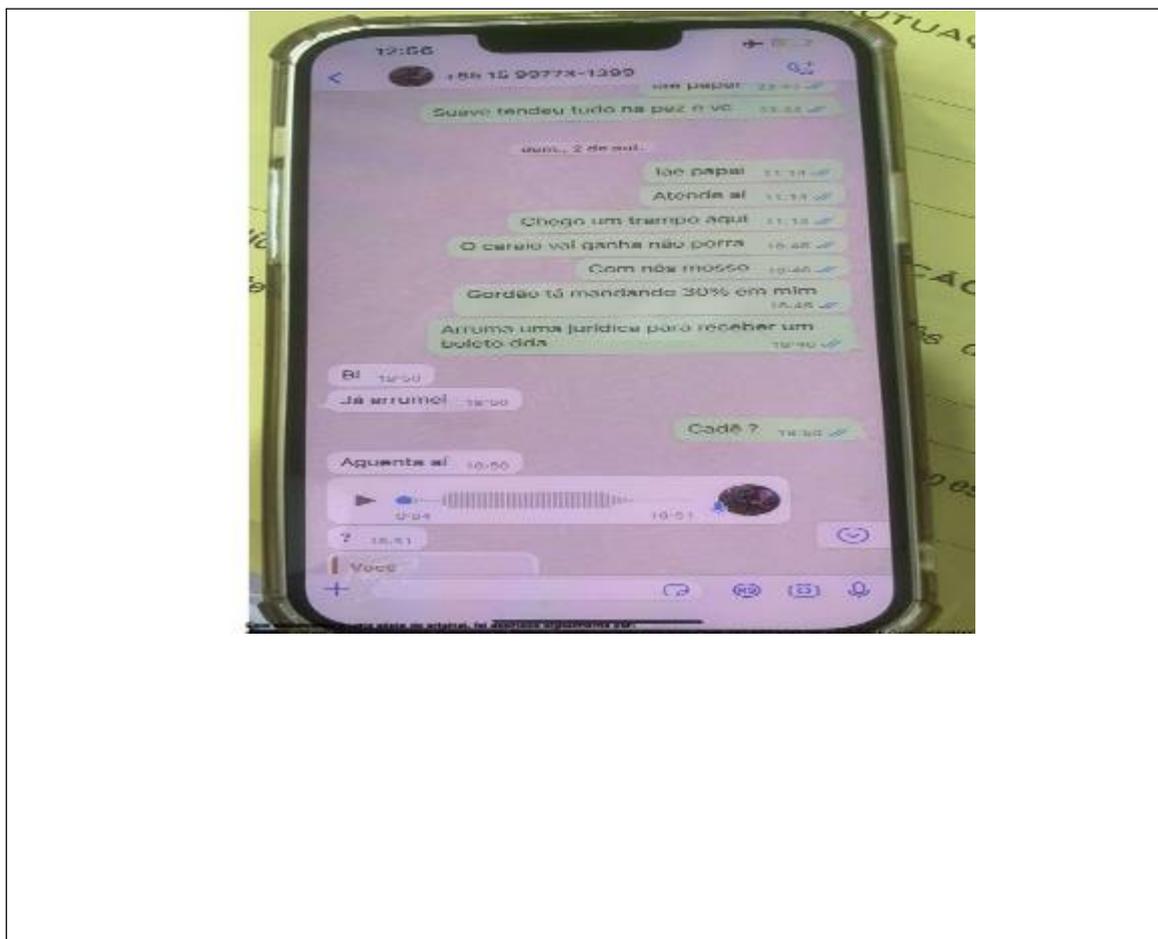
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min



Conforme o relatório da Polícia Civil, no dia 02 de outubro de 2022, após o arrebatamento da vítima, ALISSON entra em contato com "Goiânia" dizendo que tem um novo "trampo", ou seja, um novo delito que irão praticar. Para tanto, ALISSON oferece 30% dos valores em troca do fornecimento de contas bancárias de pessoas jurídicas para o recebimento dos valores (fl. 85):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min



A partir de então, o interlocutor que conversa com o réu ALISSON começa a enviar os dados das contas bancárias que foram utilizadas para o recebimento dos valores extorquidos da vítima *Márcio* (fls. 86/89):



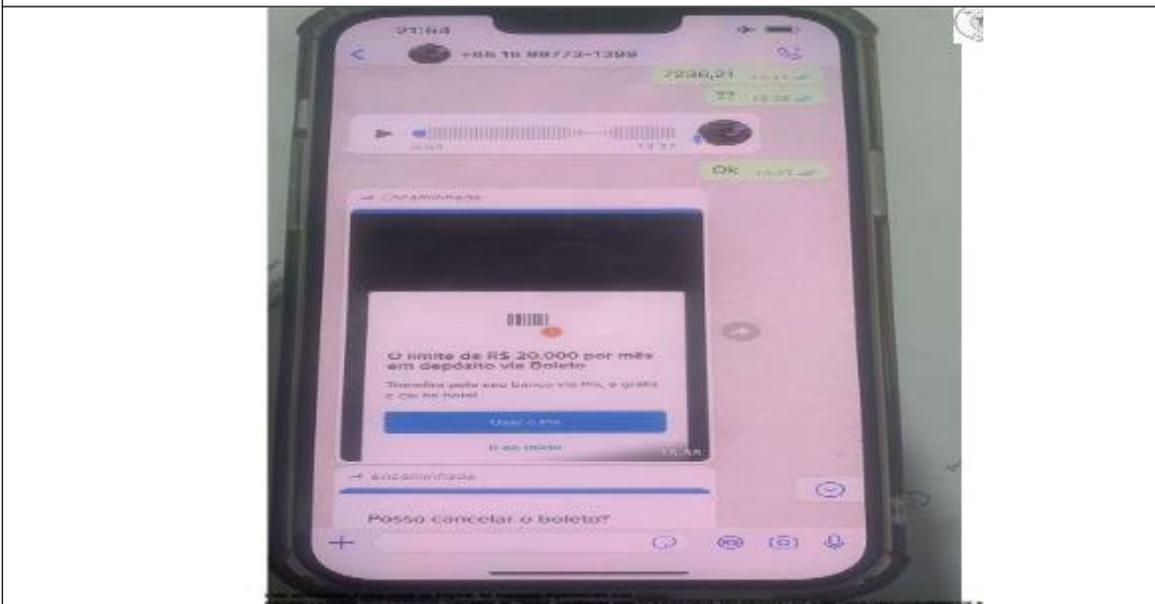
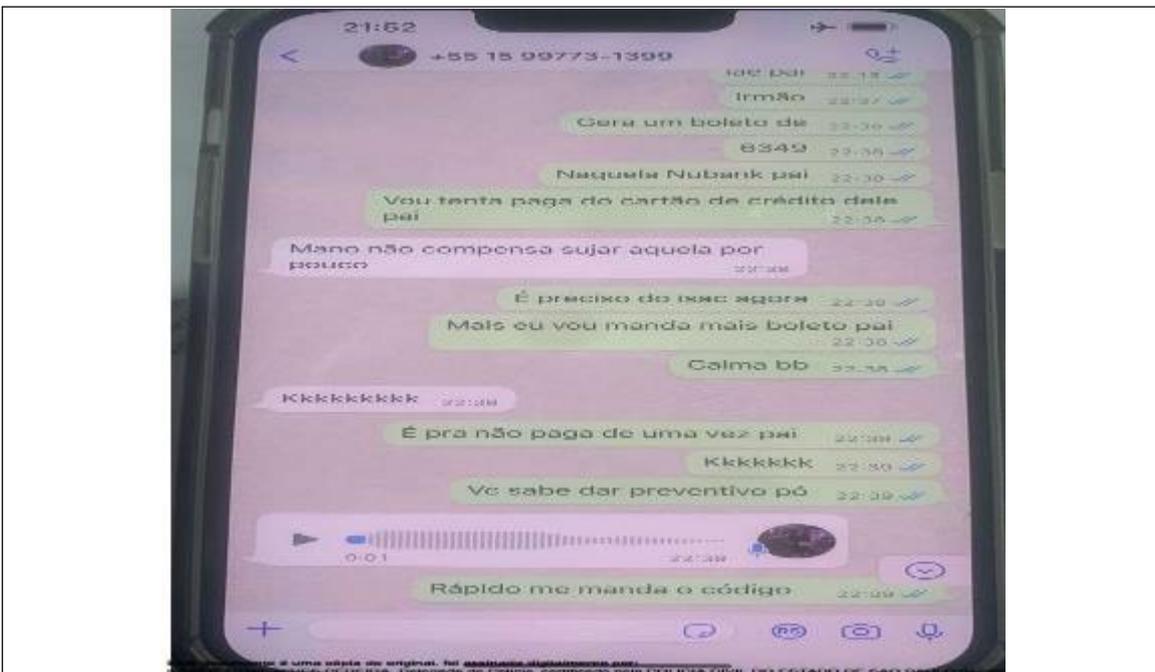
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min



Uma outra forma de recebimento dos valores pelos criminosos é a elaboração de boletos que são pagos por meio de valores contidos nas contas bancárias dos "coniteiros" ou por meio de pagamentos via cartão de crédito, conforme as conversas de fls. 91/94):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min



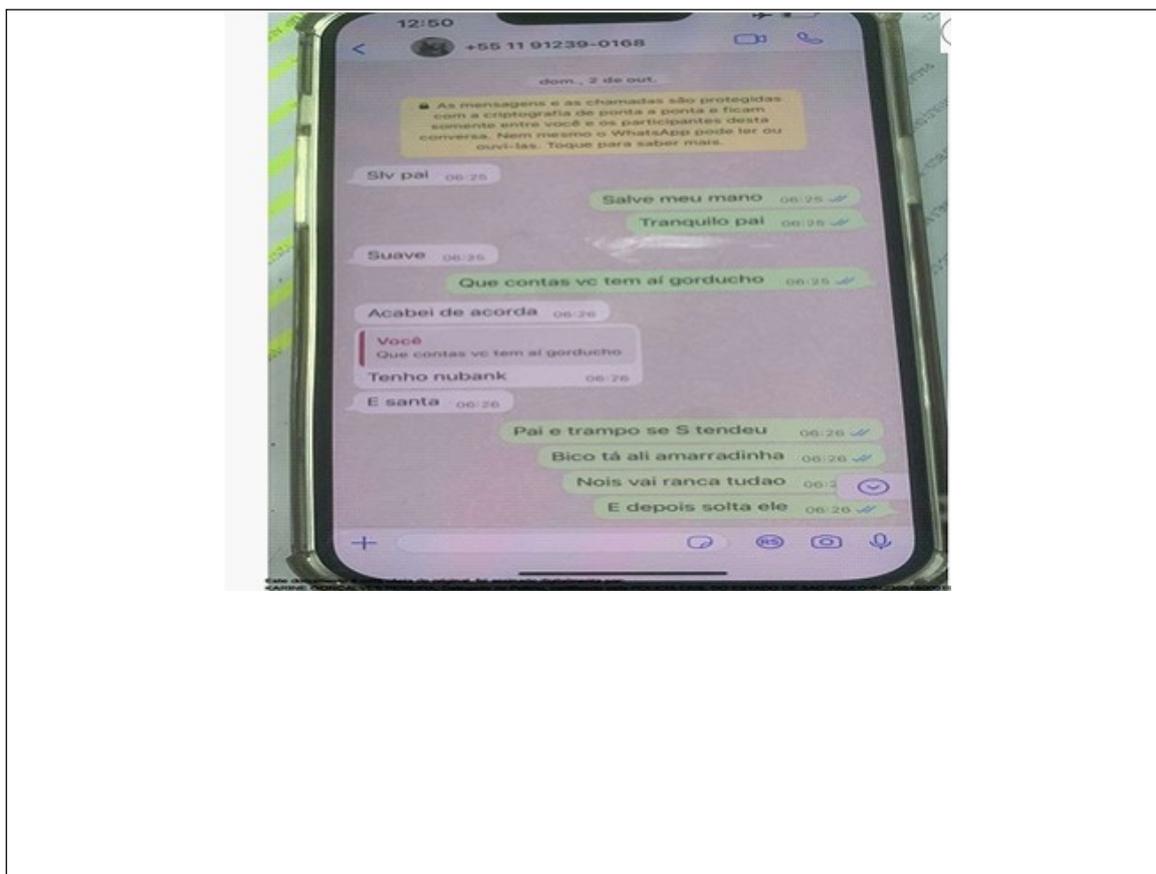
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO, liberado nos autos em 04/06/2024 às 13:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1538724-77.2022.8.26.0050 e código Aj3naNgU.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Também é importante ressaltar que os acusados JAQUELINE GOMES ALVES, JOÃO ALEXANDRE SILVA WARNAVA e STEPHANY RAYANE GOMES NUNES são investigados no caso em que figura como vítima W.M., por ocasião da prisão em flagrante delito de ALISSON e PAULO ALEXANDRE, conforme alegou a Autoridade Policial.

Também é importante destacar que a intenção dos réus sempre é de retirar todo o dinheiro existente nas contas bancárias das vítimas, sendo que apenas as soltavam após retirarem todos os valores possíveis, conforme resta evidente das conversas de fls. 108/109:



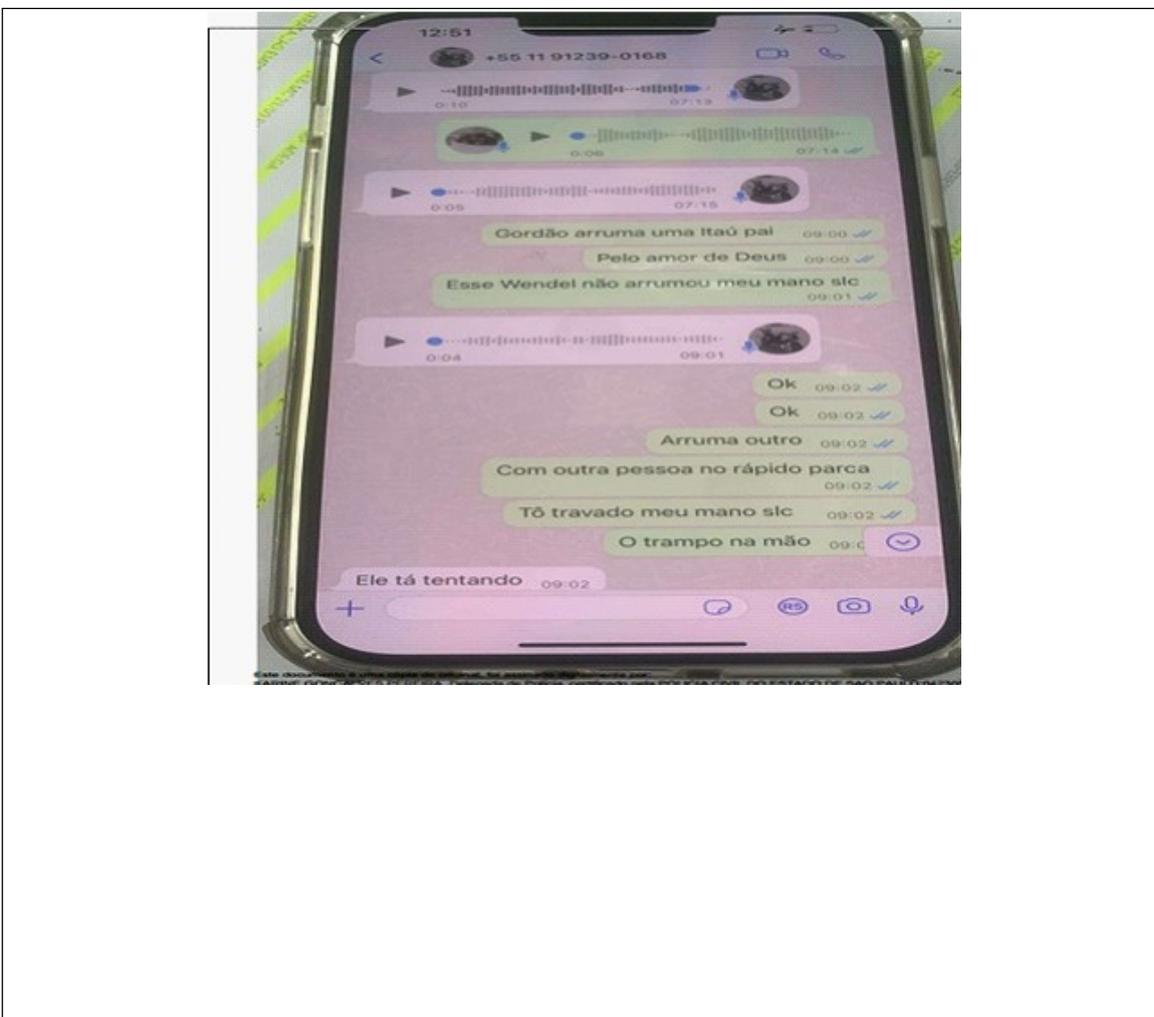
Já na conversa de fl. 116, possível constatar que ALISSON diz já estar com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO, liberado nos autos em 04/06/2024 às 13:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1538724-77.2022.8.26.0050 e código Aj3naNgU.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

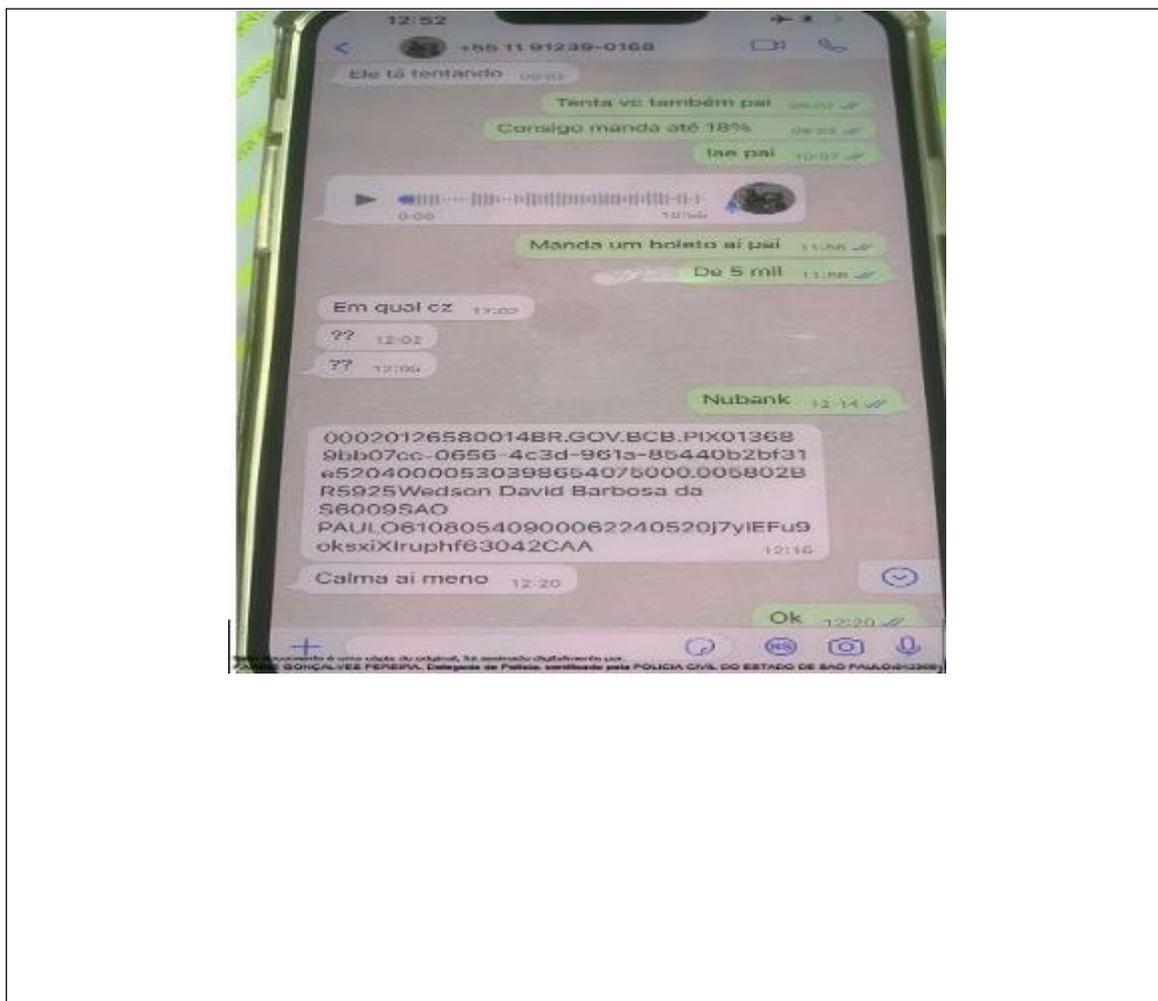
o "trampo" (vítima) não mão e que precisa de uma conta corrente do Itaú. Note-se que os dados bancários são indicados quase que imediatamente ao arrebatamento das vítimas. Em seguida, pede-se para arrumar outra pessoa rápido e que paga até 18% do valor recebido:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO, liberado nos autos em 04/06/2024 às 13:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1538724-77.2022.8.26.0050 e código Aj3naNgU.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

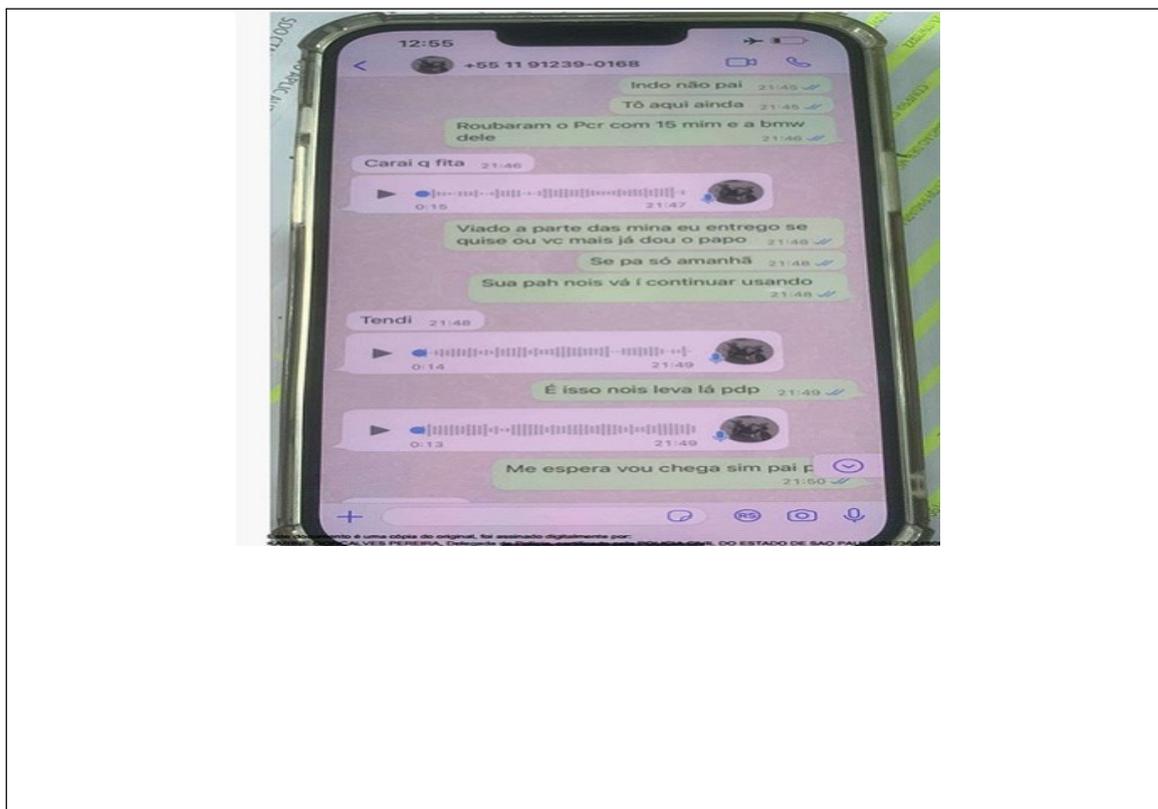


Mais uma prova que os chamados "coniteiros" alugam suas contas correntes para outros integrantes da organização criminosa vem estampada nas fl. 128, ocasião em que ALISSON, de forma expressa, afirma que "*a parte das mina* – o valor que cabia à elas -, ele pagaria no dia seguinte:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO, liberado nos autos em 04/06/2024 às 13:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1538724-77.2022.8.26.0050 e código Aj3naNgU.



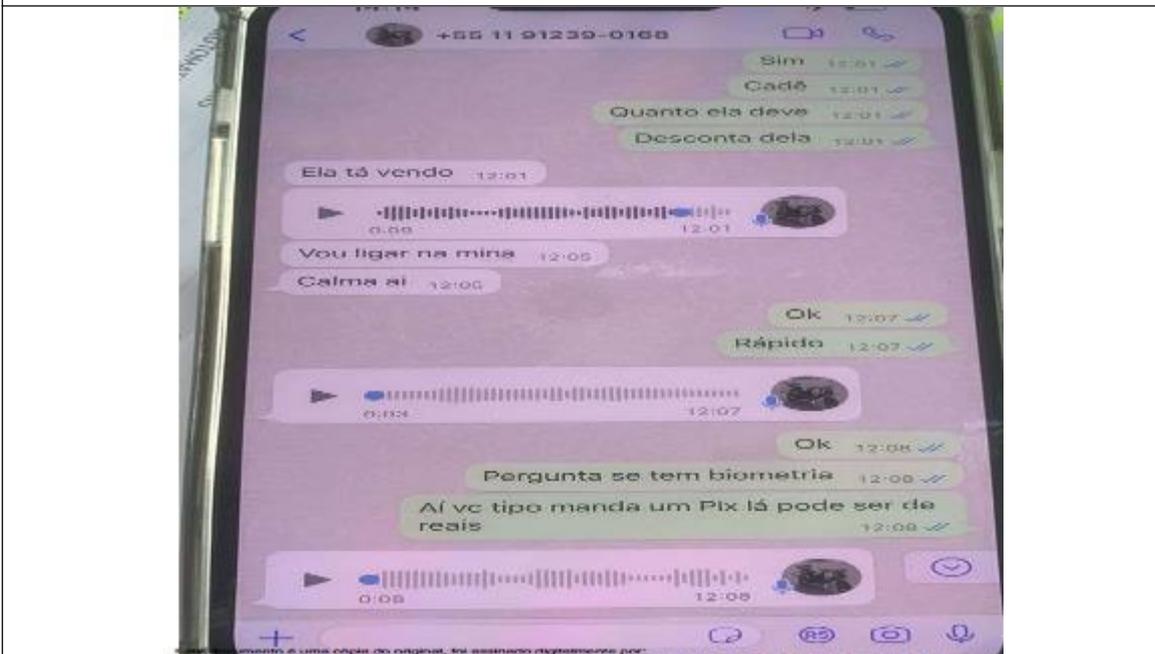
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min



Nas fls. 140/141, novamente, ALISSON conversa com o interlocutor indagando se ele já havia tirado o percentual dele, correspondente a R\$ 100,00. Em seguida, comprovando a sistemática do aluguel das contas, o interlocutor diz que uma mulher tem uma conta no Itaú, mas que ela está devendo na instituição bancária. Diante disso, ALISSON determina que seja feita a transferência e descontado o valor que ela deve ao banco:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

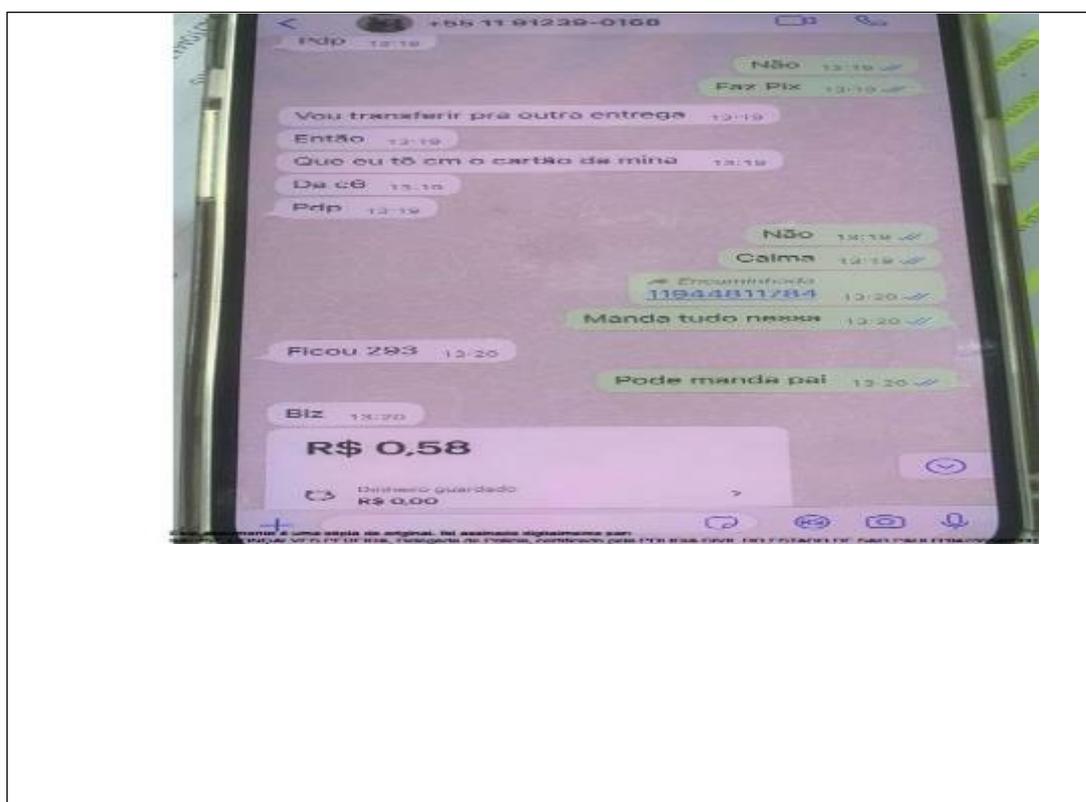


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO, liberado nos autos em 04/06/2024 às 13:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1538724-77.2022.8.26.0050 e código Aj3naNgU.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

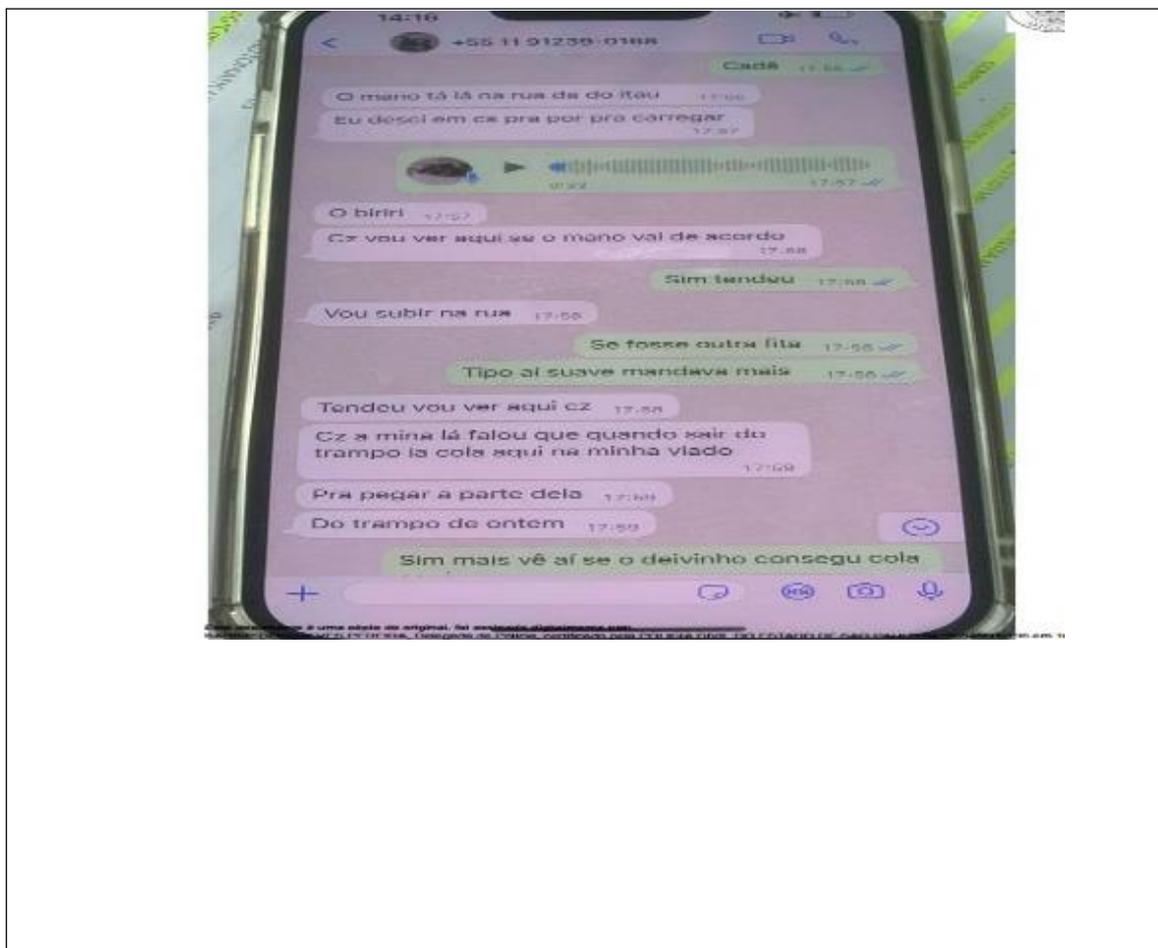
Outra prática daqueles que alugam as contas bancária é a entrega efetiva dos cartões bancários aos integrantes da organização criminosa que possuem a função de receber os valores, conforme resta evidente na fl. 144, ocasião em que o interlocutor afirma que está na posse do cartão dela:



Mais uma vez, demonstrando que os "coniteiros" em tela não são pessoas ingênuas e de boa índole, mas sim indivíduos que integram a organização criminosa, com anuência pretérita aos delitos, na fl. 157 ALISSON continua a conversa com o interlocutor, o qual, por sua vez, afirma que a integrante do sexo feminino "mina" vai passar no local onde eles estão e retirar a parte dela nos valores:



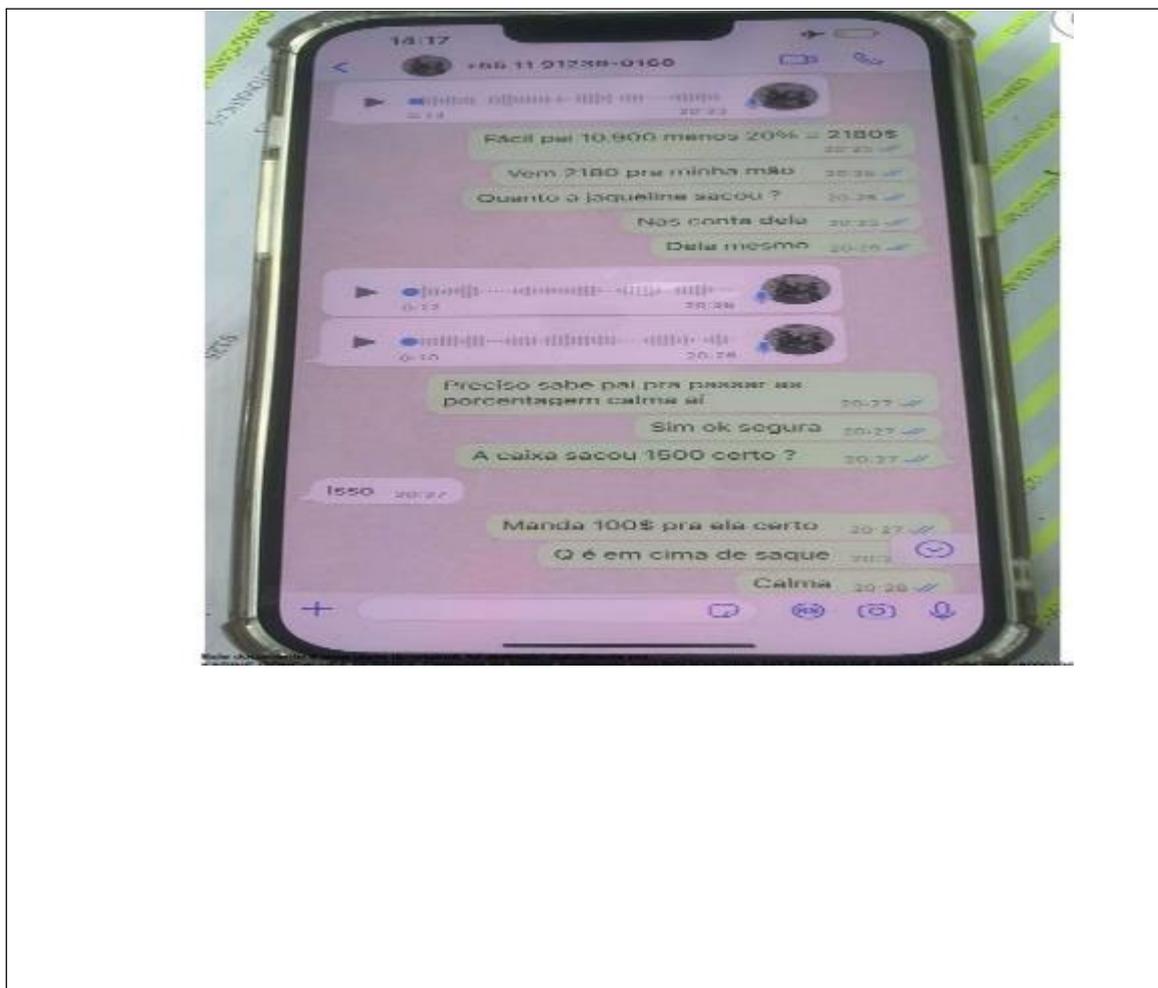
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



Outra demonstração que a função dos "coniteiros" extrapola em muito o "mero fato de emprestar a conta bancária", o que, por si só, já seria de enorme gravidade, está na fl. 164, na qual ALISSON indaga expressamente se a acusada JAQUELINE já havia sacado a quantia em sua conta bancária. Assim, resta evidente que além de receberem os valores em suas contas, os "coniteiros" também sacam os valores para depois entregarem aos demais criminosos:



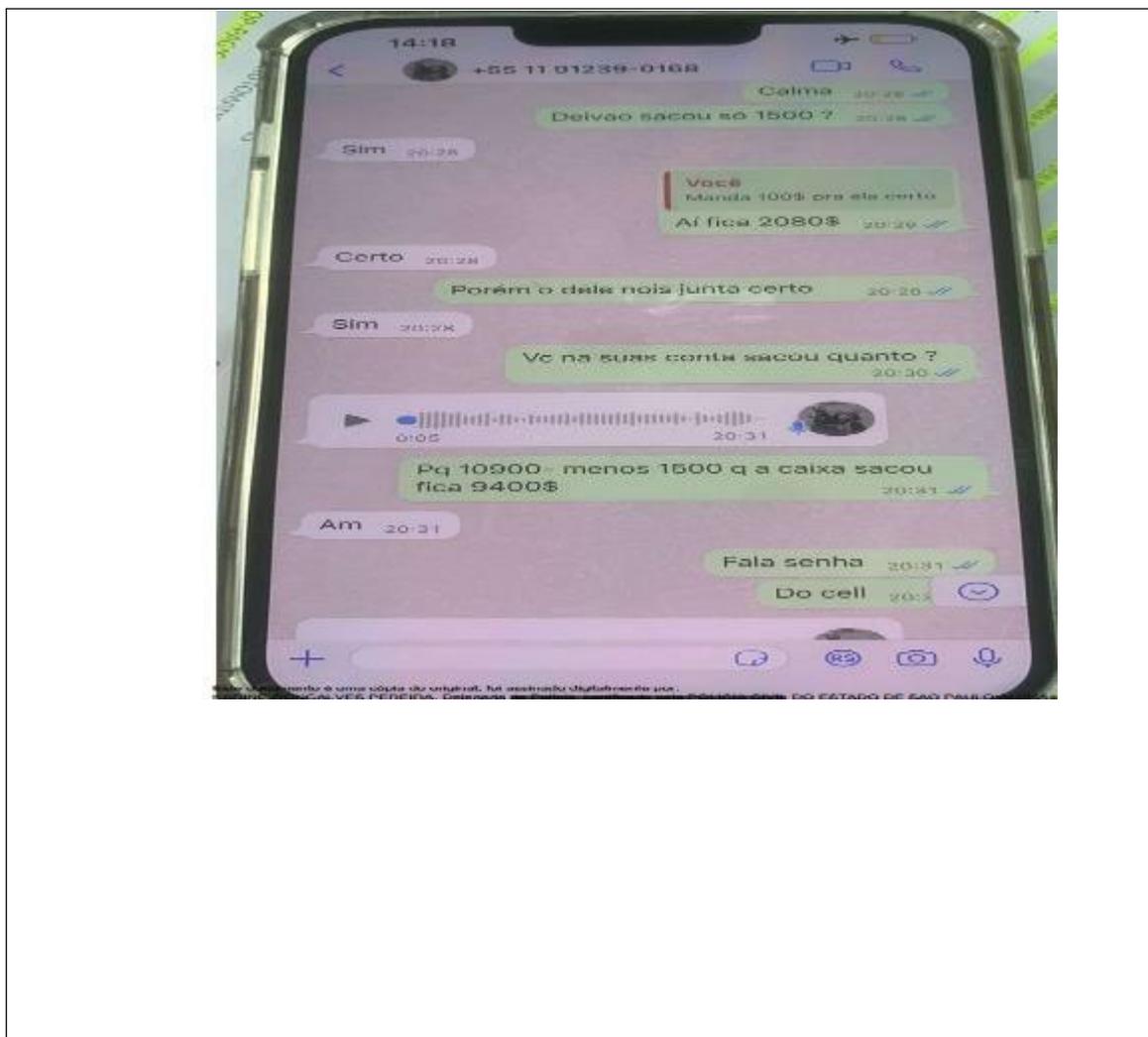
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



Outro integrante da organização criminosa conhecido por "Deivao" também faz os saques dos valores e os entrega aos demais criminosos, conforme conta fl. 165:



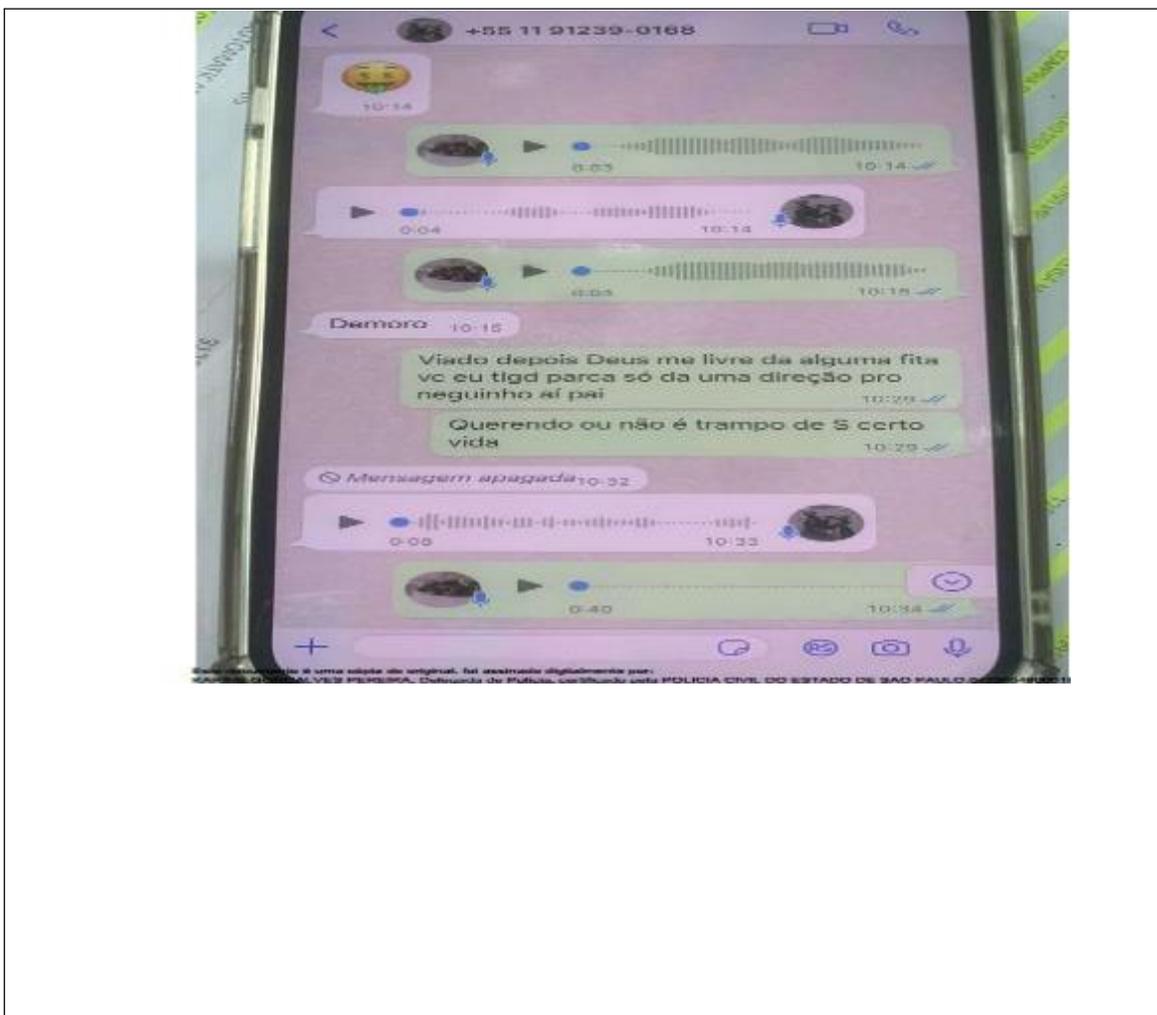
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



Em outro trecho de conversa, ALISSON deixa bem evidente que o "trampo" (crime) é do tipo "S" (sequestro), conforme fl. 182:



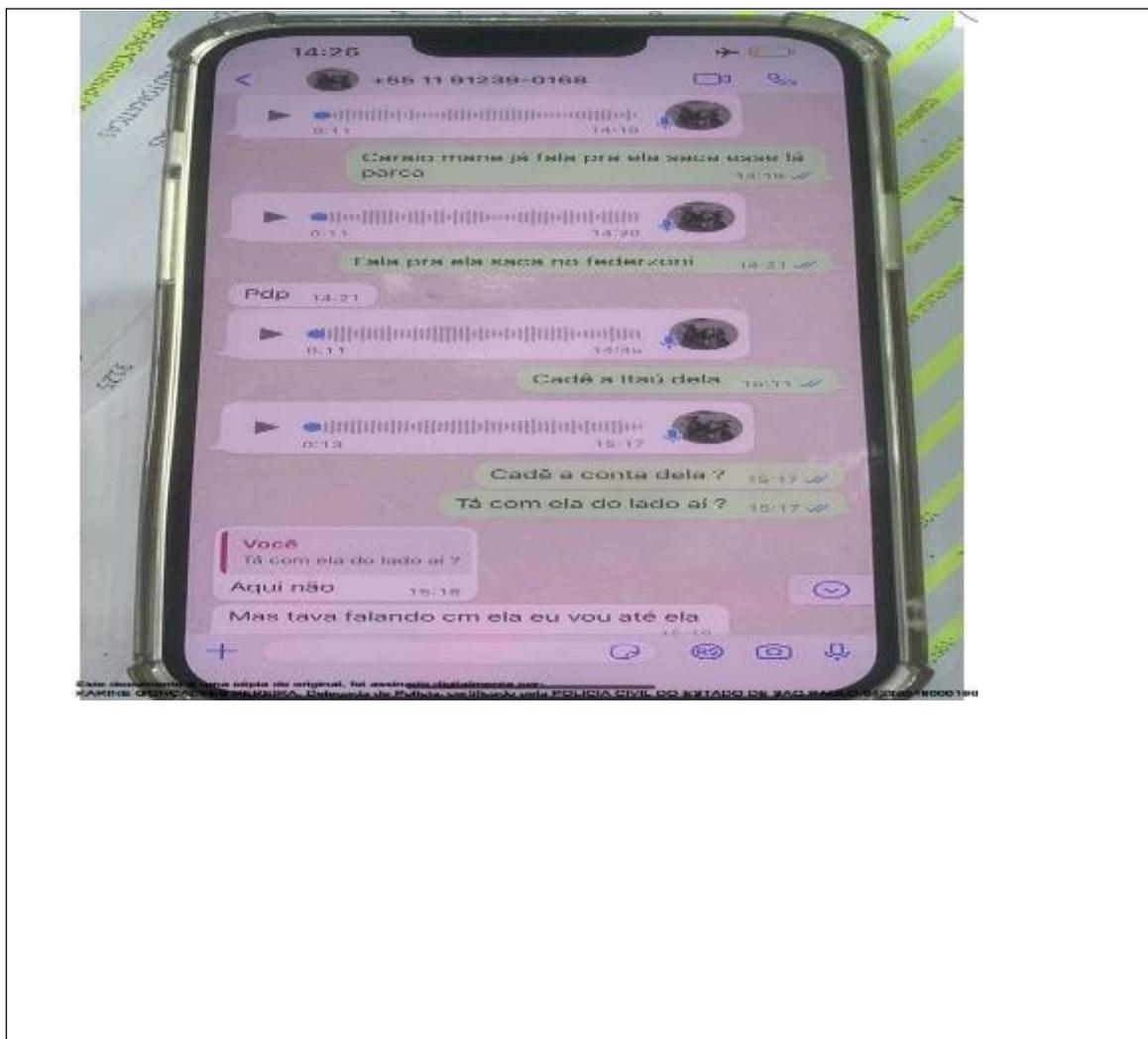
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min



Além de todas estas demonstrações, há momentos em que ALISSON inclusive indaga se o interlocutor está com a integrante do sexo feminino ao seu lado, para poder esclarecer eventuais questões (fl. 188). Ou seja, os "contereiros", por vezes, ficam ao lado dos demais criminosos para facilitar as transações financeiras:



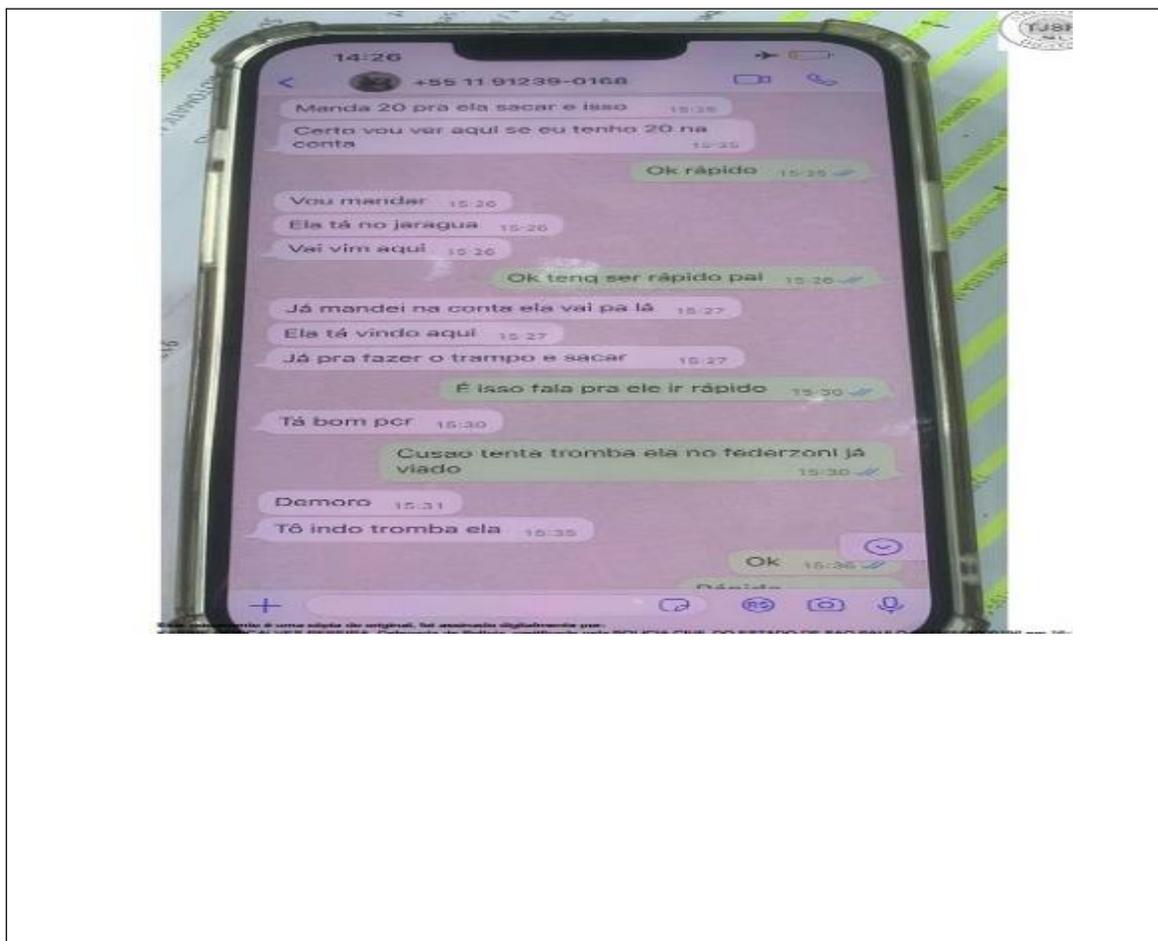
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min



Já na fl. 190, o interlocutor afirma para ALISSON que irá encontrar a "coniteira" que alugam a conta, pois já enviou os valores a ela e agora ela deve fazer o saque:



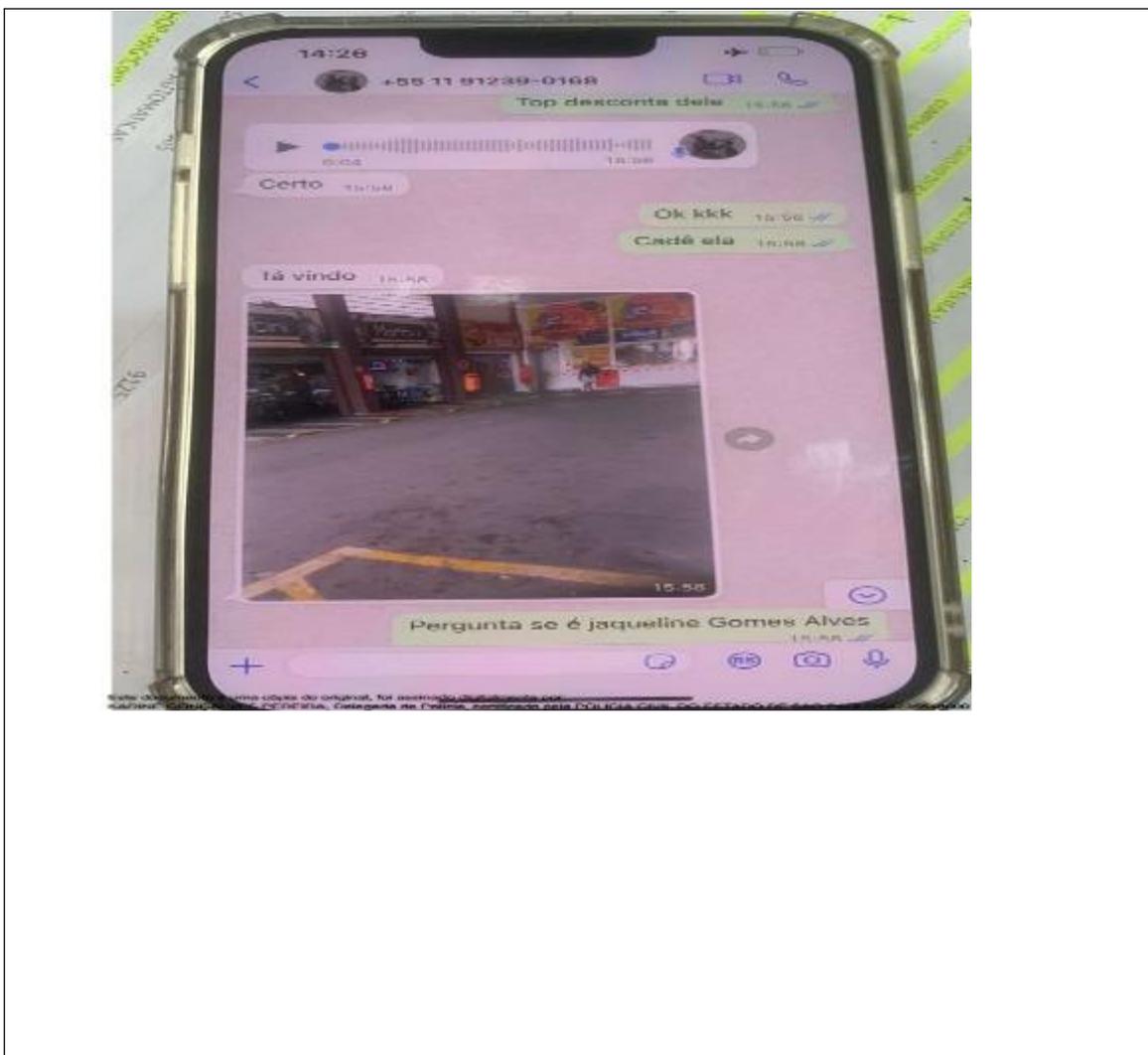
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



Também para que não reste dúvida sobre qual Jaqueline os criminosos estão se referindo, na fl. 194 ALISSON pergunta expressamente se é JAQUELINE GOMES ALVES:



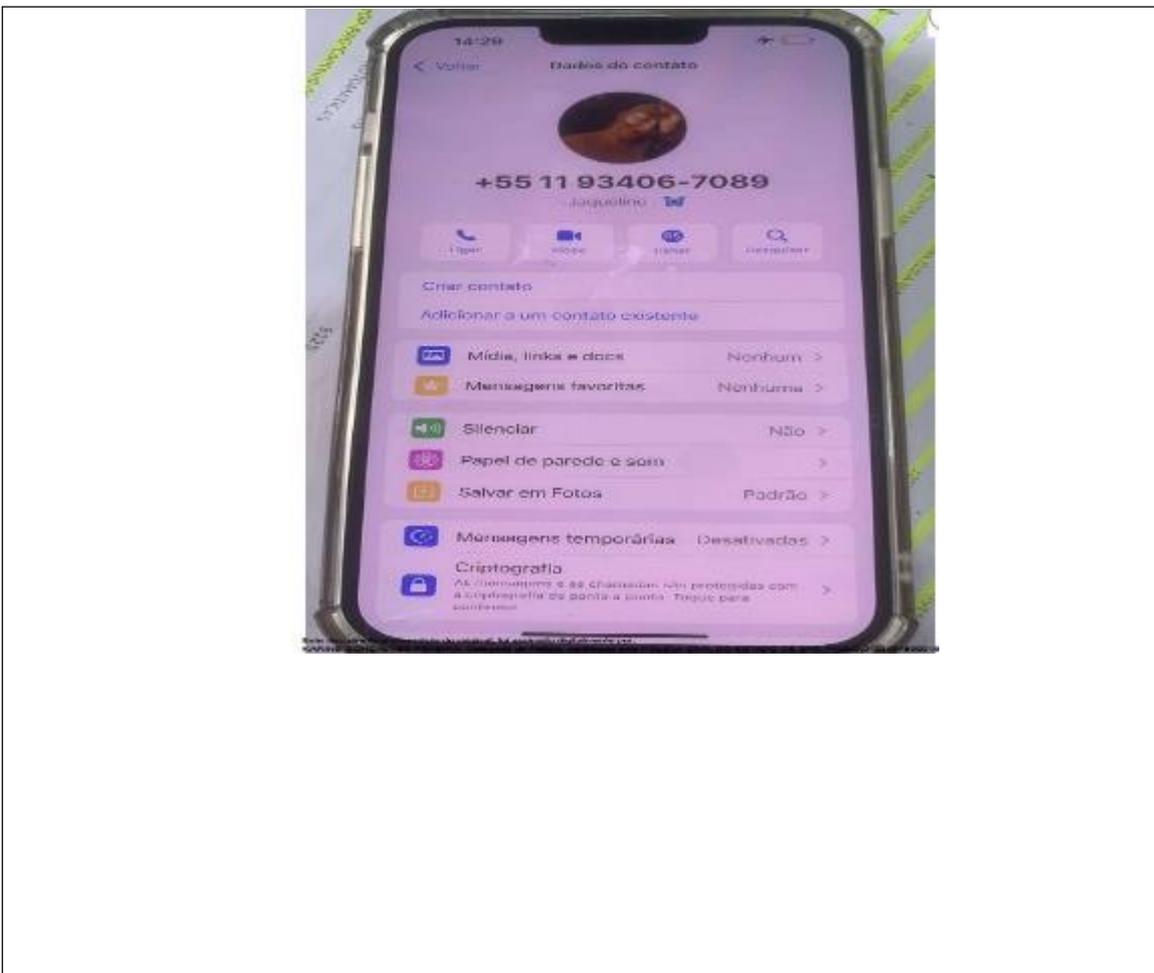
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min



Em seguida, eles repassam o contato de JAQUELINE e determinam que ela faça o saque de todo o valor (fls. 198/199):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO, liberado nos autos em 04/06/2024 às 13:18 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1538724-77.2022.8.26.0050 e código Aj3naNgU.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

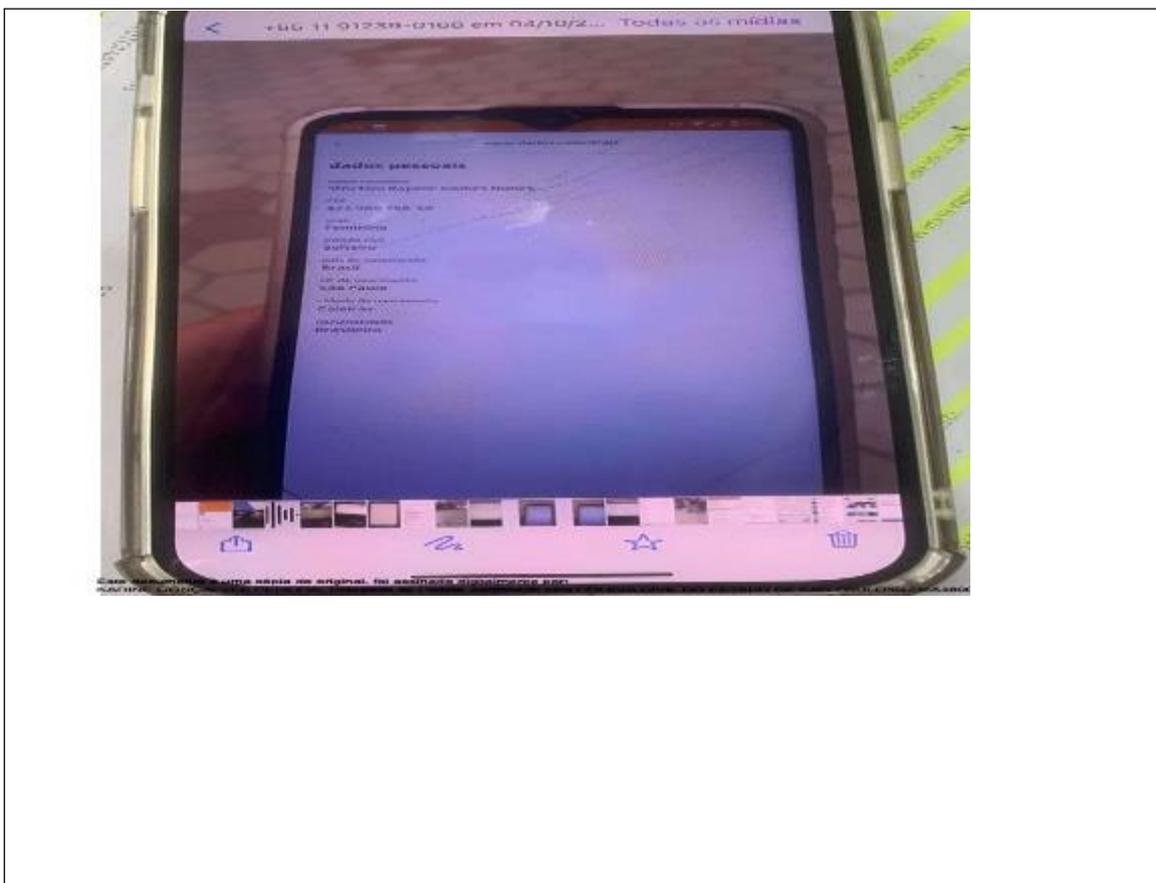


Também não há dúvidas de que os interlocutores além de se referirem à JAQUELINE, também mencionam STEPHANY RAYANE GOMES NUNES (fl. 200):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO, liberado nos autos em 04/06/2024 às 13:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1538724-77.2022.8.26.0050 e código Aj3naNgU.



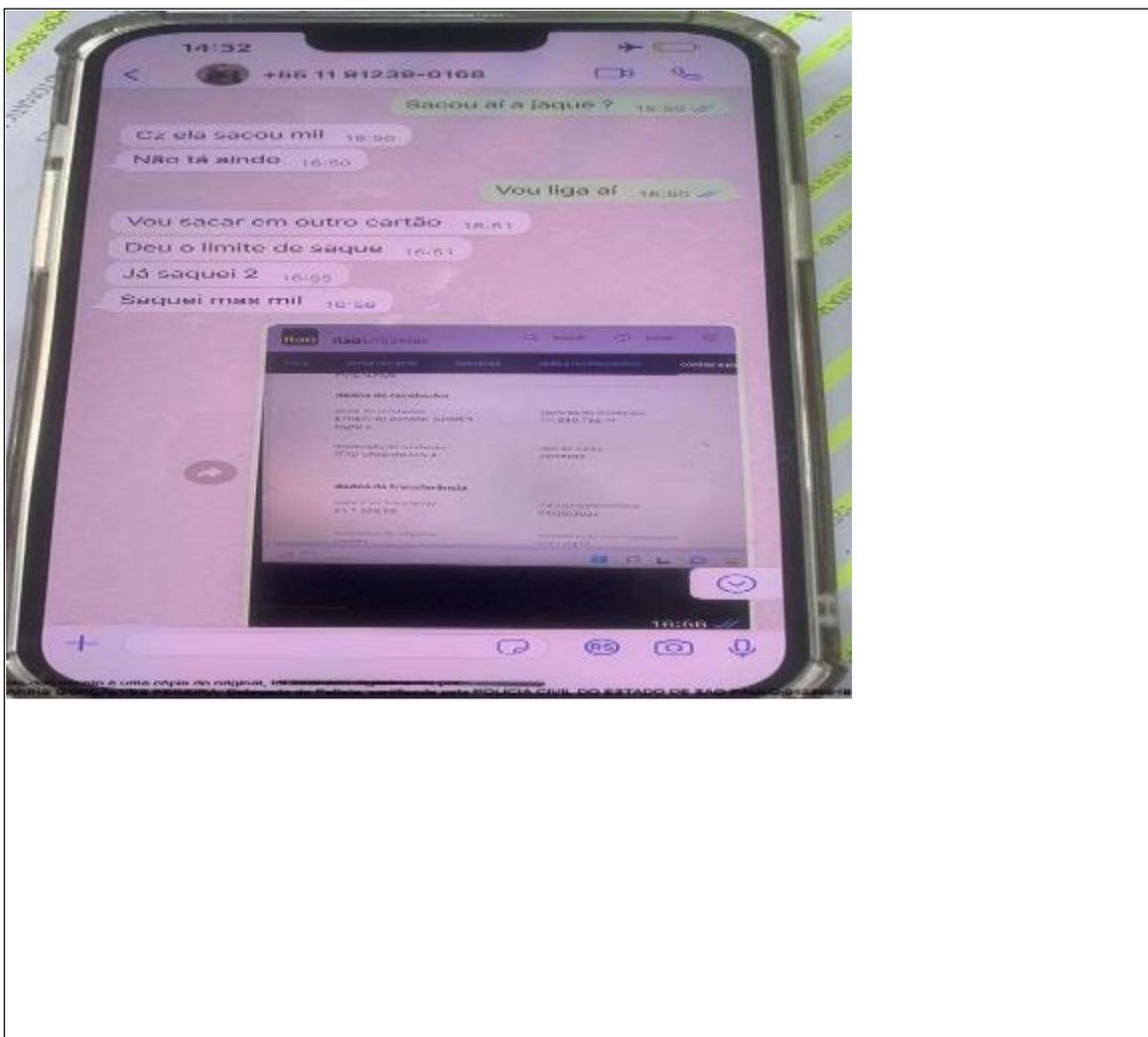
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min



Na sequência, ALISSON indaga ao interlocutor se JAQUELINE já efetuou o saque da quantia (fl. 202):



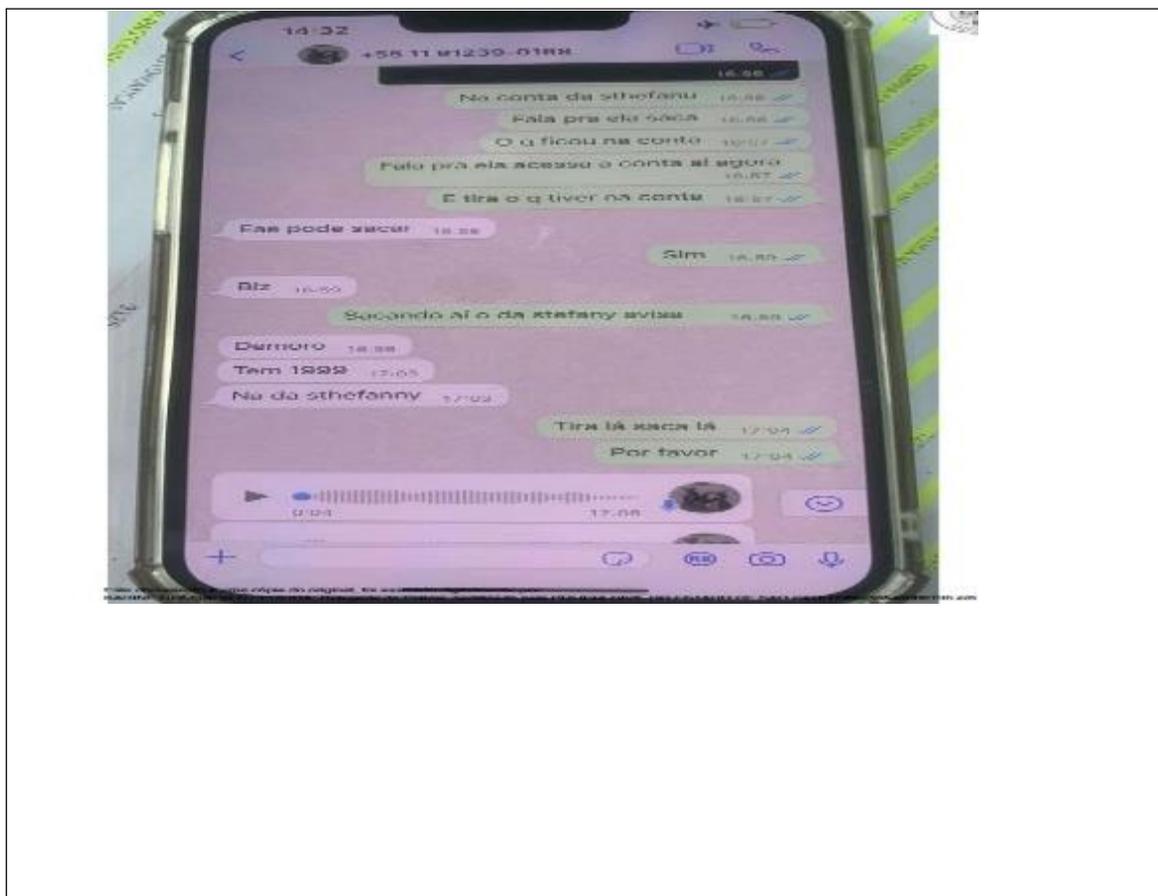
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min



A ré STEPHANY também efetua saques de valores e os entrega aos criminosos, conforme demonstrado na fl. 203, mas que por algum problema ocorrido ela acaba não fazendo o saque:



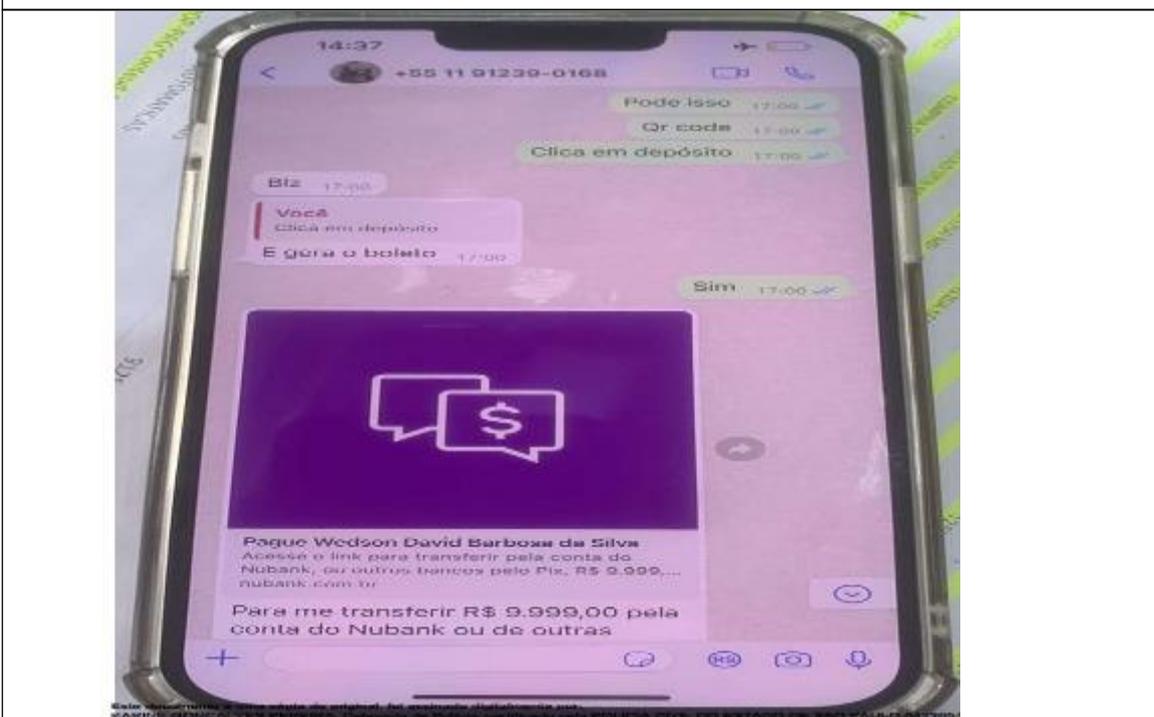
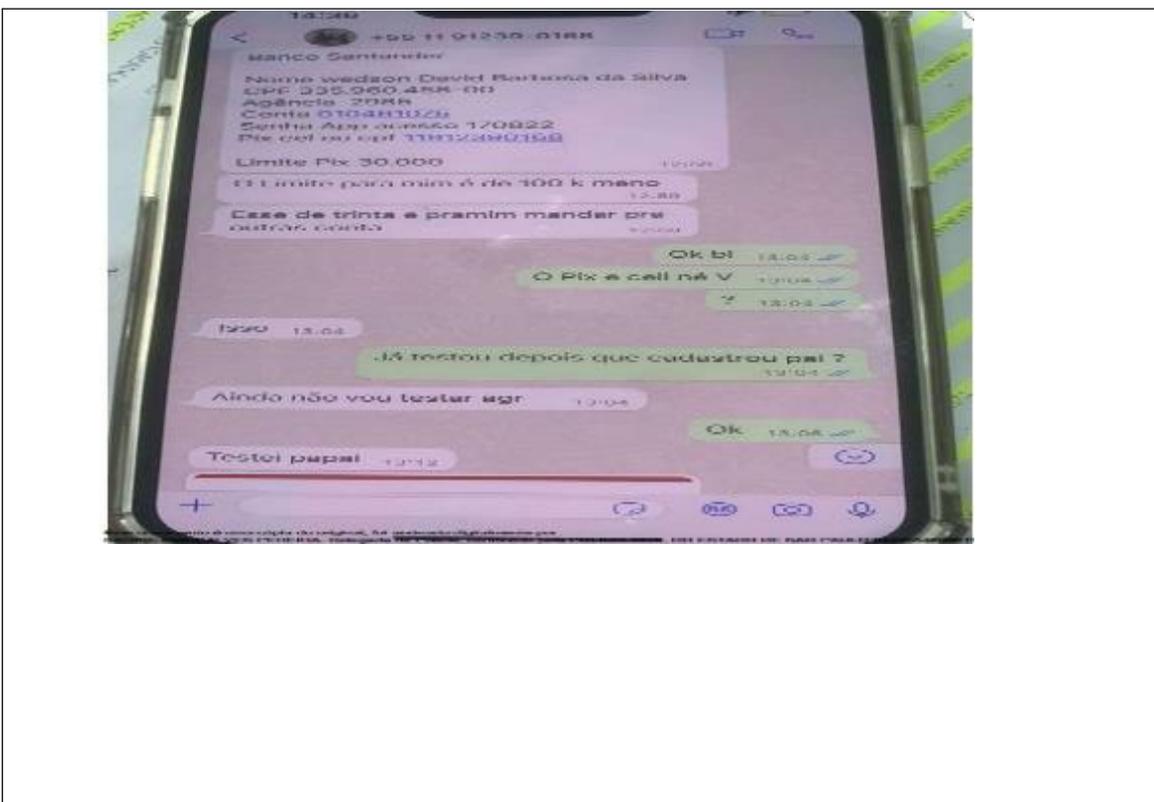
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min



Na fl. 229 há comprovante de transferência bancária que tem como recebedor o réu WEDSON DAVID BARBOSA DA SILVA. Depois nas fls. 247/248 há nova menção à conta corrente do réu WEDSON, bem como ao fato de que o interlocutor afirmar que vai fazer o saque :



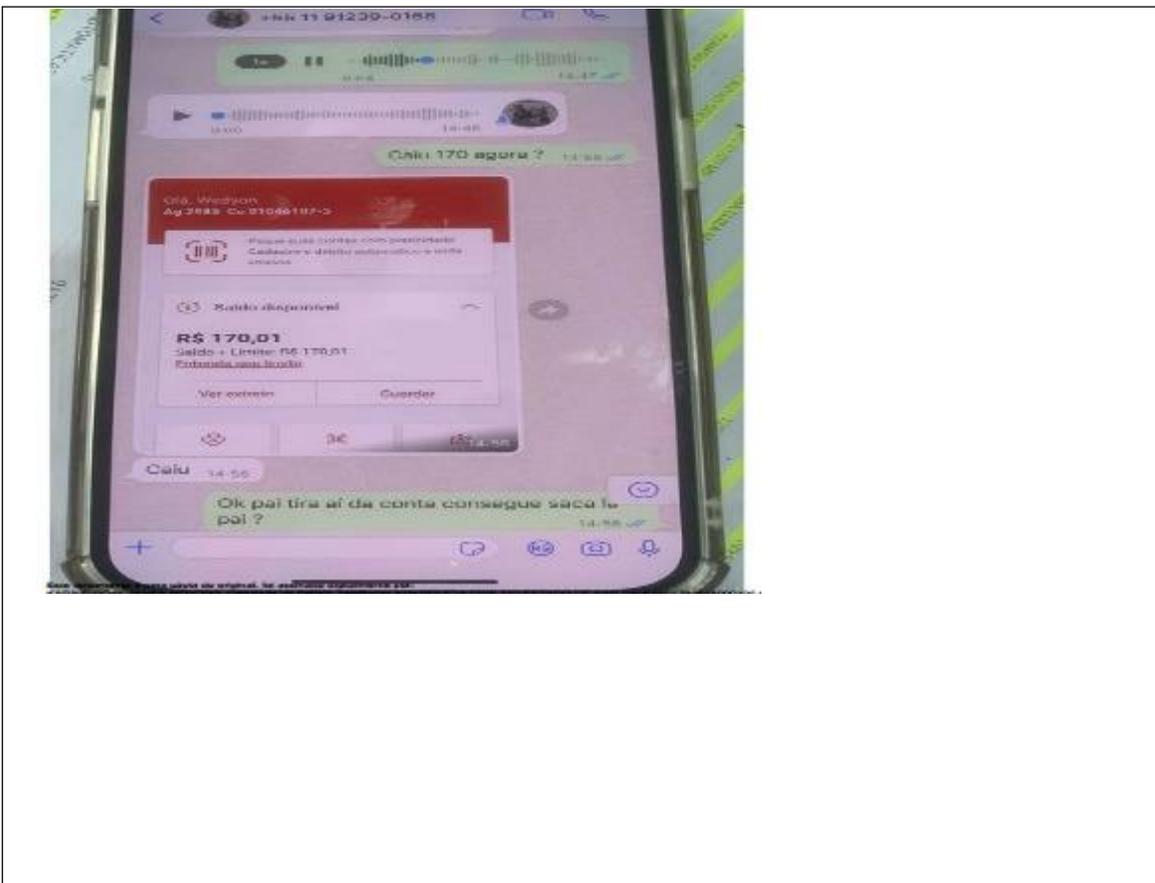
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO, liberado nos autos em 04/06/2024 às 13:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1538724-77.2022.8.26.0050 e código Aj3naNgU.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

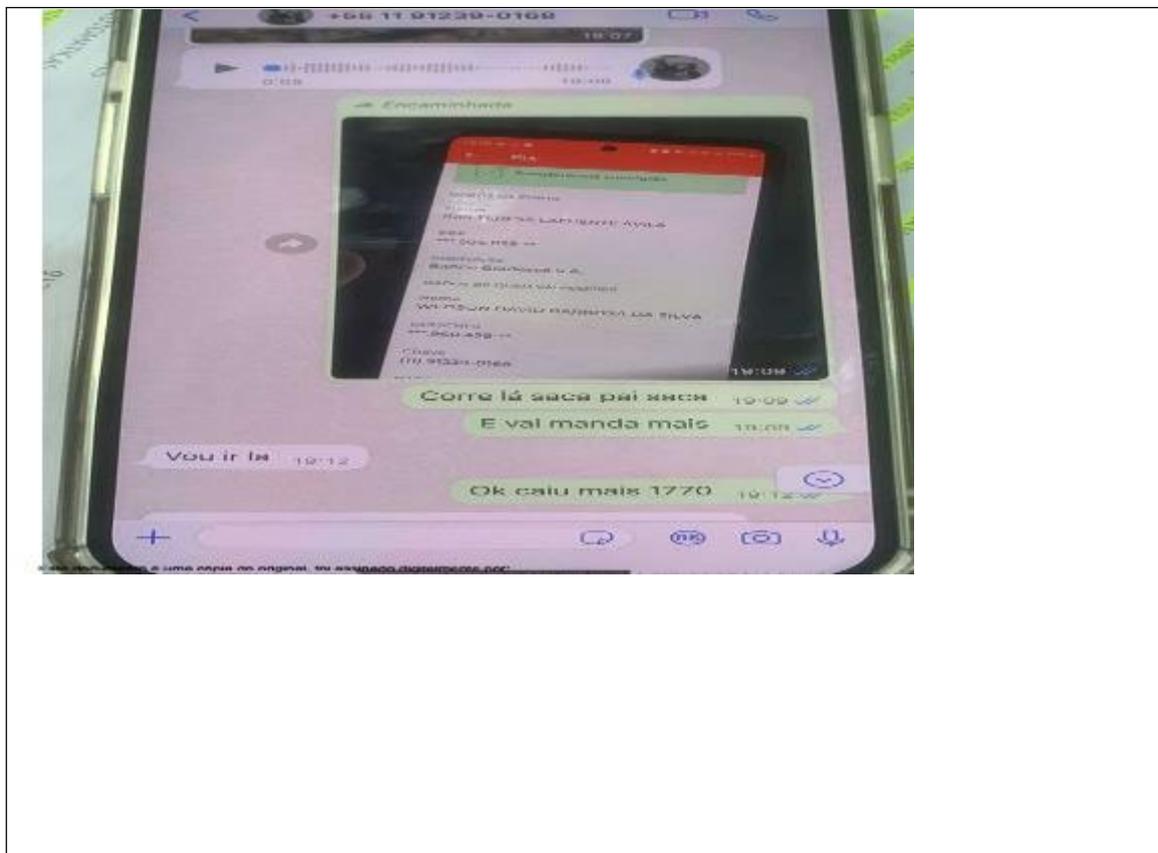


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO, liberado nos autos em 04/06/2024 às 13:18 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1538724-77.2022.8.26.0050 e código Aj3naNgU.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

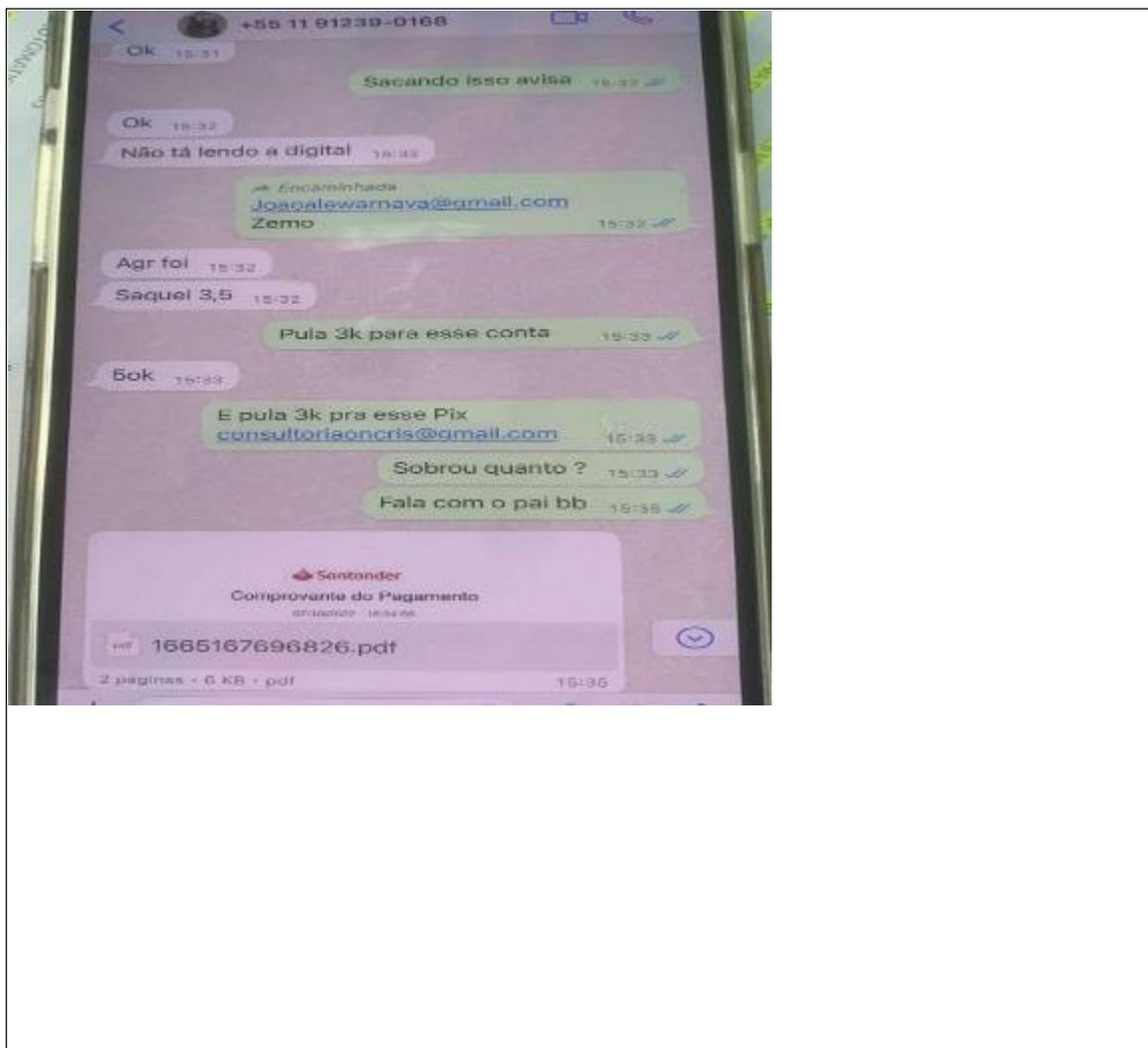
Novamente, na fl. 252 há comprovante de depósito na conta de WEDSON:



De modo idêntico, demonstrando tratar-se de idêntico *modus operandi*, nas fls. 280 e seguintes, foram juntadas conversas em que ALISSON recebe comprovantes da conta bancária de JOÃO ALEXANDRE SILVA WARNAVA:



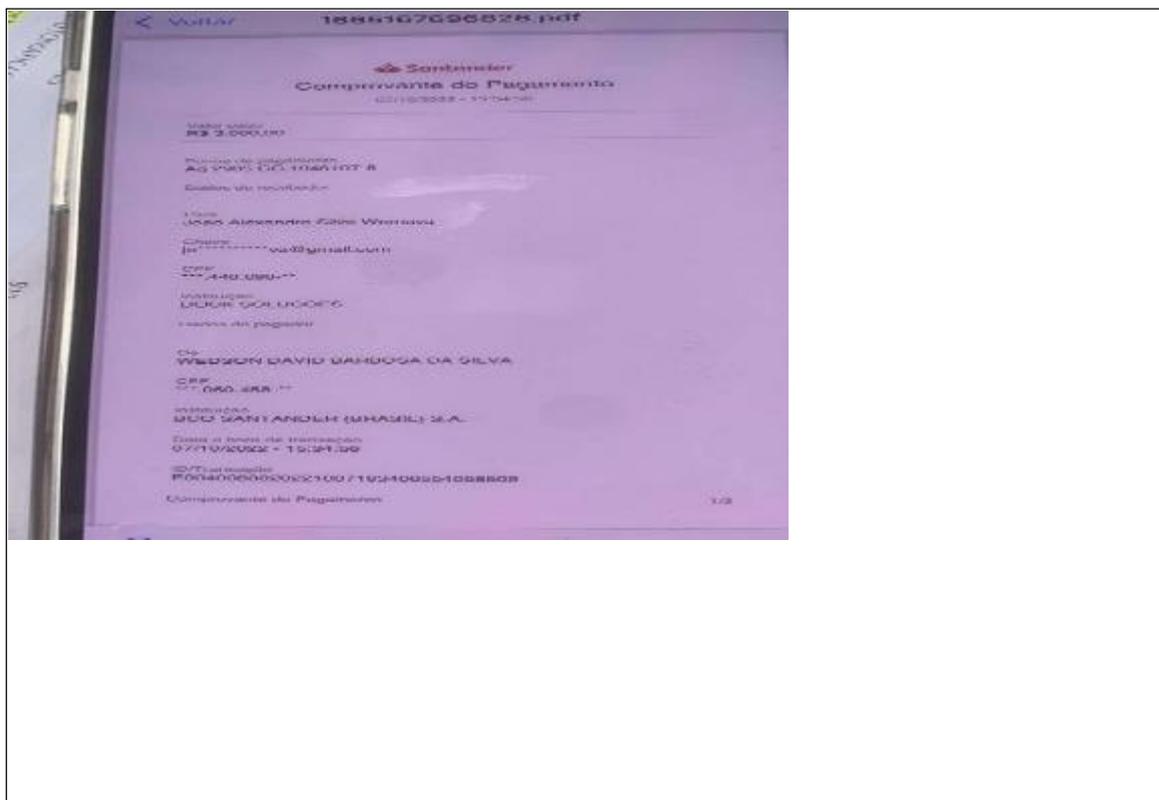
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min



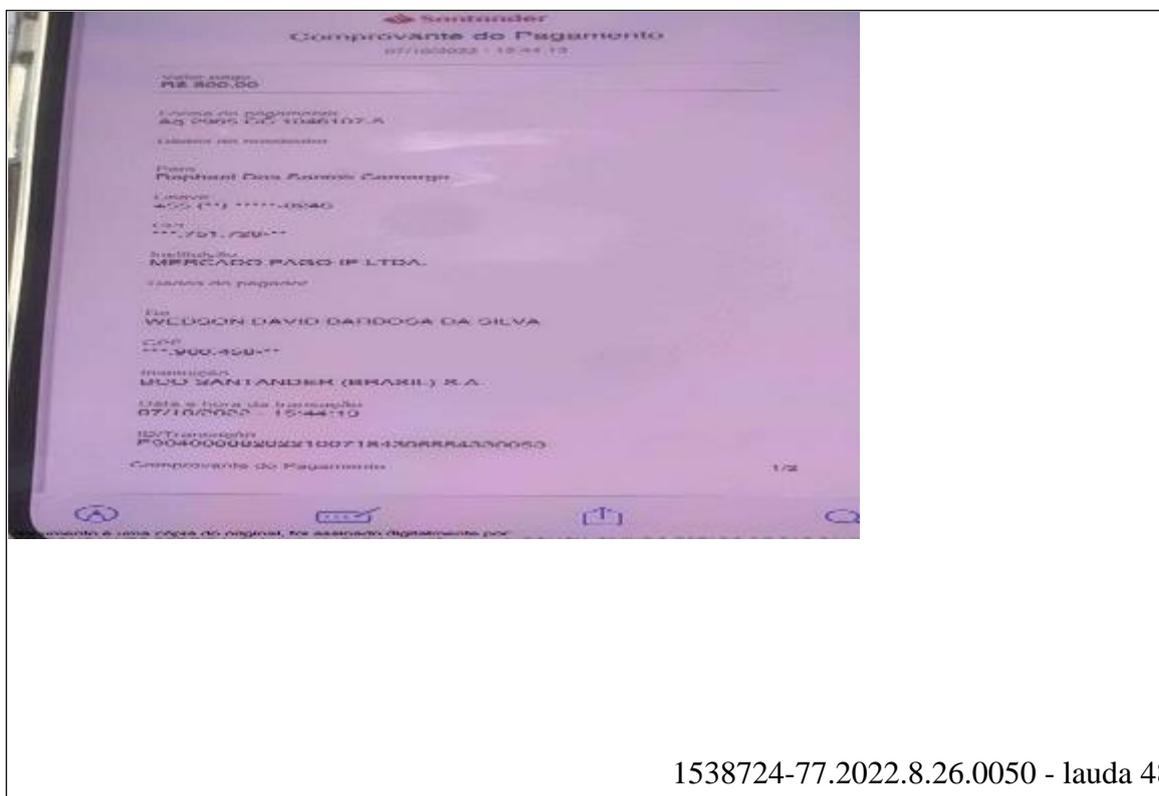
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO, liberado nos autos em 04/06/2024 às 13:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1538724-77.2022.8.26.0050 e código Aj3naNgU.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min



Já na fl. 286 há transferências entre WEDSON e o réu RAPHAEL DOS SANTOS CAMARGO:



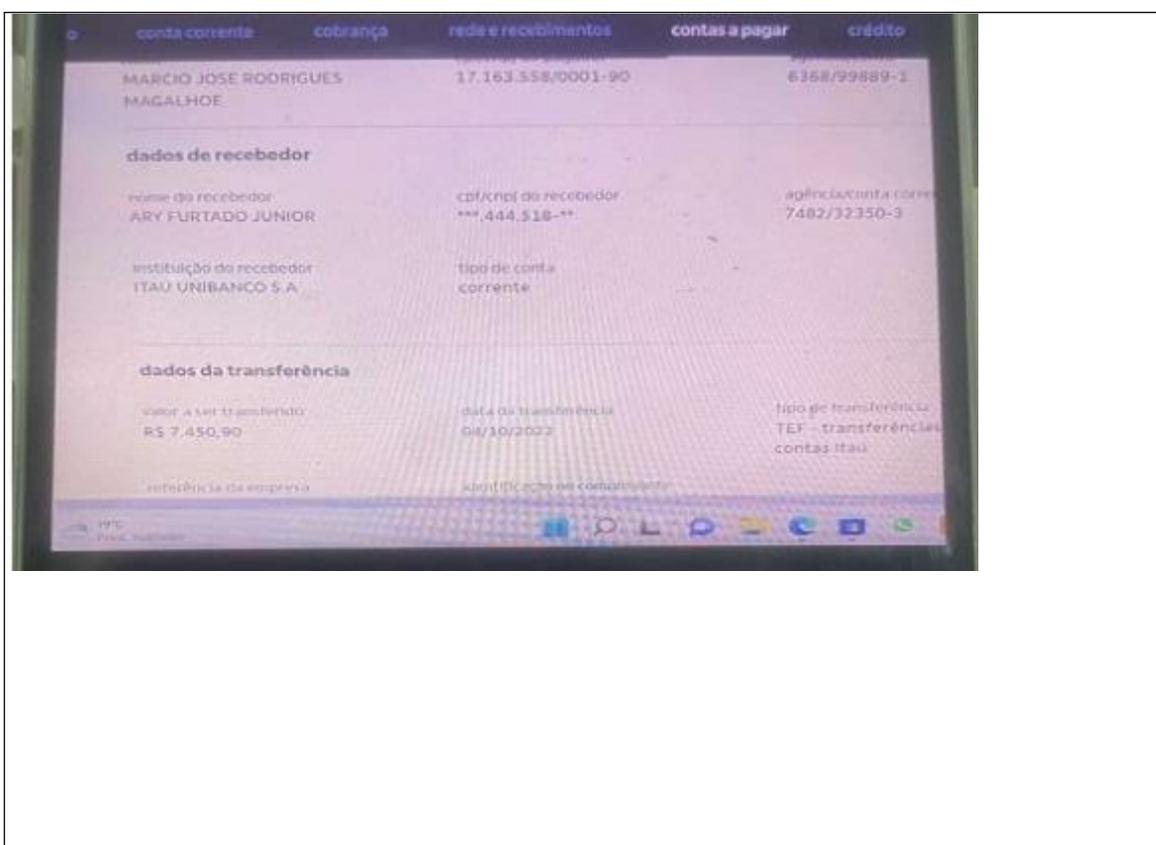
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO, liberado nos autos em 04/06/2024 às 13:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1538724-77.2022.8.26.0050 e código Aj3naNgU.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Os investigadores juntaram diversos comprovantes bancários em nome dos acusados:

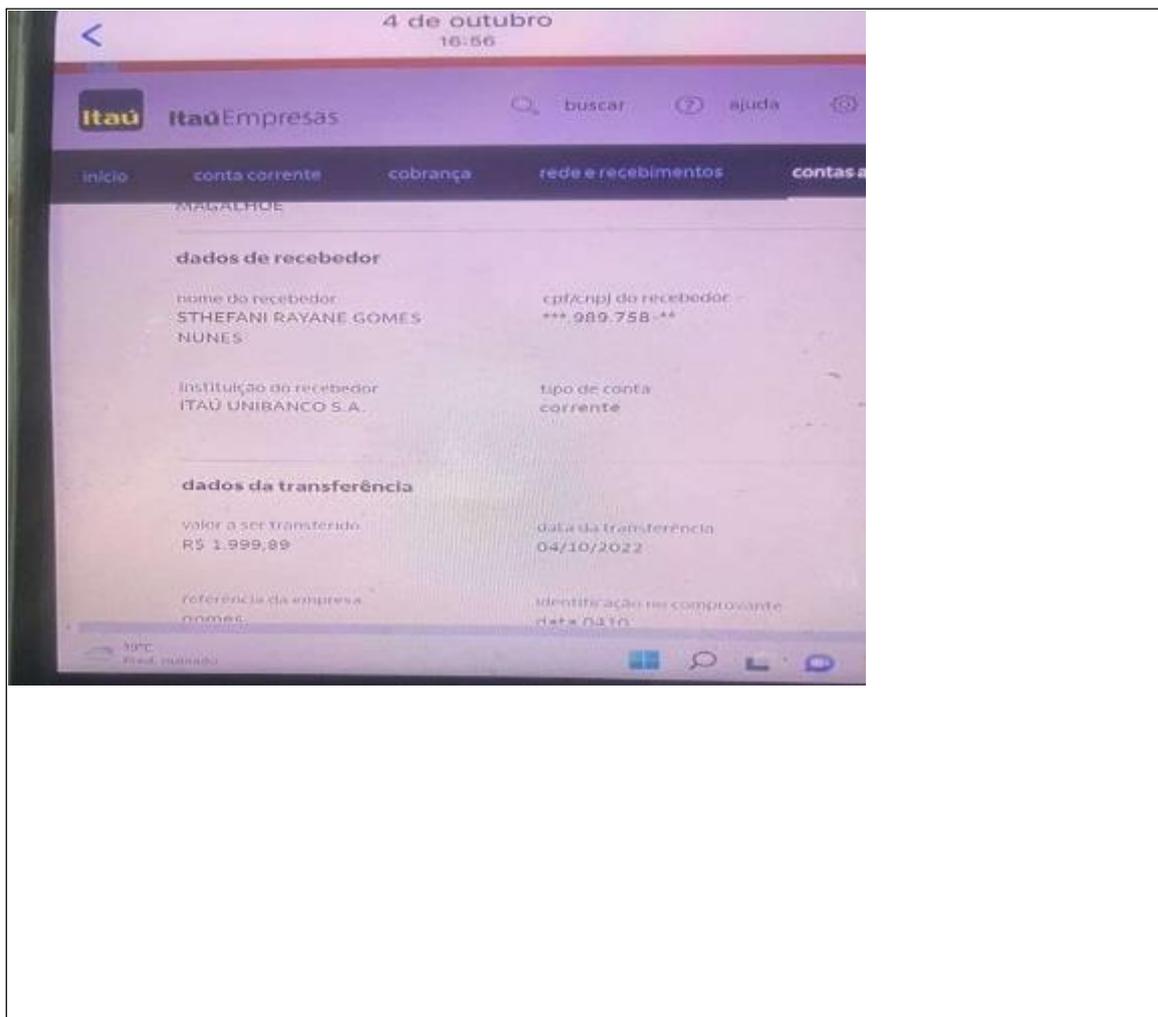
A) Réu ARY FURTADO JÚNIOR – valor R\$ 7450,90 (fl. 373):



B) Ré STEPHANY RAYANE GOMES NUNES – valor R\$ 1999,89 (fl. 374):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

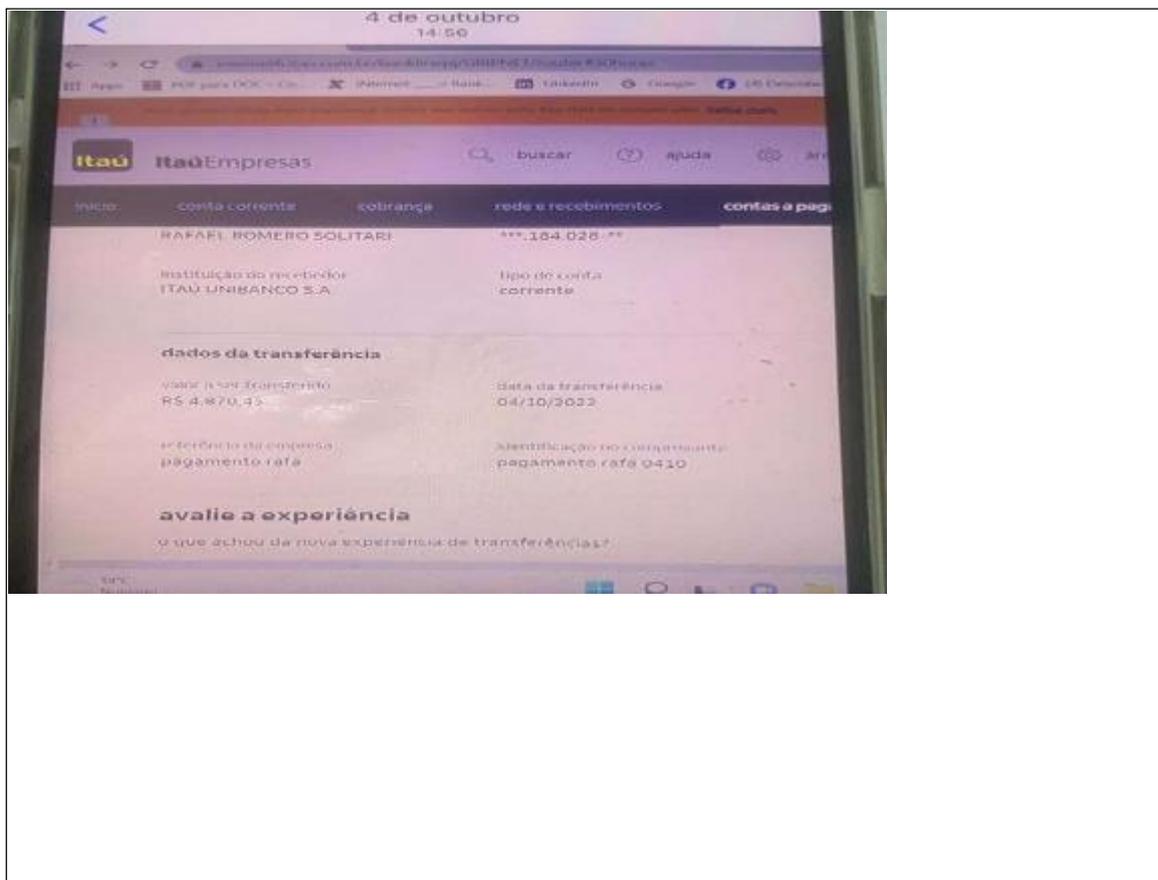


C) Réu RAPHAEL ROMERO SOLITARI – R\$ 4970,45 (fl. 377):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO, liberado nos autos em 04/06/2024 às 13:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1538724-77.2022.8.26.0050 e código Aj3naNgU.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min



D) Nas fls. 378/382, foram juntados comprovantes que estavam originários das máquinas de cartão apreendidas no flagrante de ALISSON e PAULO ALEXANDRE:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min



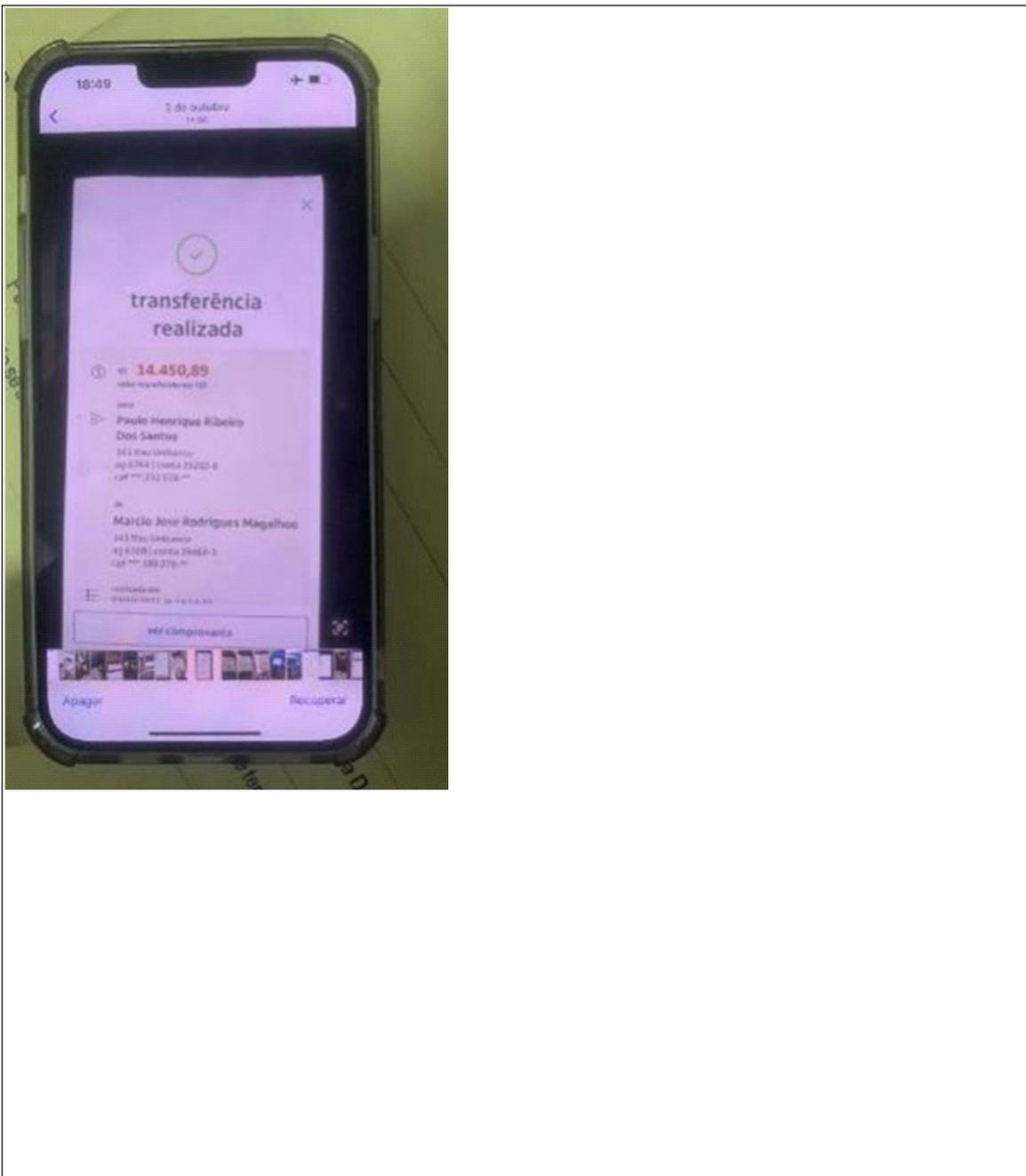
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO, liberado nos autos em 04/06/2024 às 13:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1538724-77.2022.8.26.0050 e código Aj3naNgU.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

E) Réu PAULO ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS – R\$ 14.450,89

(fl. 382);



Das provas produzidas sob o crivo do contraditório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A vítima Márcio José Rodrigues disse que no dia 11 de outubro, saiu para encontrar garota que havia conhecido no aplicativo Tinder; saiu em direção ao endereço, se comunicou por meio do whatsapp, falou para descer, desceu, foi abordado por três cidadãos, o colocaram no porta-malas do carro, bloquearam a localização e disseram que realizariam saques no celular; o entregaram no cativeteiro para outra equipe, outras três pessoas, exigiram as contas, cartões e senhas, foram feitos saques até quarta-feira de manhã; foram feitos saques em quatro contas, pagamentos com cartões de crédito, em um dos dias, outra equipe foi até a residência da vítima, pegaram veículo, objetos pessoais e objetos de valor; na terça-feira, após sacarem tudo, falaram que iriam liberar, mas que durante o dia não poderiam liberar, somente à noite; no período da noite veio polícia e helicóptero; eles disseram que somente o liberariam após a polícia ir embora; ficou sozinho, pela manhã conseguiu se soltar, fugiu do local, foi até um ponto de ônibus e foi embora; as três pessoas apresentaram armas, uma delas um revólver, outras não sabe descrever; não conseguiu identificar as pessoas, era noite, eles vieram rápido; as pessoas que passaram no cativeteiro eram as mesas; eles estavam de máscara; alguns ficavam durante todo tempo, o líder ficar falando com pessoal da informática; quando não conseguiam acessar a conta, o líder passava para outras pessoas, parecia que havia várias pessoas trabalhando; as máscaras eram toucas pretas; não estavam de luvas; eles fumavam maconha o dia inteiro; teve prejuízo de uns duzentos e vinte mil; ficou de um dia por volta das seis e meia até quarta pela manhã; o honda fit não tinha seguro, os objetos da residência também não havia seguro; os valores dos bancos ainda estão em discussão; os indivíduos que arrebataram não consegue descrever, nem os que estavam no cativeteiro; não fez reconhecimento por voz; eles foram até a residência, não havia câmeras; não houve perícia; não percebeu presença feminina no local; não sabe quantos saques, mais de dois, estão todos nos extratos.

A testemunha Fernando Sydio, policial civil, disse que pelo que se lembra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

esse inquérito é desdobramento de outro inquérito com outra vítima do aplicativo Tinder, a vítima é arrebatada e extorquida; primeiro, tentaram ir na casa da vítima, com o mesmo modus operandi; analisando as informações do telefone celular foi possível identificar o crime da vítima dos autos, que ficou cinco dias em cativeiro, perdeu mais de duzentos mil, carro; foi feita identificação pela quebra do sigilo telemático; chegaram aos conteiros, recebedores, e indivíduos que arregimentavam pessoas; não lembra o tempo que durou a investigação, mas foi bem detalhada; existiam neste novo processo mais de um recebedor que constava do outro processo; participou de parte das degravações; fizeram a análise do aparelho celular de WALLACE, foi no outro caso ele estava presente como se fosse um QG, era a pessoa que falava como deveriam ser feitas as coisas; quando tiveram acesso ao celular identificaram que era dele pelas fotos; acredita que ele passou a senha; na segunda vítima, destes autos, conseguiram ligar ele por meio das informações do celular; acredita que STHEFANY constava como recebedora das quantias; não se recorda em relação a JESSICA; se lembra apenas de alguns nomes dos conteiros de cabeça JOÃO WARNAVA, DIEGO; não se recorda se todos conteiros foram ouvidos; chegaram até o celular de WALLACE no flagrante; na outra vítima, os filhos falaram que o pai havia sido sequestrado, o gerente entrou em contato por movimentações suspeitas; passaram as posições geográficas de onde foram feitas as movimentações; foram até o local, visualizaram alguém jogando algo pela janela; no local localizaram máquina de choque, diversas máquinas de cartão, máscaras, celulares; o celular que pegaram as informações estava na posse de WALLACE.

A testemunha Kaue Guazzelli Gomes, policial civil, disse que inicialmente a primeira vítima, familiares foram até a delegacia, entraram em contato com o gerente do banco, pegaram a localização de onde faziam as transações; foram até o local, prenderam indivíduos, um deles WALLACE; constataram depósitos bancários, solicitaram o acesso às informações do celular e conseguiram desvendar outros casos; em relação ao fato dos autos foram apurados por meio da degravação do celular de WALLACE; conseguiu identificar conversas e outros casos, dentre eles o da vítima Márcio; foram identificados os conteiros, por meio das contas que receberam as quantias; verificaram que os conteiros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

participaram de outras extorsões; em relação a WALLACE constataram que ele era líder pelas conversas; no outro flagrante WALLACE estava presente no local e preso; e levam a vítima para outro cativo; WALLACE estava com outro indivíduo, fazem isso para não serem abordados com a vítima; no outro lugar eles fazem as transferências; o local é próximo, se precisar fazer desbloqueio facial; não sabe especificar todos contatos; lembra que havia a impressão das contas, eles também sacavam os valores, lembra de ALISSON, dos outros não lembra; o celular de WALLACE foi localizado dentro da casa em que ele foi preso; são cômodos contíguos, quando chegaram eles correram; o celular não estava junto ao corpo; ele forneceu a senha, sem a senha não conseguiriam acessar; não verificaram se icloud ou outros aplicativos estavam no nome dele; não lembra se foi feita a fênix; não foi feito reconhecimento de voz; foi feito reconhecimento pela primeira vítima; acredita que não havia impressão digital; em relação a ALISSON; participou de maneira incisiva da investigação; utilizaram informações do celular, identificaram as outras vítimas, e partir delas, os valores subtraídos; depois as pessoas que receberam os valores, as pessoas que falavam com ALISSON; não sabe se STHEFANY conversou com ele; havia mulheres.

A testemunha João França, policial civil, disse que sua equipe junto com Kaue foram até um local em que existiam comprovantes de transações, não estava nessa casa, pois estava em outro local; se lembra da vítima dos autos, ficou muitos dias em cativo, subtraíram grande quantia de valores; da diligência que resultou a prisão dos indivíduos não estava presente, participou das investigações; os investigados foram identificados por meio dos comprovantes de movimentações financeiras feitas pelos envolvidos, iam analisando máquinas, CNPJs; começam pelos comprovantes até chegar nas pessoas envolvidas; não participou das degravações; não se recorda se identificaram um líder; não se recorda se eles participavam de todos os delitos, são várias investigações, não tem segurança para associar qual deles em cada investigação; a movimentação financeira, as máquinas e as contas eram comuns a todos; era o mesmo grupo que manipulava esses elementos; não pode dizer se havia estrutura hierarquizada ou organizada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A testemunha Maria da Silva disse não possuir parentesco com JOAO SILVA WARNAVA, morava perto de onde ele residia; ele sempre foi menino criado por família boa, conhece a mãe dele, era costureira, eles foram crescendo, ele mora bem na ponta da rua onde a testemunha reside; não sabe de envolvimento com drogas, o que sabe ele nunca usou; ele trabalhava em casa de pastel; trabalhava com o irmão, de moto, com tipo engenheiro, faz projetos; não sabe de amizades.

A testemunha Roger Castro disse que JOAO mora na rua debaixo da casa onde reside; não é parente dele; a vida de JOAO ele sempre trabalhou com o pai e irmão em obra; não sabe de envolvimento dele em crimes ou com drogas; ele não é envolvido com crime.

A testemunha Camila disse que mora próximo onde JOAO reside; não é parente dele; JOAO no bairro sempre foi menino bom, não tem queixas, é como outro menino qualquer, sabe andar de moto; nunca soube de nada que pode comprometer ele; não sabe de envolvimento dele com crime ou com criminosos, foi uma surpresa; ele não é violento, sempre foi menino muito bom.

A testemunha Karine Gonçalves Pereira, Delegada de Polícia, disse que em relação aos investigados PAULO ALEXANDRE e ALISSON lembra que eles figuravam no primeiro inquérito, onde houve quebra do sigilo, a partir de então descobriram outros casos; eles apareciam como componentes do grupo criminoso, tanto na primeira extorsão, quanto na segunda; PAULO fazia a gestão dos crimes; as informações foram expostos no relatório; não se recorda exatamente dos detalhes, teria que ler tudo novamente; não se recorda como a investigação chegou nele; no primeiro caso eles foram presos no cativeiro; em relação a JOAO ALEXANDRE no primeiro focaram em ALISSON e ALEXANDRE; em relação a DIEGO ele foi recebedor por meio de um boleto; ele não teria ligação com o sequestro, teria recebido valores de outro sequestro; recebeu valores do sequestro referente à vítima Jose Carlos; WALLACE foi mencionado em conversa de whatsapp com ALISSON; STHEFANY cedeu a conta dela para recebimento de valores; não se recorda quantas vezes; não sabe de qual conta saiu para ir para a conta dela; ratifica os relatórios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

feitos na investigação.

Em juízo, o réu ALISSON disse já ter sido condenado por extorsão mediante sequestro; não conhece ninguém presente na audiência; no ano passado, estava trabalhando, parou em uma praça, quando o rapaz PAULO ALEXANDRE pediu isqueiro emprestado, apareceu a Polícia Civil, abordou alguns indivíduos; falaram se estava envolvido em algum sequestro, se havia cativo na região, respondeu que não; eles disseram que teria que aguardar, foram até um portão, depois de uns cinco minutos, saíram com uma sacola preta na mão; em seguida, disseram que teria que ir na delegacia; depois falou que seria feito reconhecimento; em seguida, disse que uma vítima o teria reconhecido; pelo que entendeu, da extração de mensagens de algum celular, falaram que o celular seria da propriedade do réu; disse que possuía celular na época e estaria na moto; não se lembra o número; não conhecia os policiais que fizeram a abordagem; a advogada teve acesso e contou algumas coisas das mensagens; não conhece pessoa de apelido "Goiânia"; no outro processo, no dia da audiência a vítima não o reconheceu; o outro interrogatório foi idêntico a este; não se lembra de ter passado o numero telefônico no outro processo.

Em juízo, o acusado PAULO ALEXANDRE disse não ter passagens criminais; sobre os fatos, disse que não conhece nenhum dos demais acusados; a delegada disse que está sendo acusado por meio de um celular que não sabe qual é; está sendo acusado por causa de outro processo; não conhece as vítimas ou acusados; no dia do primeiro delito que está sendo acusado, estava em uma praça, pediu para um motoby; os policiais chegaram na praça e invadiram uma casa; depois acusaram de participação em um sequestro; não tem nada a ver; onde localizaram máquinas de cartão, não tem vínculo com nada; apenas tem uma adega; havia ido a uma outra adega para comprar mercadorias para vender em seu estabelecimento; parou ali, viu um rapaz parado, pediu isqueiro, os policiais chegaram e o acusaram; não reconhece nenhum delito; a adega que possui fica em Osasco; mas o revendedor é daquela região; tem a loja que fornece mercadoria abaixo da média; sempre que compra pega ali naquela rua que aconteceu isso; na data estava com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o carro, quando o pessoal chegou lá, o carro já não estava mais lá, não tem as notas ou mercadorias que adquiriu; mas tem como comprovar; tem certificados; o fornecedor conhecia há pouco tempo, no MarketPlace; não arrolou ele como testemunha; não viu os policiais saindo nem vítima; ficou um tempo na praça.

Em juízo, o réu JOÃO ALEXANDRE disse que nunca foi condenado; sobre os fatos, disse que não conhece nenhum dos réus; conhece apenas de vistas; está sendo acusado por extorsão; o motivo seria o dinheiro que caiu na conta que veio do ALISSON; conhece ele de vista, pois mora na mesma região; ele pediu uma conta emprestada, pois estava sem conta para receber um dinheiro; não conhece WEDSON; emprestou a conta só essa vez; não era próximo dele; ele falou que pagaria um dinheiro; o valor que ele depositou na conta repassou para ALISSON, não ficou com nenhum valor; não conhece Bairro Vila Patriarca; não sabia a origem do dinheiro recebido; não é envolvido com crime; antes dos fatos trabalhava em construção e pastelaria; não conhece STHEFANY.

Em juízo, o réu DIEGO LOPES disse que nunca foi condenado; tem tatuagem dos filhos; sobre os fatos, não conhece os demais réus; soube do motivo da prisão no dia que o prenderam; sabe que é extorsão; na delegacia, disseram que fizeram um boleto em seu nome, mas nunca teve ciência disso, sempre foi trabalhador; a conta disseram que era de sua propriedade, mas nunca possuiu a conta; tem conta no Itaú e Caixa Econômica; não conhece os réus; nem pessoa com apelido Goiânia.

Em juízo, o réu WALLACE disse que já foi condenado por tráfico; não conhece nenhum dos réus; estão acusando por extorsão; não sabe a razão; tinha conta no pagseguro, mas não tinha movimentação; ia comprar uma moto, é barbeiro; foi roubado em 2022 sumiram carteira e cartão; soube que veio o processo por meio da advogada; tinha barbearia, roubaram carteira, com CPF e tudo dentro da barbearia; teve acesso ao processo depois que foi comunicado, soube que utilizaram a conta; não conhece Goiânia; é da Zona Sul; não teria razão para eles fazerem menção à sua pessoa; sobre conta que entrou dinheiro e ficou bloqueada é do pagseguro, criou mas não movimentou; não foi o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

réu quem enviou o dinheiro; não tem mais acesso à conta.

Em juízo, a ré JAQUELINE disse que nunca foi processada; não conhece os acusados; disse que trabalha; faz muito tempo, não lembra de detalhes, emprestou a conta para um menino que estava com problema; ele se chama Ramon; não tem mais contato com ele; ele pediu num dia, acha que foi duas vezes; não recebeu nada em troca.

Em juízo, a ré STEPHANI disse que nunca foi presa; não conhece os réus; está sendo acusada por emprestar a conta para uma amiga; foram duas vezes; não falou mais com a amiga; não ficou com nenhum valor depositado; a amiga disse que estava com problemas na conta dela; nunca mais emprestou nada para ela; foi surpreendida com policiais que estavam atrás de alguma coisa.

Em juízo, o réu RAFAEL disse que nunca foi processado; sobre os fatos, disse desejar permanecer em silêncio; não conhece os acusados; soube do processo quando chegou a intimação; sabe do que se trata; atualmente, está trabalhando como motoboy; tem renda de uns mil e quinhentos reais; não tem filhos; emprestou a conta, não sabia do que se tratava, recebeu uma porcentagem depois de saber do que se tratava; emprestou para outra pessoa, não se recorda.

Da imputação dos delitos aos "coniteiros".

Inicialmente, importante destacar que o artigo 29, *caput*, do Código Penal acolheu a chamada "Teoria Unitária do Crime", segundo a qual todo aquele que concorrer, de qualquer modo, para a prática de uma infração penal estará sujeita às sanções cominadas ao tipo penal correspondente.

"Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".

Neste sentido, a lição de Nelson Hungria elucidada sobre o assunto:

"O crime, do mesmo modo que o fato ilícito, tanto pode resultar da ação (ou omissão) isolada e exclusiva de uma pessoa, quanto de uma conduta coletiva, isto é,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da cooperação (simultânea, ou sucessiva)) de duas ou mais pessoas. Se essas pessoas se conjugam livremente, ou se há voluntária adesão de umas a outras, visando todas ao mesmo resultado antijurídico, ou, pelo menos querendo a ação conjunta de que era previsível derivasse tal resultado, não pode suscitar dúvida, do ponto de vista lógico-jurídico, que o crime seja, na sua unidade, atribuível a cada uma delas, ainda que qualquer das atividades individuais, considerada em si mesma, não fosse bastante para produzir o effectus sceleris. Sob o duplo prisma psicológico e causal (dadas a consciente confluência de vontade e a relação de necessidade in concreto entre o resultado e a conexão de atividades), impõe-se o raciocínio de que o crime pertence por inteiro, a todos e a cada um dos concorrentes"¹.

Visto o conceito acima mencionado, importante frisar, em especial, a expressão "*ação conjunta de que era previsível*", cujo contexto será retomado adiante.

Assim, possível afirmar que toda e qualquer colaboração para a prática de um crime deve ser punida nos mesmo termos daquele que pratica o núcleo da conduta estabelecida no tipo penal. Quaisquer condutas que as partes tenham anuído anteriormente, praticando atos que contribuam ou facilitem a conduta criminosa, devem ser tidas como concorrentes para o delito-fim.

Os estudiosos do fenômeno da criminalidade organizada apontam que existem elementos que podem ou não estar presentes em todos os grupos criminosos, ao passo que outros obrigatoriamente estão presentes em todo tipo de organização criminosa.

Pois bem, dentre esses elementos que são comuns a todas elas está a confiança que os integrantes nutrem em relação aos demais agentes criminosos. Tratando-se de "sociedades" fechadas, que agem na clandestinidade, praticando ilícito penais, o fato de existir a confiança entre os criminosos é essencial para a própria sobrevivência da organização criminosa, bem como para que se dificulte a apuração dos crimes perpetrados por este grupo criminoso.

¹ HUNGRIA, Nelson, *Comentários ao Código Penal*, Vol. I, Tomo II, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1958, p. 398.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tanto é assim que atualmente tem crescido de modo exponencial os chamados "Tribunais do Crime", os quais possuem, dentre outras funções, punir e executar membros da facção criminosa que descumprem o chamado "código de ética" do grupo criminoso, violando a confiança que foi depositada no membro a ser julgado.

No caso em apreço destes autos, restou evidente uma enorme sofisticação na prática delitiva, com vários setores que cuidam das diversas atividades necessárias à consumação dos delitos, o que foi bem demonstrado ao longo da instrução processual penal.

Demonstrou-se a existência do setor que fornecia o armamento para as práticas criminosas, o setor incumbido de criar os perfis falso nos aplicativos de encontro, o setor integrado por aqueles que arrebatavam as vítimas, o setor que cuidava dos cativeiros, bem como o setor que arregimentava pessoas que aceitavam abrir e alugar contas correntes, havia inclusive um setor de informática e, por fim, o setor composto pelos detentores das contas correntes que recebiam quantias em dinheiro para que fornecessem suas contas bancárias para o recebimento dos valores decorrentes das extorsões.

Nesta esteira de pensamento, resta evidente que os chamados "coniteiros" são pessoas que integram a organização criminosa, com laços estreitos entre os demais criminosos e que, provavelmente, devem estar em algum cadastro pretérito mantido pelos superiores hierárquicos do grupo criminoso, tudo com o objetivo de garantir com segurança e a rapidez das transferências de valores.

Não é crível que uma organização criminosa tal sofisticação pratique os arrebatamentos das vítimas, as coloquem em cativeiros, para só então saírem sem rumo nas comunidades em que vivem procurando pessoas "de boa índole" para que estas, ingenuamente, "emprestem" suas contas bancárias a desconhecidos, sem saber a qualificação deles ou a origem dos valores movimentados.

É desafiar a inteligência de qualquer aplicador do Direito acreditar nesta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fantasiosa versão apresentada pelos acusados, segundo a qual emprestavam suas contas bancárias a desconhecidos sem a ciência de que os valores eram originários de crime.

Obviamente, está evidente o liame subjetivo entre todos os integrantes do grupo criminoso que antecede o arrebatamento das vítimas de crimes de extorsão.

Observa-se, pois, que tão logo as vítimas chegavam ao cativo, os criminosos imediatamente passavam a realizar as transferências de valores para os "coniteiros". É absolutamente impossível que não haja um ajustamento prévio entre os criminosos que praticam o arrebatamento com aqueles arregimentam e distribuem as contas bancárias receptoras, bem como com os respectivos titulares destas contas (coniteiros).

Além disso, cumpre tecer outras considerações.

O dolo dos agentes que integram as organizações criminosas é a finalidade de auferir vantagem ilícita com a prática de infrações penais.

Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"o delito é doloso, não se admitindo a forma culposa. Exige-se o elemento subjetivo específico implícito no próprio conceito de organização criminosa: obter vantagem ilícita de qualquer natureza" (NUCCI, Guilherme de Souza, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, Volume 2, 10ª Edição, 2017, São Paulo, p. 774).

Neste aspecto, restou demonstrado ao longo da instrução processual penal, que os chamados "coniteiros" eram remunerados com percentuais dos valores transferidos para suas respectivas contas bancárias.

Ademais disso, é de conhecimento comum, tomando-se por base o homem médio, que as contas bancárias são personalíssimas e intransferíveis. Tanto é que a movimentação das referidas contas é feita por meio de senhas de acesso de uso exclusivo dos correntistas. Todas as instituições bancárias fazem a advertência sobre o uso de senhas e contas bancárias ser de uso exclusivo do titular.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Entretanto, como foi demonstrado ao longo do processo, além da cessão das contas correntes, em várias oportunidades, os integrantes da organização criminosa que efetuavam as transferências tinham em seu poder o próprio cartão bancário dos "coniteiros", com a respectiva senha, fazendo as transações financeiras necessárias

Em outras oportunidades, inclusive, como foi demonstrado em relação às acusadas JAQUELINE e STEPHANY, elas próprias se dirigiam até a instituição financeira para efetuar os saques dos valores obtidos a partir das extorsões. Após os saques, elas entregavam os montantes aos demais integrantes, ficando com elas o percentual previamente acordado relativo ao "aluguel" das contas bancárias.

Ou seja, havia dolo direto, cujo intuito era de integrar a organização criminosa destinada a praticar extorsões mediante sequestro e receber benefícios financeiros em troca do aluguel das contas bancárias.

O contato entre os criminosos era direto e o acordo era anterior à prática criminosa. Isso pode ser demonstrado nas conversas em que ALISSON mantinha com os interlocutores no sentido de que logo que estivessem com as vítimas as contas bancárias eram cedidas imediatamente e os valores transferidos.

Acrescento que além do dolo direto, os chamados "coniteiros" também assumiram o risco de produzir o resultado naturalístico (extorsões) com suas condutas:

Segundo o inciso I do artigo 18 do Código Penal, há dolo direto quando o agente quis o resultado naturalístico ou dolo eventual quando assume o risco de produzi-lo:

"Art. 18 - Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo".

De acordo com esse elemento subjetivo, não se exige que o acusado tenha desejado diretamente o resultado naturalístico, bastando que, com seu comportamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

anterior, tenha assumido o risco de produzi-lo.

Novamente, ressalto a passagem da lição de Nelson Hungria no ponto em que afirma responderem pelos mesmos delitos:

*"Se essas pessoas se conjugam livremente, ou se há voluntária adesão de umas a outras, visando todas ao mesmo resultado antijurídico, **ou, pelo menos querendo a ação conjunta de que era previsível derivasse tal resultado**, não pode suscitar dúvida, do ponto de vista lógico-jurídico, que o crime seja, na sua unidade, atribuível a cada uma delas, ainda que qualquer das atividades individuais, considerada em si mesma, não fosse bastante para produzir o effectus sceleris" (op. Cit. Grifo nosso).*

No caso em tela, ainda que não estivesse presente o dolo direto, restaria o dolo eventual, conforme fundamento a seguir.

Nos dias atuais, vivemos em mundo repleto de informações acessíveis a todos. Hodiernamente, lemos notícias sobre o chamado "Golpe Tinder". Trata-se de forma de cometimento de extorsões que se tornou comum, cuja ciência é de fácil acesso a todos. De tão comum esta forma de conduta criminosa que os criminosos passaram a mudar a forma de abordagem, pois não conseguem arrebatar tantas vítimas quantas desejam.

Pois bem, qualquer pessoa mediana tem pleno conhecimento de que este tipo de crime é praticado cotidianamente, mediante o arrebato das vítimas, saques e transferências de valores para contas de titulares diversos daqueles que praticam as condutas principais.

Desta forma, não se pode aceitar a alegação dos chamados "coniteiros" de que não tinham conhecimento das práticas delitivas. Com suas condutas assumiram o risco de integrar organização criminosa destinada para tal fim, bem como o de responder pelos demais crimes praticados.

Isso porque, em nenhum momento da instrução processual trouxeram alegações firmes sobre o "empréstimo" das contas correntes. São todas alegações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

genéricas no sentido de que emprestaram suas respectivas contas a terceiros que não conheciam para o recebimento de valores.

Ora, aquele que empresta sua conta bancária, de uso exclusivo e personalíssimo, para pessoa estranha, sem conhecimento dos dados qualificativos, para recebimento de valores de origem desconhecida, não pode ter excluída sua responsabilidade penal.

No mínimo, ao "emprestar" suas contas correntes a terceiros desconhecidos para recebimento de valores sem origem, assumem o risco de produzir o resultado naturalístico.

Na realidade, o que restou evidente é que os "coniteiros" efetivamente alugavam suas contas bancárias para o recebimento de percentuais dos valores auferidos pelas práticas criminosas. E, ao alugarem suas contas nestas condições, por óbvio, o resultado naturalístico era previsível.

Além de ser previsível, resta evidente que os "coniteiros" não se importaram com a produção do resultado naturalístico, pois recebiam porcentagem dos valores advindos da extorsão.

Na lição de Francisco de Assis Toledo:

"No dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de suas possibilidades, mas, apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado"².

A previsibilidade de que os valores recebidos em suas contas correntes eram originários de infrações penais era algo absolutamente previsível.

Demonstrada a presença do elemento anímico do crime, resta, ainda, comprovar a culpabilidade dos chamados "coniteiros".

² TOLEDO, Francisco de Assis, *Princípios Básicos de Direito Penal*, São Paulo, Editora Saraiva, 5ª Edição, 2022, p. 303.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Novamente, insta destacar a lição de Francisco de Assis Toledo no que se refere ao dever de cuidado objetivo:

*"Diga-se, por fim, que o dever de cuidado consiste em preocupar-se o agente com as possíveis consequências perigosas de sua conduta (perigo para os bens jurídicos protegidos) – facilmente reveladas pela experiência da vida cotidiana – tê-las sempre presentes na consciência, e orientar-se no sentido de evitar tais consequência, abstendo-se de realizar o comportamento que possa ser causa do efeito lesivo, ou somente realizá-lo sob especiais e suficientes condições de segurança"*³.

Ou seja, resta evidente que houve a quebra do dever de cuidado objetivo, com base na forma com que os "coniteiros" agiram.

Outrossim, reputo também que está presente o potencial conhecimento da ilicitude da conduta. Para aferir a presença deste elemento da culpabilidade, conforme a doutrina e a jurisprudência, basta a possibilidade do esforço comum, adotando-se os cuidados genéricos que qualquer pessoa tomaria, para demonstrar sua presença.

Como dito acima, entendo presente o dolo direto. Mas, ainda que não estivesse demonstrado o dolo direto, o dolo eventual restaria totalmente comprovado pelas características das condutas dos agentes.

Acrescento que tem se tornado comum as organizações criminosas contarem com setor formado por pessoas com o nome limpo, sem qualquer passagem criminal, que abrem diversas contas bancárias junto às instituições financeiras, para depois alugarem estas contas para que os demais integrantes da organização criminosa façam as transferências de valores em crimes como a extorsão mediante sequestro, roubos com retenção da liberdade da vítima, estelionatos, furtos, dentre outros.

Em recente matéria, o site UOL veiculou importante matéria destacando essa prática. No caso, referia-se especificamente aos crimes cibernéticos:

"Pessoas comuns têm alugado as próprias contas bancárias para golpistas

³ op. Cit. Pp 300/301



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

destinarem a elas o dinheiro de fraudes online aplicadas em você. Esses indivíduos recebem até R\$2 mil ou uma fatia de cada empréstimo contraído no nome de outra pessoa e depositado em suas contas. Os aliciadores, por sua vez, vendem ou alugam as “contas laranja” por preços que vão desde um valor fixo, que chega a R\$ 250, até uma porcentagem do valor desviado. Foi isso que identificou a empresa de segurança Tempest em uma investigação pelo submundo dos “laranjas” de crimes cibernéticos”⁴.

No mesmo sentido, a Polícia Federal deflagrou diversas operações denominadas "Não Seja Laranja", cujo o objetivo era justamente prender estes integrantes de organizações criminosas que ficam incumbidos de criar e fornecer contas bancários para o recebimento dos valores movimentados pelos grupos criminosos:

"A Polícia Federal deflagrou nesta terça-feira (30/5) a operação Não Seja um Laranja 2, com apoio da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e seus bancos filiados, para desarticular esquemas criminosos voltados à prática de fraudes em contas eletrônicas mantidas em diversas instituições bancárias do país. A operação contou ainda com o apoio da Interpol por meio do Centro de Crimes Financeiros e Anticorrupção (IFCACC-Interpol).

Policiais Federais e Civis cumprem 51 mandados de busca e apreensão, em 17 estados e no Distrito Federal, no contexto de investigações de pessoas que cederam contas pessoais para receber recursos oriundos de golpes e fraudes contra clientes bancários.

A operação faz parte do Projeto Tentáculos, que tem como um dos principais pilares um Acordo de Cooperação Técnica entre a Polícia Federal e a Febraban, vigente desde outubro de 2017, que se consolidou como referência interna e internacional de cooperação Público/Privada no combate às fraudes bancárias eletrônicas.

Nos últimos anos, a Polícia Federal detectou um aumento considerável da

⁴ www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2023/07/21/pessoas-comuns-viram-laranjas-e-alugam-conta-bancaria-por-ate-r-2-mil.htm



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

participação consciente de pessoas físicas em esquemas criminosos, para os quais “emprestam” suas contas bancárias, mediante pagamento. Este “lucro fácil”, com a cessão das contas para receber transações fraudulentas, possibilita a ocorrência de fraudes bancárias eletrônicas que vitimam inúmeros cidadãos. Tais pessoas são conhecidas popularmente como “laranjas”⁵.

Por fim, acrescento que o acesso a contas bancárias diversas para a transferência dos valores obtidos ilicitamente é elemento imprescindível ao cometimento desta prática criminosa.

Assim, há prova da anuência anterior, presente o dolo dos agentes, o potencial conhecimento da ilicitude de suas condutas, bem como a quebra do dever de cuidado objetivo e a imprescindibilidade das condutas praticadas.

A autoria delitiva, portanto, resta demonstrada pelo teor das diversas conversas mantidas entre ALISSON ao longo de todas as conversas mantidas com interlocutores. No que tange ao réu DIEGO LOPES (boletos bancários fls. 70 e ss.); o réu WALLACE (fls. 78/82); JAQUELINE, JOÃO ALEXANDRE (transferências fls. 172/180 e 281) e STEPHANY além das transferências (fls. 374/386), também atuavam nos saques das quantias em dinheiros e partilha dos valores; RAFAEL ROMERO (376/377); ERICK (390; 392; e 394); os demais acusados constam das transferências ao longo das conversas mantidas por ALISSON e demais interlocutores.

Tipicidade.

As condutas praticadas pelos acusados se amoldam perfeitamente aos tipos penais descritos na denúncia, seja pela adequação típica direta ou imediata, seja pela adequação típica mediata ou indireta, com o auxílio do artigo 29, *caput*, do Código Penal.

Culpabilidade.

No mais, ausentes causas de exclusão da culpabilidade ou da punibilidade.

⁵ www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/05/pf-deflagra-a-operacao-nao-seja-um-laranja-2-com-o-apoio-da-febraban



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sendo assim, os delitos estão perfeitamente demonstrados ao longo da instrução processual penal, bem como os elementos que compõem o conceito de crime.

Desta forma, passo, a seguir, à dosimetria da pena.

DOSIMETRIA.

3 – DOSIMETRIA.

3.1 ALISSON RAFAEL LINO PORFÍRIO.

A) delito de organização criminosa (artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013.

Atento às diretrizes estabelecidas pelo Código Penal, a seguir, passo a fazer a dosimetria penal, observado o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

1º Fase da dosimetria.

De início, à luz do artigo 59 do Código Penal, passo a análise das circunstâncias judiciais, ressaltando que, conforme Jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, o Julgador deve pondera os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, não estando adstrito a regras fixas.

"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (STF. [HC 107.409/PE](#), 1.ª Turma do STF, Relatora: Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta". (STF. [ARE 1339267/RS](#) - Relator: Min. Luiz Fux - Julgamento: 30/08/2021 - Publicação: 31/08/2021.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A) Culpabilidade.

Compulsando os autos, constato que **a culpabilidade** do réu merece valoração.

Inicialmente, cumpre destacar que a culpabilidade é a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada pelo acusado.

No caso em tela, importante ressaltar que a organização criminosa integrada pelo acusado impunha verdadeiro terror, praticando delitos de enorme gravidade, tais como extorsões e roubos.

Ademais, a culpabilidade também merece maior reprovação em virtude de ter ficado demonstrado que o réu ocupava posição de liderança dentro da organização criminosa.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado:

"O fato de que a organização criminosa, pela qual foi o Recorrente condenado por integrar, é altamente estruturada, com grande poder financeiro e bélico, no caso, o Primeiro Comando da Capital "PCC", é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negatização da culpabilidade". (STJ. REsp 1.991.015/AC, Relatora: Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.).

B) Antecedentes criminais.

O réu ostenta anotações criminais, mas nenhuma que gere maus antecedentes ou reincidência.

C) Conduta social.

Não há elementos para aferir a conduta social.

D) Personalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Não há elementos para aferir a personalidade do réu.

E) Motivos.

Os motivos do crime não extrapolam a normalidade do tipo penal.

F) Circunstâncias.

As circunstâncias em que o delito foi praticado merecem maior reprovação. Isso porque, restou evidenciado que a organização criminosa integrada pelo acusados era composta por inúmeros setores e grande número de integrantes.

No sentido de valoração negativa em virtude da sofisticação da organização, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento:

"Para fins do art. 59 do Código Penal as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso. O decreto condenatório demonstrou que o modus operandi dos delitos revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de quadrilha e de estelionato, destacando para tanto o alto grau de organização do grupo criminoso, com a contratação de funcionários, inclusive uma secretária, além da instalação de uma sede para as operações da empresa "fantasma". Tais elementos, por certo, desbordam das elementares previstas nos tipos penais em questão e conferem um maior grau de reprovabilidade e artilosidade da conduta apto a embasar a exasperação da reprimenda". (STJ. AgRg no HC 717.481/SC, Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022.)

G) Consequências do crime.

As consequências do delito praticado pelo acusado são nefastas, mas não extrapolam aquilo que o legislador já valorou.

H) Comportamento da vítima.

O delito de organização criminosa tem como sujeito passivo a sociedade, uma vez que o bem tutelado é a paz pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Assim, não há elementos aptos a considerar.

Desta forma, promovo o aumento de 2/6, fixando a pena-base em 04 anos de reclusão e 13 dias-multa.

2º Fase da dosimetria.

Na segunda fase da dosimetria, não existem circunstâncias legais atenuantes ou agravantes, de modo que a pena permanece inalterada.

3º Fase da dosimetria.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no §2º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, promovo o aumento de 1/2, fixando a pena em 06 anos de reclusão e 19 dias-multa

B) Crime de extorsão mediante sequestro (artigo 158, §§1 e 3º, do Código Penal.

Na primeira fase da dosimetria, com os mesmos fundamentos, promovo o aumento de 2/6 para o delito de extorsão mediante sequestro, fixando a pena-base em 08 anos de reclusão e 13 dias-multa.

Na segunda fase, inexistentes agravantes ou atenuantes, a pena permanece inalterada.

Na terceira fase, inexitem causas de diminuição de pena e presente a causa de aumento de pena prevista no §1º do artigo 158 do Código Penal, promovo o aumento em seu patamar máximo, tendo em vista o número de agentes participantes do delito, bem como os diversos armamentos utilizados pelo grupo criminoso.

Assim, fixo a pena em 12 anos de reclusão e 19 dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Regime prisional.

Em observância do artigo 33 e seguintes do Código Penal, fixo o regime prisional inicial fechado, pelos argumentos a seguir descritos.

A uma porque as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao condenado.

A duas, porque considero o regime prisional o único apto a atender o binômio prevenção-repressão, sobretudo pela gravidade concreta da conduta pela qual o réu foi condenado.

Por fim, considera-se o total de pena concretamente aplicada.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Incabível a aplicação de quaisquer benefícios penais.

Primeiro, em virtude da pena concretamente aplicada.

Segundo, porque as circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis.

Por fim, a aplicação de medidas diversas da pena privativa de liberdade é evidentemente insuficiente para a prevenção geral e especial.

3.2 WALLACE VITORINO DE OLIVEIRA e DIEGO LOPES SIMÕES.

A) delito de organização criminosa (artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013.

Atento às diretrizes estabelecidas pelo Código Penal, a seguir, passo a fazer a dosimetria penal, observado o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

1º Fase da dosimetria.

De início, à luz do artigo 59 do Código Penal, passo a análise das circunstâncias judiciais, ressaltando que, conforme Jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, o Julgador deve pondera os elementos constantes do artigo 59 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Código Penal, não estando adstrito a regras fixas.

"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (STF. HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Relatora: Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta". (STF. ARE 1339267/RS - Relator: Min. Luiz Fux - Julgamento: 30/08/2021 - Publicação: 31/08/2021.).

A) Culpabilidade.

A culpabilidade é normal ao tipo penal.

B) Antecedentes criminais.

O réu não ostenta maus antecedentes.

C) Conduta social.

Não há elementos para aferir a conduta social.

D) Personalidade.

Não há elementos para aferir a personalidade do réu.

E) Motivos.

Os motivos do crime não extrapolam a normalidade do tipo penal.

F) Circunstâncias.

As circunstâncias em que o delito foi praticado merecem maior reprovação. Isso porque, restou evidenciado que a organização criminosa integrada pelo acusados era composta por inúmeros setores e grande número de integrantes.

No sentido de valoração negativa em virtude da sofisticação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

organização, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento:

"Para fins do art. 59 do Código Penal as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso. O decreto condenatório demonstrou que o modus operandi dos delitos revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de quadrilha e de estelionato, destacando para tanto o alto grau de organização do grupo criminoso, com a contratação de funcionários, inclusive uma secretária, além da instalação de uma sede para as operações da empresa "fantasma". Tais elementos, por certo, desbordam das elementares previstas nos tipos penais em questão e conferem um maior grau de reprovabilidade e artilosidade da conduta apto a embasar a exasperação da reprimenda". (STJ. AgRg no HC 717.481/SC, Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022.)

G) Consequências do crime.

As consequências do delito praticado pelo acusado são nefastas, mas não extrapolam aquilo que o legislador já valorou.

H) Comportamento da vítima.

O delito de organização criminosa tem como sujeito passivo a sociedade, uma vez que o bem tutelado é a paz pública.

Assim, não há elementos aptos a considerar.

Desta forma, promovo o aumento de 1/6, fixando a pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa.

2º Fase da dosimetria.

Na segunda fase da dosimetria, não existem circunstâncias legais atenuantes. Presente, porém, a reincidência (WALLACE VITORINO DE OLIVEIRA processo nº 1520565.08.2020.8.26.0228 – fls. 240/241; DIEGO LOPES SIMÕES PROCESSO Nº 0000210.72.8.26.0006 – Fls. 237/238), promovo o aumento de 1/6,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fixando a pena-intermediária em 04 anos e 01 mês de reclusão e 12 dias-multa.

3º Fase da dosimetria.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no §2º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, promovo o aumento de 1/2, fixando a pena em 06 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 18 dias-multa

B) Crime de extorsão mediante sequestro (artigo 158, §§1 e 3º, do Código Penal.

Na primeira fase da dosimetria, com os mesmos fundamentos, promovo o aumento de 1/6 para o delito de extorsão mediante sequestro, fixando a pena-base em 07 anos de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, inexistentes atenuantes e presente a reincidência, aumento a pena em 1/6, fixando a pena-intermediária em 08 anos e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição de pena e presente a causa de aumento de pena prevista no §1º do artigo 158 do Código Penal, promovo o aumento em seu patamar máximo, tendo em vista o número de agentes participantes do delito, bem como os diversos armamentos utilizados pelo grupo criminoso.

Assim, fixo a pena em 12 anos e 03 meses de reclusão e 18 dias-multa.

Regime prisional.

Em observância do artigo 33 e seguintes do Código Penal, fixo o regime prisional inicial fechado, pelos argumentos a seguir descritos.

A uma porque as circunstâncias judiciais são desfavoráveis aos condenados.

A duas, porque considero o regime prisional o único apto a atender o binômio prevenção-repressão, sobretudo pela gravidade concreta da conduta pela qual o réu foi condenado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A três, por serem os condenados reincidentes.

Por fim, considera-se o total de pena concretamente aplicada.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Incabível a aplicação de quaisquer benefícios penais.

Primeiro, em virtude da pena concretamente aplicada.

Segundo, porque as circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis.

Terceiro, em virtude da reincidência.

Por fim, a aplicação de medidas diversas da pena privativa de liberdade é evidentemente insuficiente para a prevenção geral e especial.

3.2 Réus – JAQUELINE GOMES ALVES; JOÃO ALEXANDRE SILVA WARNAVA; STEPHANY RAYANE GOMES NUNES; PAULO ALEXANDRE MACENCIO DA SILVA; JAIRAN GOMES DOS SANTOS; E JÉSSICA NORBERTO DE JESUS.

As penas dos réus acima são idênticas, de modo que promovo uma só dosimetria.

A) delito de organização criminosa (artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013.

Atento às diretrizes estabelecidas pelo Código Penal, a seguir, passo a fazer a dosimetria penal, observado o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

1º Fase da dosimetria.

De início, à luz do artigo 59 do Código Penal, passo a análise das circunstâncias judiciais, ressaltando que, conforme Jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, o Julgador deve pondera os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, não estando adstrito a regras fixas.

"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.” (STF. [HC 107.409/PE](#), 1.ª Turma do STF, Relatora: Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta”. (STF. [ARE 1339267/RS](#) - Relator: Min. Luiz Fux - Julgamento: 30/08/2021 - Publicação: 31/08/2021.).

A) Culpabilidade.

A culpabilidade é normal ao tipo penal.

B) Antecedentes criminais.

O réu não ostenta maus antecedentes.

C) Conduta social.

Não há elementos para aferir a conduta social.

D) Personalidade.

Não há elementos para aferir a personalidade do réu.

E) Motivos.

Os motivos do crime não extrapolam a normalidade do tipo penal.

F) Circunstâncias.

As circunstâncias em que o delito foi praticado merecem maior reprovação. Isso porque, restou evidenciado que a organização criminosa integrada pelo acusados era composta por inúmeros setores e grande número de integrantes.

No sentido de valoração negativa em virtude da sofisticação da organização, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento:

"Para fins do art. 59 do Código Penal as circunstâncias do crime devem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso. O decreto condenatório demonstrou que o modus operandi dos delitos revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de quadrilha e de estelionato, destacando para tanto o alto grau de organização do grupo criminoso, com a contratação de funcionários, inclusive uma secretária, além da instalação de uma sede para as operações da empresa "fantasma". Tais elementos, por certo, desbordam das elementares previstas nos tipos penais em questão e conferem um maior grau de reprovabilidade e artilosidade da conduta apto a embasar a exasperação da reprimenda". (STJ. AgRg no HC 717.481/SC, Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022.)

G) Consequências do crime.

As consequências do delito praticado pelo acusado são nefastas, mas não extrapolam aquilo que o legislador já valorou.

H) Comportamento da vítima.

O delito de organização criminosa tem como sujeito passivo a sociedade, uma vez que o bem tutelado é a paz pública.

Assim, não há elementos aptos a considerar.

Desta forma, promovo o aumento de 1/6, fixando a pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa.

2º Fase da dosimetria.

Na segunda fase da dosimetria, não existem circunstâncias legais atenuantes ou agravantes, a pena permanece inalterada.

3º Fase da dosimetria.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no §2º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, promovo o aumento de 1/2, fixando a pena em 05 anos e 03 meses de reclusão e 16 dias-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

multa

B) Crime de extorsão mediante sequestro (artigo 158, §§1 e 3º, do Código Penal.

Na primeira fase da dosimetria, com os mesmos fundamentos, promovo o aumento de 1/6 para o delito de extorsão mediante sequestro, fixando a pena-base em 07 anos de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, inexistentes atenuantes ou agravantes, a pena permanece inalterada.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição de pena e presente a causa de aumento de pena prevista no §1º do artigo 158 do Código Penal, promovo o aumento em seu patamar máximo, tendo em vista o número de agentes participantes do delito, bem como os diversos armamentos utilizados pelo grupo criminoso.

Assim, fixo a pena em 10 anos e 06 meses de reclusão e 16 dias-multa.

Regime prisional.

Em observância do artigo 33 e seguintes do Código Penal, fixo o regime prisional inicial fechado, pelos argumentos a seguir descritos.

A uma porque as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao condenado.

A duas, porque considero o regime prisional o único apto a atender o binômio prevenção-repressão, sobretudo pela gravidade concreta da conduta pela qual o réu foi condenado.

Por fim, considera-se o total de pena concretamente aplicada.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Incabível a aplicação de quaisquer benefícios penais.

Primeiro, em virtude da pena concretamente aplicada.

Segundo, porque as circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por fim, a aplicação de medidas diversas da pena privativa de liberdade é evidentemente insuficiente para a prevenção geral e especial.

Os crimes diversos foram cometidos na forma do artigo 69 do Código Penal.

4- DISPOSITIVO.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva veiculada na denúncia, e o faço para **CONDENAR os réus às seguintes penas:**

A) ALISSON RAPHAEL LINO PORFIRIO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013 à pena de 06 anos de reclusão e 19 dias-multa; no artigo 158, §§1º e 3º, do Código Penal à pena de 12 anos de reclusão e 19 dias-multa; ambos na forma do artigo 69 do Código Penal, **totalizando a pena de 18 anos de reclusão e 38 dias-multa;**

B) WALLACE VITORINO DE OLIVEIRA e DIEGO LOPES SIMÕES, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013 à pena de 06 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 18 dias-multa; no artigo 158, §§1º e 3º, do Código Penal à pena de 12 anos e 03 meses de reclusão e 18 dias-multa; ambos na forma do artigo 69 do Código Penal, **totalizando a pena de 18 anos e 04 meses e 15 dias de reclusão e 36 dias-multa;**

C) JAQUELINE GOMES ALVES; JOÃO ALEXANDRE SILVA WARNAVA; STEPHANY RAYANE GOMES NUNES; PAULO ALEXANDRE MACENCIO DA SILVA; JAIRAN GOMES DOS SANTOS; E JÉSSICA NORBERTO DE JESUS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013 à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão e 16 dias-multa; no artigo 158, §§1º e 3º, do Código Penal à pena de 10 anos e 06 meses de reclusão e 16 dias-multa; ambos na forma do artigo 69 do Código Penal, **totalizando, para cada qual, a pena de 15 anos e 09 meses de reclusão e 32 dias-multa.**

Os réus **DIEGO, ALISSON, PAULO ALEXANDRE e JOÃO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ALEXANDRE responderam ao processo presos. Assim, seria um contrassenso solta-los após a condenação por crimes de tamanha gravidade neste momento em que se mostra ainda mais necessária a tutela da ordem pública e da garantia da futura aplicação da lei penal.

Como dito, são delitos de gravidade concreta, conforme foi referido acima.

Desta forma, mantenho a prisão cautelar para os condenados, uma vez que em liberdade, certamente, colocarão em sérios riscos a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Os demais que responderam ao processo soltos têm o direito de apelar em liberdade.

Já os condenados que responderam ao processo soltos possuem o direito de apelar em liberdade.

5 – DISPOSIÇÕES GERAIS.

Custas pelos réus, na forma da Lei estadual nº 11.608/2003, artigo 4º. §9º, a, (100 UFESPs), observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em caso de defesa pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, nos termos do Provimento nº 33/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, lance-se a condenação no Sistema Informatizado Oficial existente na serventia, comunicando-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD).

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para o cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Expeça-se guia de execução definitiva, remetendo-se ao Juízo competente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraao Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo Digital nº: **1538724-77.2022.8.26.0050 Controle 2022/001971**
Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão**
Autor: **Justiça Pública**
Averiguado e Réu: **AUTOR 1 - DESCONHECIDO e outros**

Réu Preso

CERTIFICO E DOU FÉ, que nesta data, faço pública em cartório a respeitável sentença de fls.1272/1355, de 04/06/2024, nos termos das NSCGJ - Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Nada mais. São Paulo, 04 de junho de 2024. Eu, Juliana Gomes Yoshida, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0241/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Kelly Sacramento Amadeu (OAB 331183/SP)	D.J.E
Edson Bernardo da Silva (OAB 394293/SP)	D.J.E
Aline Malta Maia Araujo (OAB 433624/SP)	D.J.E
Eduardo Nunes Sá (OAB 165694/SP)	D.J.E
Andressa de Barros Costa (OAB 422929/SP)	D.J.E
Sandro Paulino (OAB 296944/SP)	D.J.E
Francisco Cesar Queiroz Magalhaes (OAB 281815/SP)	D.J.E
Juliana Kyuag Suk Kim (OAB 333645/SP)	D.J.E
Bethania Meves Belarmino (OAB 387903/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva veiculada na denúncia, e o faço para CONDENAR os réus às seguintes penas: A) ALISSON RAPHAEL LINO PORFIRIO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013 à pena de 06 anos de reclusão e 19 dias-multa; no artigo 158, §§1º e 3º, do Código Penal à pena de 12 anos de reclusão e 19 dias-multa; ambos na forma do artigo 69 do Código Penal, totalizando a pena de 18 anos de reclusão e 38 dias-multa; B) WALLACE VITORINO DE OLIVEIRA e DIEGO LOPES SIMÕES, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013 à pena de 06 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 18 dias-multa; no artigo 158, §§1º e 3º, do Código Penal à pena de 12 anos e 03 meses de reclusão e 18 dias-multa; ambos na forma do artigo 69 do Código Penal, totalizando a pena de 18 anos e 04 meses e 15 dias de reclusão e 36 dias-multa; C) JAQUELINE GOMES ALVES; JOÃO ALEXANDRE SILVA WARNAVA; STEPHANY RAYANE GOMES NUNES; PAULO ALEXANDRE MACENCIO DA SILVA; JAIRAN GOMES DOS SANTOS; E JÉSSICA NORBERTO DE JESUS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013 à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão e 16 dias-multa; no artigo 158, §§1º e 3º, do Código Penal à pena de 10 anos e 06 meses de reclusão e 16 dias-multa; ambos na forma do artigo 69 do Código Penal, totalizando, para cada qual, a pena de 15 anos e 09 meses de reclusão e 32 dias-multa. Os réus DIEGO, ALISSON, PAULO ALEXANDRE e JOÃO ALEXANDRE responderam ao processo presos. Assim, seria um contrassenso solta-los após a condenação por crimes de tamanha gravidade neste momento em que se mostra ainda mais necessária a tutela da ordem pública e da garantia da futura aplicação da lei penal. Como dito, são delitos de gravidade concreta, conforme foi referido acima. Desta forma, mantenho a prisão cautelar para os condenados, uma vez que em liberdade, certamente, colocarão em sérios riscos a ordem pública e a aplicação da lei penal. Os demais que responderam ao processo soltos têm o direito de apelar em liberdade. Já os condenados que responderam ao processo soltos possuem o direito de apelar em liberdade. 5 DISPOSIÇÕES GERAIS. Custas pelos réus, na forma da Lei estadual nº 11.608/2003, artigo 4º. §9º, a, (100 UFESPs), observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em caso de defesa pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, nos termos do Provimento nº 33/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, lance-se a condenação no Sistema Informatizado Oficial existente na serventia, comunicando-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD). Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para o cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeça-se guia de execução definitiva, remetendo-se ao Juízo competente. Intime-se."

São Paulo, 5 de junho de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,
São Paulo-SP - E-mail: sp1crimetrib@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1538724-77.2022.8.26.0050**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão**
Autor: **Justiça Pública**
Averiguado e Réu: **AUTOR 1 - DESCONHECIDO e outros**

Tramitação prioritária

Ato Ordinatório

Ciência ao Ministério Público.

São Paulo, 05 de junho de 2024.

Eu, ____, Juliana Gomes Yoshida, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: ..
São Paulo-SP - E-mail: sp1crimetrib@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1538724-77.2022.8.26.0050**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão**
Autor: **Justiça Pública**
Averiguado e Réu: **AUTOR 1 - DESCONHECIDO e outros**

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 05/06/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

São Paulo, (SP), 05 de junho de 2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Réu Preso

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **1538724-77.2022.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado e Réu: **AUTOR 1 - DESCONHECIDO DIEGO LOPES SIMÕES**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **050.2024/124291-8**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser intimada(s): Juliana Kyuag Suk Kim OAB 333645/SP
 Telefone: 11-991786587 E-mail: julianakim@adv.oabsp.org.br
 Endereço: AVENIDA SÃO JOÃO, 1588, CONJ. 58, SANTA CECÍLIA - CEP 01211-000, São Paulo-SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital do Foro Central Criminal Barra Funda, Dr(a). Paulo Fernando Deroma De Mello,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** do **DEFENSOR DATIVO** acima mencionado, do inteiro teor da sentença proferida nos autos em epígrafe, conforme cópias que seguem anexas e que deste passam a fazer parte integrante, bem como do prazo legal para interposição de recursos.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 05 de junho de 2024. Lúgia Alvim Gonzaga de Oliveira, Coordenador.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 1.011, VIII, das NSCGJ: “É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

05020241242918



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Réu Preso

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **1538724-77.2022.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Portaria, Portaria-2304567/2022 - 93º D.P. JAGUARÉ, 28515901 - 93º D.P. JAGUARÉ, 2304567 - 93º D.P. JAGUARÉ**
 Réu e Averiguado: **DIEGO LOPES SIMÕESAUTOR 1 - DESCONHECIDO**
 Vítima: **MARCIO JOSE RODRIGUES MAGALHÕES**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **050.2024/124281-0**

Réu Preso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

Réu: JESSICA NORBERTO DE JESUS, Brasileira, RG 55661603, CPF 545.999.768-22, com endereço à Rua Osman da Costa Pino, 19, 11-91343-5664 jessicanorberto87@Gmail.com, Jardim Carombe, CEP 02855-240, São Paulo - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital do Foro Central Criminal Barra Funda, Dr(a). Paulo Fernando Deroma De Mello, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

INTIMAÇÃO, no(s) endereço(s) indicado(s) ou onde for(em) encontrado(s), da(s) pessoa(s) acima indicada(s), **do inteiro teor da r. sentença cuja cópia segue anexa, cientificando-o(a)(s) de que o prazo para dela apelar é de 5 (cinco) dias.**

CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 05 de junho de 2024. Lúgia Alvim Gonzaga de Oliveira, Coordenador.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF. Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 1.011, VIII, das NSCGJ: “É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

05020241242810



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Réu Preso

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital n°: **1538724-77.2022.8.26.0050**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão**
Documento de Origem: **Inquérito Policial, Portaria, Portaria-2304567/2022 - 93º D.P. JAGUARÉ, 28515901 - 93º D.P. JAGUARÉ, 2304567 - 93º D.P. JAGUARÉ**
Réu e Averiguado: **DIEGO LOPES SIMÕESAUTOR 1 - DESCONHECIDO**
Vítima: **MARCIO JOSE RODRIGUES MAGALHÕES**
Oficial de Justiça: *****
Mandado n°: **050.2024/124274-8**

Réu Preso
Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

Réu: JAIRAN GOMES DOS SANTOS, Brasileira, CPF 301.301.048-76, com endereço à Rua Anita Garibaldi, 439, Serpa, CEP 07714-570, Caieiras - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital do Foro Central Criminal Barra Funda, Dr(a). Paulo Fernando Deroma De Mello, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

INTIMAÇÃO, no(s) endereço(s) indicado(s) ou onde for(em) encontrado(s), da(s) pessoa(s) acima indicada(s), **do inteiro teor da r. sentença cuja cópia segue anexa, cientificando-o(a)(s) de que o prazo para dela apelar é de 5 (cinco) dias.**

CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 05 de junho de 2024. Lúgia Alvim Gonzaga de Oliveira, Coordenador.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 1.011, VIII, das NSCGJ: “É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

05020241242748



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Réu Preso

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital n°: **1538724-77.2022.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Portaria, Portaria-2304567/2022 - 93º D.P. JAGUARÉ, 28515901 - 93º D.P. JAGUARÉ, 2304567 - 93º D.P. JAGUARÉ**
 Réu e Averiguado: **DIEGO LOPES SIMÕESAUTOR 1 - DESCONHECIDO**
 Vítima: **MARCIO JOSE RODRIGUES MAGALHÕES**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado n°: **050.2024/124269-1**

Réu Preso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

Réu: STHEFANI RAYANE GOMES NUNES, Brasileira, Solteira, DO LARDE CASA, RG 63008766SSP-SP, CPF 421.989.758-58, pai HEBERT NUNES PEREIRA, mãe EDILAINE PERLUIZ GOMES, Nascido/Nascida em 20/02/2003, de cor Branco, natural de Caieiras - SP, com endereço à Rua Sofia, 149, Parque Vitória, CEP 07854-200, Franco da Rocha - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital do Foro Central Criminal Barra Funda, Dr(a). Paulo Fernando Deroma De Mello, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

INTIMAÇÃO, no(s) endereço(s) indicado(s) ou onde for(em) encontrado(s), da(s) pessoa(s) acima indicada(s), **do inteiro teor da r. sentença cuja cópia segue anexa, cientificando-o(a)(s) de que o prazo para dela apelar é de 5 (cinco) dias.**

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 05 de junho de 2024. Lúgia Alvim Gonzaga de Oliveira, Coordenador.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF. Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 1.011, VIII, das NSCGJ: “É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

05020241242691



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraao Ribeiro, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Réu Preso

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital n°: **1538724-77.2022.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Portaria, Portaria-2304567/2022 - 93º D.P. JAGUARÉ, 28515901 - 93º D.P. JAGUARÉ, 2304567 - 93º D.P. JAGUARÉ**
 Réu e Averiguado: **DIEGO LOPES SIMÕESAUTOR 1 - DESCONHECIDO**
 Vítima: **MARCIO JOSE RODRIGUES MAGALHÕES**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado n°: **050.2024/124265-9**

Réu Preso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

Réu: JAQUELINE GOMES ALVES, Brasileira, Solteira, Auxiliar Financeiro, RG 591250822, CPF 471.046.308-56, com endereço à Rua Joao Kiss, 237, Vera Tereza, CEP 07718-100, Caieiras - SP (11-93406-7089)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital do Foro Central Criminal Barra Funda, Dr(a). Paulo Fernando Deroma De Mello, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

INTIMAÇÃO, no(s) endereço(s) indicado(s) ou onde for(em) encontrado(s), da(s) pessoa(s) acima indicada(s), **do inteiro teor da r. sentença cuja cópia segue anexa, cientificando-o(a)(s) de que o prazo para dela apelar é de 5 (cinco) dias.**

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 05 de junho de 2024. Lúgia Alvim Gonzaga de Oliveira, Coordenador.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF. Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 1.011, VIII, das NSCGJ: “É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

05020241242659



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Réu Preso

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **1538724-77.2022.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Portaria, Portaria-2304567/2022 - 93º D.P. JAGUARÉ, 28515901 - 93º D.P. JAGUARÉ, 2304567 - 93º D.P. JAGUARÉ**
 Réu e Averiguado: **DIEGO LOPES SIMÕESAUTOR 1 - DESCONHECIDO**
 Vítima: **MARCIO JOSE RODRIGUES MAGALHÕES**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **050.2024/124181-4**

Réu Preso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

Réu: JOÃO ALEXANDRE SILVA WARNAVA, Brasileiro, RG 54497999, CPF 454.446.698-97, pai LEONILDES WALDIR WARNAVA, mãe VANILDE CAYRES SILVA WARNAVA, Nascido/Nascida em 21/05/2003, de cor Branco, natural de Caieiras - SP. Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Osasco II - Rodovia Raposo Tavares Km 20, Via Arterial Sul nº 550 - B, Chácara Everest - CEP 61491-20, Osasco - SP, 11 3694 3254. Endereço: "Centro de Detenção Provisória de Osasco II" - Rodovia Raposo Tavares, Via Arterial Sul nº 550 - B, Chácara Everest, CEP 06149-120, Osasco - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital do Foro Central Criminal Barra Funda, Dr(a). Paulo Fernando Deroma De Mello, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

INTIMAÇÃO, no(s) endereço(s) indicado(s) ou onde for(em) encontrado(s), da(s) pessoa(s) acima indicada(s), **do inteiro teor da r. sentença cuja cópia segue anexa, cientificando-o(a)(s) de que o prazo para dela apelar é de 5 (cinco) dias.**

CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 05 de junho de 2024. Lígia Alvim Gonzaga de Oliveira, Coordenador.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 1.011, VIII, das NSCGJ: "É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

05020241241814

1538724-77.2022.8.26.0050



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Réu Preso

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **1538724-77.2022.8.26.0050**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão**
Documento de Origem: **Inquérito Policial, Portaria, Portaria-2304567/2022 - 93º D.P. JAGUARÉ, 28515901 - 93º D.P. JAGUARÉ, 2304567 - 93º D.P. JAGUARÉ**
Réu e Averiguado: **DIEGO LOPES SIMÕESAUTOR 1 - DESCONHECIDO**
Vítima: **MARCIO JOSE RODRIGUES MAGALHÕES**
Oficial de Justiça: *****
Mandado nº: **050.2024/124177-6**

Réu Preso
Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

Réu: DIEGO LOPES SIMÕES, Brasileiro, Solteiro, RG 66254009-8, CPF 016.938.195-11, pai JOANI SIMÕES DE FREITAS, mãe MÁXIMA BARBOSA LOPES, Nascido/Nascida em 18/05/1983, com endereço à "Centro de Detenção Provisória de Osasco II" - Rodovia Raposo Tavares, Via Arterial Sul nº 550 - B, Chácara Everest, CEP 06149-120, Osasco - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital do Foro Central Criminal Barra Funda, Dr(a). Paulo Fernando Deroma De Mello, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

INTIMAÇÃO, no(s) endereço(s) indicado(s) ou onde for(em) encontrado(s), da(s) pessoa(s) acima indicada(s), **do inteiro teor da r. sentença cuja cópia segue anexa, cientificando-o(a)(s) de que o prazo para dela apelar é de 5 (cinco) dias.**

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 05 de junho de 2024. Lígia Alvim Gonzaga de Oliveira, Coordenador.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 1.011, VIII, das NSCGJ: "É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

05020241241776



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Réu Preso

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **1538724-77.2022.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Portaria, Portaria-2304567/2022 - 93º D.P. JAGUARÉ, 28515901 - 93º D.P. JAGUARÉ, 2304567 - 93º D.P. JAGUARÉ**
 Réu e Averiguado: **DIEGO LOPES SIMÕESAUTOR 1 - DESCONHECIDO**
 Vítima: **MARCIO JOSE RODRIGUES MAGALHÕES**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **050.2024/124174-1**

Réu Preso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

Réu: ALISSON RAPHAEL LINO PORFIRIO, Brasileiro, União Estável, Motoboy, RG 54488512, CPF 488.469.768-51, pai IVAN PORFIRIO, mãe VANESSA FABIANA LINO, Nascido/Nascida em 10/07/2000, de cor Pardo, natural de São Paulo - SP . Local de prisão: Penitenciária "ASP Joaquim Fonseca Lopes" de Parelheiros - Estrada da Vargem Grande,, 100, Jardim Santa Terezinha (parelheiros) - CEP 48960-90, São Paulo - SP, 11 59215328. Endereço: "Penitenciária "ASP Joaquim Fonseca Lopes" de Parelheiros" - Estrada, 100, Jardim Santa Terezinha (parelh, CEP 04896-090, São Paulo - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital do Foro Central Criminal Barra Funda, Dr(a). Paulo Fernando Deroma De Mello, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

INTIMAÇÃO, no(s) endereço(s) indicado(s) ou onde for(em) encontrado(s), da(s) pessoa(s) acima indicada(s), **do inteiro teor da r. sentença cuja cópia segue anexa, cientificando-o(a)(s) de que o prazo para dela apelar é de 5 (cinco) dias.**

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 05 de junho de 2024. Lígia Alvim Gonzaga de Oliveira, Coordenador.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 1.011, VIII, das NSCGJ: "É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

05020241241741

1538724-77.2022.8.26.0050



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraao Ribeiro, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Réu Preso

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital n°: **1538724-77.2022.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Portaria, Portaria-2304567/2022 - 93º D.P. JAGUARÉ, 28515901 - 93º D.P. JAGUARÉ, 2304567 - 93º D.P. JAGUARÉ**
 Réu e Averiguado: **DIEGO LOPES SIMÕESAUTOR 1 - DESCONHECIDO**
 Vítima: **MARCIO JOSE RODRIGUES MAGALHÕES**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado n°: **050.2024/124173-3**

Réu Preso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

Réu: PAULO ALEXANDRE MACENCIO DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, Barbeiro, RG 52770621, CPF 490.406.658-85, pai PAULO VIEIRA DA SILVA, mãe ALEXANDRA MACENCIO DA SILVA, Nascido/Nascida em 05/02/2000, de cor Branco, natural de Osasco - SP . Local de prisão: Penitenciária "Luiz Gonzaga Vieira" - Pirajuí II - Estrada Vicinal Pref. Anibal Haman, Km 6, Aeroporto - CEP 16600-000, Pirajuí - SP, 14 3572 1313. Endereço: "Penitenciária "Luiz Gonzaga Vieira" - Pirajuí II" - Estrada Vicinal, Aeroporto, CEP 16600-000, Pirajuí - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital do Foro Central Criminal Barra Funda, Dr(a). Paulo Fernando Deroma De Mello, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

INTIMAÇÃO, no(s) endereço(s) indicado(s) ou onde for(em) encontrado(s), da(s) pessoa(s) acima indicada(s), **do inteiro teor da r. sentença cuja cópia segue anexa, cientificando-o(a)(s) de que o prazo para dela apelar é de 5 (cinco) dias.**

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 05 de junho de 2024. Lígia Alvim Gonzaga de Oliveira, Coordenador.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 1.011, VIII, das NSCGJ: "É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

05020241241733

1538724-77.2022.8.26.0050



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1538724-77.2022.8.26.0050

Foro: Foro Central Criminal Barra Funda

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 05/06/2024 16:02

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

São Paulo, 5 de Junho de 2024

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0241/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/06/2024. Considera-se a data de publicação em 07/06/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Kelly Sacramento Amadeu (OAB 331183/SP)
Edson Bernardo da Silva (OAB 394293/SP)
Aline Malta Maia Araujo (OAB 433624/SP)
Eduardo Nunes Sá (OAB 165694/SP)
Andressa de Barros Costa (OAB 422929/SP)
Sandro Paulino (OAB 296944/SP)
Francisco Cesar Queiroz Magalhaes (OAB 281815/SP)
Juliana Kyuag Suk Kim (OAB 333645/SP)
Bethania Meves Belarmino (OAB 387903/SP)

Teor do ato: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva veiculada na denúncia, e o faço para CONDENAR os réus às seguintes penas: A) ALISSON RAPHAEL LINO PORFIRIO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013 à pena de 06 anos de reclusão e 19 dias-multa; no artigo 158, §§1º e 3º, do Código Penal à pena de 12 anos de reclusão e 19 dias-multa; ambos na forma do artigo 69 do Código Penal, totalizando a pena de 18 anos de reclusão e 38 dias-multa; B) WALLACE VITORINO DE OLIVEIRA e DIEGO LOPES SIMÕES, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013 à pena de 06 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 18 dias-multa; no artigo 158, §§1º e 3º, do Código Penal à pena de 12 anos e 03 meses de reclusão e 18 dias-multa; ambos na forma do artigo 69 do Código Penal, totalizando a pena de 18 anos e 04 meses e 15 dias de reclusão e 36 dias-multa; C) JAQUELINE GOMES ALVES; JOÃO ALEXANDRE SILVA WARNAVA; STEPHANY RAYANE GOMES NUNES; PAULO ALEXANDRE MACENCIO DA SILVA; JAIRAN GOMES DOS SANTOS; E JÉSSICA NORBERTO DE JESUS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013 à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão e 16 dias-multa; no artigo 158, §§1º e 3º, do Código Penal à pena de 10 anos e 06 meses de reclusão e 16 dias-multa; ambos na forma do artigo 69 do Código Penal, totalizando, para cada qual, a pena de 15 anos e 09 meses de reclusão e 32 dias-multa. Os réus DIEGO, ALISSON, PAULO ALEXANDRE e JOÃO ALEXANDRE responderam ao processo presos. Assim, seria um contrassenso solta-los após a condenação por crimes de tamanha gravidade neste momento em que se mostra ainda mais necessária a tutela da ordem pública e da garantia da futura aplicação da lei penal. Como dito, são delitos de gravidade concreta, conforme foi referido acima. Desta forma, mantenho a prisão cautelar para os condenados, uma vez que em liberdade, certamente, colocarão em sérios riscos a ordem pública e a aplicação da lei penal. Os demais que responderam ao processo soltos têm o direito de apelar em liberdade. Já os condenados que responderam ao processo soltos possuem o direito de apelar em liberdade. 5 DISPOSIÇÕES GERAIS. Custas pelos réus, na forma da Lei estadual nº 11.608/2003, artigo 4º. §9º, a, (100 UFESPs), observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em caso de defesa pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, nos termos do Provimento nº 33/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, lance-se a condenação no Sistema Informatizado Oficial existente na serventia, comunicando-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD). Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para o cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeça-se guia de execução definitiva, remetendo-se ao Juízo competente. Intime-se."

SÃO PAULO, 5 de junho de 2024.